



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 195-76.2016.6.21.0051 – CLASSE 32 – SÃO LEOPOLDO – RIO GRANDE DO SUL

Relatora: Ministra Rosa Weber

Embargante: Coligação Todos por São Leopoldo

Advogados: Aline Dantas Muller Neto – OAB: 65793/RS e outros

Embargado: Ary Jose Vanazzi

Advogados: Maritânia Lúcia Dallagnol – OAB: 25419/RS e outros

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL PROVIDO. PREFEITO ELEITO (COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR – PT/REDE/PC DO B/PT DO B). DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONCOMITÂNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. NÃO INCIDÊNCIA. MISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Inocorrência de cerceamento de defesa quanto ao julgamento do agravo regimental por meio de votação em lista, cristalizada a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que incabível sustentação oral nesta classe recursal.

2. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das premissas fáticas e jurídicas já apreciadas no acórdão embargado.

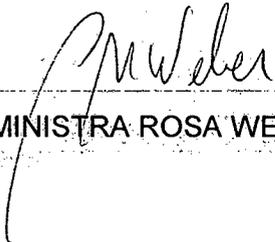
3. A contradição que possibilita o conhecimento e o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna no acórdão hostilizado, examinada entre as respectivas premissas e a conclusão, o que não ocorreu no caso. Precedente.

4. Ausência de omissão e contradição justificadoras da oposição de embargos declaratórios, evidenciando-se tão somente o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 8 de maio de 2018.


MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, contra o acórdão pelo qual negado provimento ao agravo regimental – mantida a decisão monocrática em que provido o recurso especial de Ary Jose Vanazzi para restabelecer a sentença pela qual deferido o seu pedido de registro de candidatura, à compreensão de que não caracterizada a inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 –, opõe embargos de declaração a Coligação Todos por São Leopoldo (fls. 1.640-64).

O acórdão embargado está assim ementado (fls. 1.607-8):

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL PROVIDO. PREFEITO ELEITO (COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR – PT/REDE/PC DO B/PT DO B). DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONCOMITÂNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

Histórico da demanda

1. Contra acórdão do TRE/RS pelo qual, reformada a sentença, indeferido o registro de candidatura de Ary Jose Vanazzi ao cargo de Prefeito de São Leopoldo/RS nas Eleições 2016, com base na inelegibilidade do art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/1990, manejou recurso especial eleitoral o candidato.
2. Dado provimento ao recurso especial, monocraticamente, para restabelecer a sentença pela qual deferido o pedido de registro de candidatura, ao fundamento de não estar configurado o enriquecimento ilícito.

Do agravo regimental

3. As condenações por ato doloso de improbidade administrativa fundadas tão somente no art. 11 da Lei nº 8.429/1992 – violação dos princípios que regem a Administração Pública – não são hábeis à configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990. Precedentes.
4. À luz da moldura fática do acórdão regional, condenado o candidato exclusivamente com base no art. 11, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, tendo a Corte de origem concluído pelo enriquecimento ilícito, a partir da inferência da prática dos atos com desvio de finalidade, em ofensa aos princípios norteadores da Administração Pública, em particular ao princípio da impessoalidade.

5. Não se conhece do segundo agravo regimental manejado pela mesma parte – Coligação São Léo Será Diferente –, ante a preclusão consumativa.

Conclusão

Não conhecido o agravo regimental de fls. 1.566-76, por preclusão consumativa, não providos os demais regimentais.

A embargante indica a existência de **contradição**, sustentando que, embora anteriormente deferido pedido de destaque no julgamento do agravo regimental, o recurso foi submetido ao Plenário por meio de julgamento em lista, a impedir sua melhor apreciação pelos pares, destacando que a Relatora, por ocasião da ausência do Presidente desta Corte Superior, presidiu a sessão, *“sendo responsável por colher os votos sobre sua própria lista, o que fez em poucos segundos, demonstrando verdadeira confusão e inobservância à segregação de função na sessão, bem como ao tempo e forma minimamente regulares para o julgamento”* (fl. 1.544), em inobservância do devido processo legal e da devida fundamentação da decisão.

Aponta a existência das seguintes **omissões**:

a) a apreciação do recurso especial por meio de decisão monocrática exorbitou a competência do Plenário, tendo em vista que o acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, em afronta à regra geral do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral e ao devido processo legal;

b) jurisprudência pacífica do TSE quanto à desnecessidade do reconhecimento ilícito expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória e da possibilidade de tal requisito ser reconhecido em favor de terceiro para a configuração da inelegibilidade da alínea L do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990; e

c) ao se discutir o enriquecimento ilícito na decisão embargada, modificaram-se as conclusões da decisão condenatória proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em contrariedade à Súmula nº 7 do STJ.

~

Pugna pela concessão de efeito modificativo.

Contrarrazões às fls. 1.670-2.

É o relatório.

VOTO

~~A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora):~~ Senhor Presidente, preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, **conheço** dos embargos e passo ao exame do mérito.

Registro, desde logo, à luz da jurisprudência desta Corte Superior, a inocorrência do ora invocado cerceamento de defesa pelo julgamento do agravo regimental por meio de votação em lista previamente afixada ou publicada, consabido que *“incabível a realização de sustentação oral em agravo regimental”* (ED-AgR-AI nº 11019/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 15.4.2010).

Nessa linha, eventual inobservância do pedido de destaque, ao exame do agravo regimental, deve ser suscitada na própria sessão de julgamento, sob pena de preclusão, não havendo falar em “confusão”, ausência de fundamentação ou violação do devido processo legal.

Por outro lado, o acórdão embargado em absoluto se ressentido do vício que se lhe imputa. Segundo entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, a contradição que possibilita o conhecimento e o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna no acórdão hostilizado, examinada entre as respectivas premissas e a conclusão, o que em absoluto se verifica na espécie (REspe nº 21841/PR, de minha relatoria, *DJe* de 5.10.2017).

De omissão também não há cogitar. Embora a embargante alegue se tratar de omissão, o disposto no art. 36, § 6º, do RITSE autoriza o Relator a negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com

M

jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Noutro vértice, incorrente omissão na decisão embargada quanto à inviabilidade do reexame de fatos e provas em sede de recurso especial. Conforme consignado, *“solvida a controvérsia nos estreitos limites da moldura fática delineada no acórdão do Tribunal de origem, a afastar as restrições advindas da Súmula nº 24 deste Tribunal Superior”, realizado “tão somente o reenquadramento jurídico da matéria quanto ao requisito do enriquecimento ilícito (próprio ou de terceiros)”.*

No mais, registrada, no acórdão embargado, cristalizada a *“jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que, na análise dos requisitos da alínea I – enriquecimento ilícito e dano ao erário (arts. 9º e 10 da Lei 8.429/1992) –, deve-se levar em consideração o quanto assentado nos fundamentos da Justiça Comum, embora tal reconhecimento não conste expressamente do respectivo dispositivo do pronunciamento judicial. Nessa linha: AgR-RO nº 223-44/RO, Relator Min. Luiz Fux, PSESS de 17.12.2014”.*

A par disso, destacado que, *“ao exame das balizas firmadas no acórdão regional, constatado que a condenação ocorreu exclusivamente com base no art. 11, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, tendo a Corte de origem concluído pelo enriquecimento ilícito, a partir da inferência da prática dos atos com desvio de finalidade, em ofensa aos princípios norteadores da Administração Pública, mormente quanto ao da impessoalidade” e que, “embora possível o reconhecimento ilícito a partir da fundamentação do acórdão da ação de improbidade administrativa, na espécie, os fundamentos acolhidos pela Corte de Justiça, transcritos no acórdão regional, não evidenciam, salvo por presunção, a existência de locupletamento”.*

Daí a conclusão de estar o acórdão regional em desarmonia com a jurisprudência do TSE, no sentido de que as condenações por ato doloso de improbidade administrativa fundadas tão somente no art. 11 da Lei nº 8.429/1992 – violação dos princípios que regem a Administração Pública – não são hábeis à configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990.

M

Cediço que os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não se prestam para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.

Não configuradas, portanto, quaisquer das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC¹, evidencia-se tão somente o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente):

Senhores Ministros, peço vista dos autos.

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 195-76.2016.6.21.0051/RS. Relatora: Ministra Rosa Weber. Embargante: Coligação Todos por São Leopoldo (Advogados: Aline Dantas Muller Neto – OAB: 65793/RS e outros). Embargado: Ary Jose Vanazzi (Advogados: Maritânia Lúcia Dallagnol – OAB: 25419/RS e outros).

Decisão: Após o voto da relatora, rejeitando os embargos de declaração, antecipou o pedido de vista o Ministro Gilmar Mendes.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (presidente), Rosa Weber, Alexandre de Moraes, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 7.11.2017.



VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente):
Senhores Ministros, **a questão remanescente nestes autos é saber se há omissão do acórdão embargado quanto ao enriquecimento ilícito, requisito da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea L, da LC nº 64/1990.**

A relatora, Ministra Rosa Weber, rejeitou os embargos.

Pedi vista dos autos. Passo a votar.

No julgamento do agravo regimental, a relatora entendeu que o Tribunal Regional teria “concluído pelo enriquecimento ilícito, a partir da inferência da prática dos atos com desvio de finalidade, em ofensa aos princípios norteadores da Administração Pública, mormente quanto ao da impessoalidade” (fl. 1.635). E ressaltou Sua Excelência que, “embora possível o reconhecimento ilícito a partir da fundamentação do acórdão da ação de improbidade administrativa, na espécie, os fundamentos acolhidos pela Corte de Justiça, transcritos no acórdão regional, não evidenciam, salvo por presunção, a existência de locupletamento” (fl. 1.635).

O acórdão regional, contudo, esclarece (fls. 1.314-1.317):

[...] a quarta ação civil pública narrada pelos inaugurastes refere-se ao fato de que o impugnado, também na condição de prefeito de São Leopoldo, encaminhou à Câmara de Vereadores **projeto de lei solicitando autorização para custear despesas de infraestrutura do IV Fórum da Juventude Política do Mercosul, sob a justificativa da necessidade de discussão sobre políticas públicas para jovens**. Em março de 2007, o réu teria encaminhado, sob a mesma justificativa, **novo projeto solicitando autorização para que o Serviço Municipal de Água e Esgoto de São Leopoldo (SAMAE) custeasse despesas com infraestrutura do mesmo evento**. Contudo, o referido fórum, realizado entre 22 e 25 de março de 2007, teria sido voltado **unicamente para a juventude do Partido dos Trabalhadores**, fato este omitido do Poder Legislativo Municipal.

[...]

A ação foi julgada procedente, sendo reconhecida a prática de ato ímprobo pelo recorrido, nos termos do **art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429/92**, motivo pelo qual foi condenado (1) **ao ressarcimento ao**

M

erário do valor de R\$ 33.600,00; (2) ao pagamento de multa de 10 (dez) vezes o valor da remuneração por ele percebida; (3) à suspensão dos direitos políticos por três anos; e, (4) à proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas da qual [sic] seja sócio majoritário.

Da decisão foi interposto recurso, ao qual foi negado provimento, por unanimidade, pela 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

[...]

Da simples análise do dispositivo já é possível verificar a presença da lesão ao patrimônio público, visto que o agora recorrido foi condenado a ressarcir ao erário o valor de R\$ 33.600,00.

[...]

Por fim, em relação ao reconhecimento do último requisito – enriquecimento ilícito –, de igual modo restou evidenciado na decisão exarada pela Juíza da 5ª Vara Cível de São Leopoldo, cujos excertos a seguir transcrevo com grifos meus (fls. 86 e 88):

O dever de honestidade, que tem íntima relação com a legalidade e a moralidade, inegavelmente, foi violado, no presente caso, na medida em que o Réu, através dos seus projetos de lei, visou custear evento de seu partido político, promovendo-o, desatendendo o dever moral, agindo incorretamente. [...]

A verba foi literalmente retirada dos cofres públicos e entregue ao evento realizado em benefício do prefeito e de seu partido.

E, nesse ponto, é de extrema importância fazer remissão aos fundamentos exarados no acórdão do Tribunal de Justiça, os quais a seguir transcrevo, adotando-os também como razões de decidir:

[...]

Outrossim, na matéria vinculada no Jornal VS (fl. 175), consta que a juventude do Partido dos Trabalhadores estava à frente do evento, ressaltando-se que a solenidade de abertura contou com a presença do prefeito Ary Vanazzi (PT), do deputado estadual Raul Pont (PT) e do coordenador municipal da juventude Adriano Pires, o que torna inequívoca a busca de promoção do Partido dos trabalhadores.

Como exposto pelo *parquet* em seus memoriais, notícia veiculada em 5 de março de 2007 no sítio do Deputado Federal petista André Vargas corrobora com a caracterização do evento como atividade voltada exclusivamente à difusão da ideologia de esquerda e de promoção nitidamente partidária. [...]

E quanto a isso, sublinho que o egrégio Tribunal Superior Eleitoral tem admitido que o enriquecimento ilícito e o prejuízo doloso ao erário sejam reconhecidos pela Justiça Eleitoral mesmo quando não

~

constem expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória.

É de igual forma pacífica a jurisprudência do e. TSE no sentido de que o enriquecimento ilícito decorre do ato de improbidade administrativa poder ser ensejado pelo agente público em benefício de terceiro. (Grifos nossos)

Data vênua da relatora, entendo que o acórdão embargado realmente não enfrentou (omissão qualificada) a circunstância de que o Regional, analisando o acórdão da Justiça Comum, não presumiu o enriquecimento ilícito, mas assentou expressamente a presença do ilícito, com base em uma análise contextualizada da decisão proferida na ação civil pública, ao afirmar que “tanto o então prefeito ARY VANAZZI, quanto o Partido dos Trabalhadores (PT) locupletaram-se ilicitamente de valores públicos, destinando-os a evento de cunho partidário, em benefício próprio” (grifos nossos).

De fato, o acórdão regional expressamente consignou que, a pretexto de promover políticas públicas para jovens, recursos públicos foram utilizados para disseminar a ideologia do PT durante evento estudantil realizado em quatro dias. O TRE indicou que o dano ao Erário representou mais de R\$30 mil e que o enriquecimento ilícito também estava presente, seja do próprio candidato (palestrante do evento na condição de prefeito e beneficiário direto do “fórum”), seja da própria agremiação partidária (utilização de recursos públicos municipais para fins de promoção partidária), **na linha da jurisprudência do TSE para as eleições de 2016 (em que fiquei vencido)**.

Destaco que, apesar de guardar absolutas reservas acerca dessa conclusão do Tribunal, pois a Lei de Inelegibilidades exige condenação expressa por enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei nº 8.429/1992), o TSE, no julgamento do REspe nº 50-39/PE (caso de Ipojuca/PE), concluiu que **“é de todo legítimo interpretar o alcance preciso, exato, da decisão de improbidade. Imperativo recolher e aquilatar os elementos daquele acórdão para fins de ter como caracterizada ou não a inelegibilidade”**. Em razão disso, **“muito embora a parte dispositiva do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco – no qual proclamada a improbidade dolosa –, não tenha sido ‘categórica’ quanto ao reconhecimento do**

enriquecimento ilícito, é perfeitamente possível entendê-lo presente na condenação” (REspe nº 50-39/PE, redator para o acórdão Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 13.12.2016 – grifos nossos).

Com efeito, no julgamento do referido caso, o TSE entendeu presente o enriquecimento ilícito porque vereadores de Ipojuca/PE participaram do XXXIX Encontro Nacional de Agentes Públicos em Foz do Iguaçu/PR, evento que não teria cumprido sua agenda formal de curso, mas, sim, verdadeiro turismo com recursos públicos. E ainda: no aludido precedente, o dano ao Erário foi de aproximadamente R\$ 4 mil por participante.

Já no julgamento do caso Foz do Iguaçu/PR (REspe nº 204-91/PR), o TSE também assentou que a “Justiça Eleitoral pode extrair dos fundamentos do decreto condenatório os requisitos necessários para configuração da inelegibilidade, **ainda que não constem de forma expressa da parte dispositiva**” (grifos nossos), entendimento que vem sendo reiteradamente aplicado para os casos das eleições de 2016, como, por exemplo, o REspe nº 369-66/MG, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 14.9.2017², **sendo de todo prudente, em**

² ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. NELEGIBILIDADE [sic]. ART. 1º, I, L, DA LC nº 64/90. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA JULGADA PROCEDENTE PELA JUSTIÇA COMUM. PARTE DISPOSITIVA QUE NÃO FAZ ALUSÃO A ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RATIO DECIDENDI QUE OBJETIVAMENTE INDICA O ENRIQUECIMENTO DE TERCEIROS. RESTRIÇÃO AO IUS HONORUM CONFIGURADA. REGISTRO INDEFERIDO. FATO SUPERVENIENTE APÓS A DIPLOMAÇÃO NÃO AFASTA A INELEGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA RESSALVA PREVISTA NO ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1. **In casu, da parte dispositiva do acórdão proferido pela Justiça Comum, que manteve a condenação do recorrente por improbidade administrativa, constou expressamente a existência de dano ao Erário. Quanto ao enriquecimento ilícito, este emana objetivamente da sua ratio decidendi, pois, em excerto devidamente transcrito pela Corte Regional, o TJ/MG anotou, no que tange à aquisição de peças automobilísticas pelo agravante com a utilização de recursos públicos, que “os autos confirmam a informação de que os veículos listados à f. 881, aos quais se destinaram as peças, não compunham patrimônio do ente municipal, nem se verifica nos autos justificativa plausível e comprovada de que aquelas peças foram aplicadas no interesse do serviço municipal” (fl. 376).**

2. **Nesse contexto, forçoso reconhecer a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90, na linha da jurisprudência fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral, especialmente no que concerne à possibilidade de a Justiça Eleitoral “examinar o acórdão da Justiça Comum – em que proclamada a improbidade – em seu conjunto” (REspe nº 50-39/PE, Redator para o acórdão o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 13.12.2016), o que afasta a necessidade de o enriquecimento ilícito estar expressamente consignado no dispositivo do acórdão da ação de improbidade administrativa.**

3. A notícia de fato superveniente consistente na obtenção, pelo recorrente, de decisão liminar favorável proferida pelo TJ/MG, para dar efeito suspensivo ao recurso extraordinário e, conseqüentemente, suspender os efeitos do acórdão condenatório de improbidade administrativa, não acarreta, na hipótese dos autos, o afastamento da inelegibilidade.

4. A alteração jurídica advinda após a diplomação dos eleitos, mais precisamente na data de 26.12.2016, portanto, tardiamente, conforme entendimento desta Corte (RO nº 96-71/GO, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 23.11.2016), não tem o condão de elidir a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (Grifos nossos)

homenagem à segurança jurídica, aplicá-lo a todos os casos da mesma eleição, sob pena de criarmos verdadeiro casuísmo.

Portanto, o acórdão embargado é omissivo, pois, ao afirmar que o Regional teria presumido o enriquecimento ilícito, também partiu de premissa equivocada, considerando que o reconhecimento do requisito da alínea L pelo Tribunal Regional foi realizado de forma contextualizada, visto ser perfeitamente identificável na condenação, em que pese não constar expressamente na parte dispositiva da sentença, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior para as eleições de 2016 (em que fiquei vencido). E, como se sabe, a omissão assim qualificada permite o empréstimo de efeitos modificativos ao acórdão.

Nesse sentido, confira-se:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO. CANDIDATO A VEREADOR. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO A MAIOR DE SUBSÍDIO. EXISTÊNCIA. NORMA LEGISLATIVA LOCAL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

1. Nas Eleições de 2016, o TSE assentou que o ato do administrador público que determina o pagamento de remuneração prevista em ato legislativo local não revela, por si só, conduta dolosa de improbidade administrativa, especialmente quando a referida lei não foi editada pelo gestor, que se vê obrigado a obedecê-la, em atenção ao princípio da legalidade (ED-REspe 104-03, rel. para o acórdão Min. Luciana Lóssio, PSESS de 19.12.2016; REspe 28-69, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 1º.12.2016).

2. Diante da existência de vício na decisão embargada consistente em considerar premissa fática equivocada, que gerou a presunção da ocorrência de dolo na conduta do candidato, o Tribunal admite, em sede de embargos, a nova análise da questão, para devida correção, o que justifica o acolhimento dos declaratórios, inclusive por observância ao princípio da isonomia.

Embargos de declaração providos.

(2^{os} ED-AgR-REspe nº 187-44/MG, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 21.3.2017)

Ante o exposto, ressalvo o ponto de vista acerca da jurisprudência firmada pelo TSE, mas, em respeito ao Colegiado, dou provimento aos embargos com efeitos infringentes para manter o indeferimento do registro de candidatura.

INDICAÇÃO DE ADIAMENTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhor Presidente, independentemente de Vossa Excelência colher os votos dos eminentes pares, eu já adianto que indicarei adiamento, porque a reflexão de Vossa Excelência também me leva a nova reflexão e eu costumo observar a jurisprudência do Colegiado.

No caso, ao recurso especial eu dei provimento monocraticamente. A parte, ao que me lembro, manejou agravo regimental. Eu trouxe o agravo regimental a julgamento e foi mantida a minha decisão monocrática. Agora, em embargos de declaração, entendi que não havia omissão que pudesse ensejar, mas até para efeito de cotejo da decisão da lavra do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto – porque esse agravo regimental foi apreciado pelo Colegiado, já não foi mais decidido por mim monocraticamente –, eu quero reexaminar pelas mesmas razões que pus anteriormente. Eu não examinei a pauta, porque a pauta veio hoje para nós.

Eu indico adiamento.



EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 195-76.2016.6.21.0051/RS. Relatora: Ministra Rosa Weber. Embargante: Coligação Todos por São Leopoldo (Advogados: Aline Dantas Muller Neto – OAB: 65793/RS e outros). Embargado: Ary Jose Vanazzi (Advogados: Maritânia Lúcia Dallagnol – OAB: 25419/RS e outros).

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, dando provimento aos embargos, com efeitos modificativos, para manter o indeferimento do registro de candidatura, indicou adiamento a relatora.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (presidente), Luiz Fux, Rosa Weber, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 1º.2.2018.

VOTO (ratificação)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhor Presidente, atenta aos fundamentos lançados no voto-vista divergente proferido pelo Min. Gilmar Mendes, reexaminei o meu voto e, rogando respeitosa vênias às compreensões contrárias, mantenho a rejeição dos embargos, ausentes quaisquer das hipóteses justificadoras ao feito legal.

Rememoro que, na espécie, o eminente Ministro Gilmar Mendes propôs o acolhimento dos embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, ao fundamento de que omissa o acórdão embargado, *"pois, ao afirmar que o Regional teria presumido o enriquecimento ilícito, também partiu de premissa equivocada, considerando que o reconhecimento da alínea L pelo Tribunal Regional foi realizado de forma contextualizada, visto ser perfeitamente identificável na condenação, em que pese não constar da parte dispositiva da sentença, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior para as eleições de 2016 (em que fiquei vencido). E, como se sabe, a omissão assim qualificada permite o empréstimo de efeitos modificativos ao acórdão."*

Para subsidiar a linha argumentativa propugnada, Sua Excelência cita os Recursos Especiais nºs 204-91/PR, 369-66/MG e 50-39/PE, no sentido de que *"a Justiça Eleitoral pode extrair dos fundamentos do decreto condenatório os requisitos necessários para a configuração da inelegibilidade, ainda que não constem de forma expressa na parte dispositiva"* (grifos nossos, entendimento que vêm sendo reiteradamente aplicado para os casos das eleições de 2016, como, por exemplo, o REspe nº 369-66/MG, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 14.9.2017, sendo de todo prudente, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, aplicá-lo a todos os casos da mesma eleição, sob pena de criarmos verdadeiro casuísmo) (grifos no original).

Atenta às ponderações de Sua Excelência, indiquei o adiamento do feito para reexaminar se a orientação contida no acórdão

N

embargado de fato divergiria da jurisprudência deste Tribunal Superior, em violação à segurança jurídica.

Não verifico referida violação. Ao revés, perfeitamente alinhado o acórdão embargado à jurisprudência acima explicitada. Ressalvei apenas, **quanto ao caso concreto**, que: *"embora possível o recolhimento do ilícito a partir da fundamentação contida no acórdão da ação de improbidade administrativa, **na espécie, os fundamentos acolhidos pela Corte de Justiça, transcritos no acórdão regional, não evidenciam, salvo por presunção, a existência de locupletamento**"* (fl. 1.635).

Esse o quadro, a dissonância trazida pelo Min. Gilmar Mendes, renovadas as vênias, não diz com a ausência de pronunciamento sobre ponto relevante da causa – a assim denominada omissão qualificada –, e, tampouco evidencia conflito entre o que decidido pelo TSE e o entendimento adotado na hipótese dos autos.

Em verdade, a divergência de Sua Excelência, bem como a pretensão da embargante, residem no eventual não enquadramento correto dos fatos à norma do art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990, na medida em que, segundo afirmado, é possível extrair da condenação – analisada de forma contextualizada pelo TRE/RS – os requisitos hábeis à configuração da inelegibilidade, sem que seja preciso presumi-los.

Entretanto, como se sabe, a pretensão de rever o enquadramento jurídico dado aos fatos consubstancia inconformismo próprio dos recursos a serem dirigidos às instâncias revisoras.

Acresço, à demasia, ser incontroverso que, no caso, **a condenação do embargado imposta pela Justiça Comum fora calcada, exclusivamente, em violação dos princípios regentes da Administração Pública (art. 11 da Lei nº 8.429/1992), o que, na linha da farta jurisprudência desta Corte Superior para o pleito de 2016, por si só, não importa a causa de inelegibilidade da alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990**, o que fiz constar, inclusive, da ementa do acórdão embargado, *verbis*:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL PROVIDO. PREFEITO ELEITO (COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR – PT/REDE/PC DO B/PT DO B). DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONCOMITÂNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

Histórico da demanda

1. Contra acórdão do TRE/RS pelo qual, reformada a sentença, indeferido o registro de candidatura de Ary Jose Vanazzi ao cargo de Prefeito de São Leopoldo/RS nas Eleições 2016, com base na inelegibilidade do art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/1990, manejou recurso especial eleitoral o candidato.
2. Dado provimento ao recurso especial, monocraticamente, para restabelecer a sentença pela qual deferido o pedido de registro de candidatura, ao fundamento de não estar configurado o enriquecimento ilícito.

Da inviabilidade do agravo regimental

3. **As condenações por ato doloso de improbidade administrativa fundadas tão somente no art. 11 da Lei nº 8.429/1992 – violação dos princípios que regem a Administração Pública – não são hábeis à configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990. Precedentes.**
4. **À luz da moldura fática do acórdão regional, condenado o candidato exclusivamente com base no art. 11, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, tendo a Corte de origem concluído pelo enriquecimento ilícito, a partir da inferência da prática dos atos com desvio de finalidade, em ofensa aos princípios norteadores da Administração Pública, em particular ao princípio da impessoalidade.**
5. Não se conhece do segundo agravo regimental manejado pela mesma parte – Coligação São Léo Será Diferente –, ante a preclusão consumativa.

Conclusão

Não conhecido o agravo regimental de fls. 1.566-76, por preclusão consumativa, não providos os demais regimentais. (Destaquei)

Nesse contexto, presente fundamentação suficiente e hábil à manutenção do deferimento do registro de candidatura em tela – ausentes, no meu entender, os vícios do art. 275 do Código Eleitoral, transparecendo a completude da jurisdição prestada –, mantenho meu voto e rejeito os presentes embargos declaratórios.

É o voto.

N

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, farei rápida observação. Acompanho a eminente relatora, pelo fato de essa discussão não ser fértil na via dos embargos de declaração, mas, pela leitura do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul e do acórdão do Tribunal de Justiça, que encampa a sentença, parece-me que a questão é limítrofe.

Perdoem-me a colocação, mas eu, a Ministra Rosa Weber e o Ministro Herman Benjamin adotávamos posições muito rigorosas e, neste caso, a Ministra Rosa Weber está absolvendo. Por outro lado, o eminente Ministro Gilmar Mendes aplicava posição muito liberal e, neste caso, está condenando.

Trechos do acórdão, a meu ver, são suficientes, por um critério objetivo, a prestigiar a elegibilidade.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (presidente): Diante da dúvida, prevalece a elegibilidade.

N

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 195-76.2016.6.21.0051/RS. Relatora: Ministra Rosa Weber. Embargante: Coligação Todos por São Leopoldo (Advogados: Aline Dantas Muller Neto – OAB: 65793/RS e outros). Embargado: Ary Jose Vanazzi (Advogados: Maritânia Lúcia Dallagnol – OAB: 25419/RS e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. Vencido o Ministro Gilmar Mendes.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 8.5.2018*.

* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Rosa Weber.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 195-76.
2016.6.21.0051 – CLASSE 32 – SÃO LEOPOLDO – RIO GRANDE DO SUL**

Relatora: Ministra Rosa Weber

Agravante: Coligação Todos por São Leopoldo

Advogados: Aline Dantas Muller Neto – OAB: 65793/RS e outros

Agravante: Coligação São Léo Será Diferente

Advogado: Arthur Schreiber de Azevedo – OAB: 98414/RS

Agravado: Ary Jose Vanazzi

Advogados: Maritânia Lúcia Dallagnol – OAB: 25419/RS e outros

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL PROVIDO. PREFEITO ELEITO (COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR – PT/REDE/PC DO B/PT DO B). DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONCOMITÂNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

Histórico da demanda

1. Contra acórdão do TRE/RS pelo qual, reformada a sentença, indeferido o registro de candidatura de Ary Jose Vanazzi ao cargo de Prefeito de São Leopoldo/RS nas Eleições 2016, com base na inelegibilidade do art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/1990, manejou recurso especial eleitoral o candidato.

2. Dado provimento ao recurso especial, monocraticamente, para restabelecer a sentença pela qual deferido o pedido de registro de candidatura, ao fundamento de não estar configurado o enriquecimento ilícito.

Da inviabilidade do agravo regimental

3. As condenações por ato doloso de improbidade administrativa fundadas tão somente no art. 11 da Lei nº 8.429/1992 – violação dos princípios que regem a Administração Pública – não são hábeis à configuração

M

da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990. Precedentes.

4. À luz da moldura fática do acórdão regional, condenado o candidato exclusivamente com base no art. 11, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, tendo a Corte de origem concluído pelo enriquecimento ilícito, a partir da inferência da prática dos atos com desvio de finalidade, em ofensa aos princípios norteadores da Administração Pública, em particular ao princípio da impessoalidade.

5. Não se conhece do segundo agravo regimental manejado pela mesma parte – Coligação São Léo Será Diferente –, ante a preclusão consumativa.

Conclusão

Não conhecido o agravo regimental de fls. 1.566-76, por preclusão consumativa, não providos os demais regimentais.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao primeiro e não conhecer do segundo agravo regimental da Coligação São Léo Será Diferente e negar provimento ao agravo regimental da Coligação Todos por São Leopoldo, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 3 de agosto de 2017.



MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhores Ministros, trata-se de agravos regimentais manejados pela Coligação Todos por São Leopoldo (fls. 1.529-47) e pela Coligação São Léo Será Diferente (1.554-64 e 1.566-76) contra decisão pela qual dado provimento ao recurso especial de Ary Jose Vanazzi, para restabelecer a sentença pela qual deferido o seu pedido de registro de candidatura, por entender não caracterizada a inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

A **Coligação Todos por São Leopoldo**, em sua minuta, formula as seguintes alegações:

a) na própria decisão agravada, admite-se que o acórdão regional não afronta o entendimento predominante no TSE no sentido de possibilidade de averiguar a presença de enriquecimento ilícito nos fundamentos da decisão condenatória, embora não conste tal reconhecimento, expressamente, no dispositivo do julgado;

b) a modificação da conclusão da Corte de origem – inclusive com transcrição do mérito do acórdão condenatório por improbidade administrativa no qual reconhecida a existência de enriquecimento ilícito de terceiro – encontra óbice na Súmula nº 24/TSE; e

c) violação do art. 93, IX, da Lei Maior, porquanto, na decisão agravada, se *“reproduziu o acórdão do TRE-RS, concordando com o mesmo, todavia se contradisse no dispositivo sem fundamentá-lo”* (fl. 1.546).

A **Coligação São Léo Será Diferente**, por sua vez, alega em suas minutas de fls. 1.554-64 e 1.566-76 de idêntico teor:

a) o entendimento que fundamentou o deferimento do registro de candidatura – AgR-RO nº 2604-09, *DJe* de 23.6.2015 – é anterior à jurisprudência também desta Corte Superior – AgR-AI 1897-69, *DJe* de 21.10.2015 – no sentido de que cabe à Justiça Eleitoral reconhecer os

~

requisitos da alínea / do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 nos fundamentos da decisão condenatória por improbidade administrativa, independentemente do artigo pelo qual tenha sido condenado o candidato; e

b) na moldura fática do acórdão regional, reconhecido que, na sentença e no acórdão condenatórios, caracterizados, de forma explícita, o dano ao erário e, implicitamente, o enriquecimento ilícito do Partido dos Trabalhadores (PT), conclusão que não pode ser revista, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Contraminuta às fls. 1.595-6.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhores Ministros, no que tange à Coligação Todos por São Leopoldo, preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal. Já a Coligação São Léo Será Diferente manejou dois agravos regimentais, com idênticas razões, a acarretar o não conhecimento do segundo, ante a preclusão consumativa.

Passo ao exame conjunto do mérito dos agravos regimentais conhecidos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), reformada a sentença, indeferiu o registro de candidatura de Ary Jose Vanazzi ao cargo de Prefeito de São Leopoldo/RS nas Eleições 2016, por entender caracterizada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/1990.

Dado provimento ao recurso especial do candidato para restabelecer a sentença de deferimento do registro de Ary Jose Vanazzi, à míngua de elementos suficientes no acórdão regional à configuração do enriquecimento ilícito.

1

Reproduzo os fundamentos da decisão que desafiou o presente agravo regimental (fls. 1.506-27):

Preenchidos os pressupostos extrínsecos, passo ao exame dos intrínsecos.

Nesse exercício, reproduzo excerto do acórdão exarado pelo TRE/RS, que, **por maioria**, assentou a prática de atos ímprobos (fls. 1.312v-8v), reputando configurada a inelegibilidade, razão pela qual **reformada a sentença** pela qual havia sido **deferido o registro de candidatura** do ora recorrente:

"2.2. Exame da aventada inelegibilidade prevista na alínea "I", em razão de condenações por atos de improbidade administrativa relativamente às Apelações Cíveis 70020363842, 70058271883, 70065137564 e 70067951715, e possível reconhecimento de inelegibilidade superveniente em relação a esta última apelação, visto que ainda não julgada pelo Tribunal de Justiça.

Em relação à alínea "I", assim dispõe o art. 1º, I, da Lei Complementar n. 64/90:

Art. 1º. São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Como se verifica, para a incidência do mencionado dispositivo, a condenação à suspensão dos direitos políticos deve se dar em razão de ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Exige-se, ainda, que a decisão tenha transitado em julgado ou sido proferida por órgão judicial colegiado.

A respeito do tema, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral definiu que a incidência da aludida inelegibilidade requer o ato doloso de improbidade que importe lesão ao patrimônio público e, concomitantemente, enriquecimento ilícito. Tais circunstâncias devem ser extraídas da decisão proferida pela Justiça Comum.

Elucidativa a ementa que segue:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, ALÍNEA L, DA LC Nº 64/90. RECURSO DESPROVIDO. NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADES SUPERVENIENTES APRESENTADAS NESTA CORTE. ART. 1º, I, ALÍNEA

G, DA LC Nº 64/90. DECISÃO JUDICIAL POSTERIOR ÀS ELEIÇÕES AFASTANDO UMA DELAS. INEFICÁCIA. INELEGIBILIDADES SUPERVENIENTES RECONHECIDAS.

1. Inelegibilidade do art. 1º, I, alínea I, da LC nº 64/90. Segundo entendimento do TSE no "Caso Riva" (RO nº 38023, PSESS aos 12.9.2014), deve ser indeferido o registro se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória. Recurso ordinário do candidato desprovido.

2. Inelegibilidades supervenientes noticiadas no TSE. Art. 1º, I, alínea g, da LC nº 64/90. Conhecimento por esta Corte após garantidos o contraditório e a ampla defesa. Aplicação da tese adotada no "Caso Arruda" (RO 15429, PSESS aos 27.8.2014).

3. Decisão judicial posterior à data da eleição afastando uma das inelegibilidades supervenientes. Ineficácia.

4. Recurso desprovido. Inelegibilidades supervenientes reconhecidas.

(TSE, Recurso Ordinário n. 146527, Acórdão de 04.12.2014, Relatora Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04.12.2014.)

Cabe, então, analisar se as condenações impostas ao recorrido enquadram-se na aludida hipótese de inelegibilidade.

Passo a fazer uma breve síntese de cada uma das ações.

a) Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa n. 033/1.05.0106591-4 e Apelação Cível n. 70020363842:

Esta ação teve como base ato omissivo do recorrido, consubstanciado em negligência na desocupação das áreas verdes e institucionais do Loteamento São Geraldo II. Embora notificado da ocupação irregular, o então prefeito não tomou nenhuma medida para desocupar o referido espaço.

A ação foi julgada parcialmente procedente, sendo ARY VANAZZI condenado ao ressarcimento do dano suportado pelo erário, bem como ao pagamento de multa civil equivalente a 1 (uma) vez o valor da remuneração percebida pelo agente à época do fato.

A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

b) Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa n. 033/1.11.0016443-0 (CNJ: 0027177-92.2011.8.21.0033) e Apelação Cível n. 70065137564 (CNJ: 0199134-76.2015.8.21.7000):

1

Aqui, a ação civil pública baseou-se no fato de que, entre maio e dezembro do ano de 2008, o então prefeito ARY VANAZZI contraiu obrigações cujas despesas não poderiam ser pagas no respectivo exercício financeiro e inscreveu parcelas em restos a pagar sem contrapartida de caixa, em violação ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

A ação foi julgada procedente, sendo reconhecida a prática de ato ímprobo pelo recorrido, nos termos do art. 10, inciso IX, da Lei n. 8.429/92, motivo pelo qual foi condenado (1) ao ressarcimento ao erário no valor equivalente aos Restos a Pagar verificados nos dois últimos quadrimestres do ano 2008 (R\$ 1.686.136,42 no Recurso 001 - LIVRE; R\$ 2.821.121,13 no Recurso 0020 - MDE; R\$ 3.495.557,98 no Recurso 0031), totalizando R\$ 8.002.815,53 (oito milhões, dois mil e oitocentos e quinze reais e cinquenta e três centavos); (2) à pena de multa de 02 (duas) vezes o montante atualizado do dano; (3) à suspensão dos direitos políticos do réu por 05 (cinco) anos; e (4) à proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo mesmo prazo de 05 (cinco) anos.

Em grau de apelação, o TJRS manteve a condenação, apenas reduzindo a reparação do dano ao montante de R\$ 15.000,00.

c) Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa n. 033/1.10.0004216-2 (CNJ: 0042161-18.2010.8.21.0033):

Referido processo diz respeito à criação irregular de cerca de 366 cargos em comissão na administração direta de São Leopoldo, pelo então prefeito ARY VANAZZI, logo que este assumiu a chefia do Poder Executivo daquele município, no ano de 2005.

A ação foi julgada procedente, sendo reconhecida a prática de ato ímprobo pelo recorrido, nos termos do art. 11, incisos I e II, da Lei n. 8.429/92, motivo pelo qual foi condenado (1) ao pagamento de multa de 100 (cem) vezes o valor da remuneração por ele percebida; (2) à suspensão dos direitos políticos por cinco anos; e (3) à proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

ARY VANAZZI apelou da sentença, sendo que até o momento o TJRS não julgou o recurso.

d) Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa n. 033/1.10.0013310-9 (CNJ: 0133101-29.2010.8.21.0033) e Apelação Cível n. 70058271883 (CNJ: 0019751-75.2014.8.21.7000):

Por fim, a quarta ação civil pública narrada pelos impugnantes refere-se ao fato de que o impugnado, também na condição de prefeito de São Leopoldo, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei solicitando autorização para custear

despesas de infraestrutura do IV Fórum da Juventude Políticas do Mercosul, sob a justificativa da necessidade de discussão sobre políticas públicas para jovens. Em março de 2007, o réu teria encaminhado, sob a mesma justificativa, novo projeto solicitando autorização para que o Serviço Municipal de Água e Esgoto de São Leopoldo (SEMAE) custeasse despesas com infraestrutura do mesmo evento. Contudo, o referido fórum, realizado entre 22 a 25 de março de 2007, teria sido voltado unicamente para a juventude do Partido dos Trabalhadores, fato este omitido do Poder Legislativo Municipal.

Os valores despendidos pelo Município de São Leopoldo e SEMAE, no montante de R\$ 33.600,00, serviram para o custeio de banners, contratação de empresa de vigilância, confecção de crachás, *folders*, bolsas, contratação de artistas para shows, assim como para a construção de banheiros.

A ação foi julgada procedente, sendo reconhecida a prática de ato ímprobo pelo recorrido, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429/92, motivo pelo qual foi condenado (1) ao ressarcimento ao erário do valor de R\$ 33.600,00; (2) ao pagamento de multa de 10 (dez) vezes o valor da remuneração por ele percebida; (3) à suspensão dos direitos políticos por três anos; e (4) à proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Da decisão foi interposto recurso, ao qual foi negado provimento, por unanimidade, pela 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Pois bem, feito o breve relato, e analisado o enquadramento jurídico e as sanções impostas ao recorrido, conclui-se que, em que pese a gravidade das condenações nas ações narradas nos itens a, b e c, acima elencados, estas não se encaixam na hipótese de inelegibilidade trazida na alínea "I" do art. 1º, I, da Lei Complementar n. 64/90. Isso porque, conforme já assinalado anteriormente, para a incidência do mencionado dispositivo, a condenação à suspensão dos direitos políticos deve se dar em razão de ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Exige-se, ainda, que a decisão tenha transitado em julgado ou sido proferida por órgão judicial colegiado. **Contudo, é forçoso reconhecer que, em nenhuma das ações descritas nos itens a, b e c, houve a cumulatividade de tais requisitos. Além disso, ainda pende o julgamento de recurso da sentença relatada no item c, motivo pelo qual não se pode concluir pela incidência da alínea "I", pois ausente a concomitância das aludidas condições.**

Entretanto, diversa é a conclusão quanto à condenação imposta na Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa n. 033/1.10.0013310-9 (CNJ: 0133101-29.2010.8.21.0033) e na respectiva Apelação Cível

n. 70058271883 (CNJ: 0019751- 75.2014.8.21.7000), descritas no item d, pois aqui é possível visualizar com clareza o enquadramento na hipótese de inelegibilidade prevista na alínea "I" do art. 1º, I, da Lei Complementar n. 64/90.

Conforme já consignado, na referida ação, foi reconhecida a prática de ato ímprobo pelo recorrido, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429/92, motivo pelo qual foi condenado em primeiro grau, tendo a sentença sido mantida pelo Tribunal de Justiça, (1) ao ressarcimento ao erário do valor de R\$ 33.600,00; (2) ao pagamento de multa de 10 (dez) vezes o valor da remuneração por ele percebida; (3) à suspensão dos direitos políticos por três anos; e (4) à proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Da simples análise do dispositivo, já é possível verificar a presença da lesão ao patrimônio público, visto que o agora recorrido foi condenado a ressarcir ao erário o valor de R\$ 33.600,00.

Somado a isso, extraem-se os seguintes pontos da sentença a reforçar a conclusão (fls. 88-89);

Por fim, quanto à lesividade aos cofres públicos, denota-se pelo numerário liberado para pagamento de custas do evento, o que não foi negado pelo Réu.

(...)

Considerando-se a prova do cunho político do evento, custeado pelos cofres públicos, decorrendo no reconhecimento ora feito de ato de improbidade administrativa, deverão os valores despendidos serem ressarcidos ao erário.

Quanto ao dolo na prática do ato de improbidade administrativa, restou expresso na sentença proferida pela magistrada Adriane de Mattos Figueiredo (fls. 87-88):

Em relação ao dolo, este deve restar provado, de modo a se configurar a improbidade administrativa, em qualquer de suas modalidades, do art. 11, da Lei n. 8.429.

(...)

E, diga-se que, no caso de conduta ilícita por violação dos princípios que regem a Administração Pública, seja no desvio de finalidade ou no excesso de poder, é necessário que a atuação se dê de forma consciente.

Diante de tais considerações, e frente à prova dos autos, entendo que houve a vontade, concretizada, do réu, na

qualidade de Chefe do Executivo Municipal, de custear evento - a Jornada - de seu Partido (PT) e seus filiados, promovendo-o.

Por fim, em relação ao reconhecimento do último requisito - enriquecimento ilícito -, de igual modo restou evidenciado na decisão exarada pela Juíza da 5ª Vara Cível de São Leopoldo, cujos excertos a seguir transcrevo com grifos meus (fls. 86 e 88):

O dever de honestidade, que tem íntima relação com a legalidade e a moralidade, inegavelmente, foi violado, no presente caso, na medida em que o Réu, através dos seus projetos de lei, visou custear evento de seu partido político, promovendo-o, desatendendo o dever moral, agindo incorretamente. Diga-se que o dever de honestidade é um dos vetores básicos da probidade administrativa, compondo-se de elementos que integram os conceitos de legalidade, moralidade e lealdade institucionais. A desonestidade ímproba passa, necessariamente, pela vulneração de normas legais, morais (administrativamente consideradas) e de lealdade institucional. É certo, no entanto, que a honestidade é um conceito que transcende o direito e, por isso, suscita enormes perplexidades, ao mesmo tempo em que desempenha funções específicas e concentradas no embasamento de ilícitos mais graves no campo da improbidade. Significa dizer que os ilícitos evidenciadores de condutas desonestas tendem a ser mais severamente reprimidos, em regra geral (OSÓRIO, Fábio Medina. Teoria da Improbidade Administrativa, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 126-127).

Igualmente, inegável que o ato do Réu violou o princípio da imparcialidade (este vinculado à impessoalidade), já que agiu de modo parcial, visando fim que veio em proveito de seu partido político (PT). Embora o dever de honestidade se pareça muito com o dever de imparcialidade, o certo é que são distintos. Nem toda parcialidade será uma desonestidade, embora o contrário não se possa dizer, porque a conduta desonesta evidencia algum grau, em maior ou menor intensidade, de parcialidade. Tanto a imparcialidade quanto a honestidade mantêm laços estreitos, não obstante as distinções possíveis. E isto se dá tanto no plano moral quanto no plano jurídico. (...) Sabemos todos, evidentemente, que a finalidade pública deve nortear toda a atividade administrativa, até porque tal finalidade pública deve nortear toda a atividade administrativa, até porque tal finalidade corresponde ao interesse público.

Veja-se que a impessoalidade é a exigência de que o administrador, o agente público, não marque sua atividade administrativa pela perseguição de fins particulares, motivações egoístas, ambições pessoais



que se sobreponham ao interesse público (OSÓRIO, Fábio Medina. Obra citada, pág. 137).

(...)

Diante de tais considerações e frente a prova dos autos, entendo que houve a vontade, concretizada, do Réu, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal, de custear evento - a Jornada - de seu Partido (PT) e seus filiados, promovendo-o.

É inegável a conclusão de que os valores públicos tiveram sua finalidade desviada, acabando por beneficiar diretamente o prefeito ARY VANAZZI e sua agremiação, o Partido dos Trabalhadores (PT).

A verba foi literalmente retirada dos cofres públicos e entregue ao evento realizado em benefício do prefeito e de seu partido.

E, nesse ponto, é de extrema importância fazer remissão aos fundamentos exarados no acórdão do Tribunal de Justiça, os quais a seguir transcrevo, adotando-os também como razões de decidir:

O art. 11, I, da Lei n. 8.429/92 veda a prática de ato que tenha por objetivo fim proibido pelo ordenamento ou diverso do previsto na regra de competência. Caracteriza-se pelo desvio de finalidade por parte do agente, que pratica ato visando a fim de índole privada, marcada pela quebra do princípio da impessoalidade, seja para prejudicar ou favorecer (DECOMAIN, Pedro Roberto. Improbidade Administrativa. São Paulo: Dialética, p. 155).

(...)

Pois bem. Tenho que a prova produzida no curso da ação foi apreciada em primeiro grau de maneira exauriente. Como destacado pelo Magistrado *a quo*, a prova escrita apresentada, em especial o Inquérito Civil nº 000890/2009, aponta que o evento denominado IV Fórum de Juventudes Políticas do MERCOSUL teve cunho nitidamente partidário.

De fato, o próprio cartaz de divulgação do evento inserto à fl. 70 possui clara identificação do logotipo do Partido dos Trabalhadores como seu organizador. De outra banda, o próprio material de divulgação do evento no Portal Estadual da Juventude do Partido dos Trabalhadores (fls. 71-72) aponta se tratar de um encontro organizado pela juventude do partido.

O programa do evento (fl. 155) destaca temas nitidamente afinados ao ideário do Partido dos Trabalhadores, tal como o "anti-imperialismo". Tal como frisado pelo juízo *a quo*, o documento redigido a partir do evento, chamado "Declaração de São Leopoldo" (fls. 166-169) apresentou uma agenda de programações futuras, denominada "agenda de lutas", na qual está relacionado um Congresso Nacional do Partido dos

~

Trabalhadores. Este foi o único evento partidário abordado no mencionado documento, não havendo apontamento de qualquer outro que não do PT.

A prova testemunhal produzida às fls. 720-759 faz concluir que o réu, mesmo tendo conhecimento de que o Fórum estava sendo organizado pelo Partido dos Trabalhadores e era direcionado exclusivamente aos militantes de esquerda (não possuindo nenhum interesse público), solicitou e obteve autorização legislativa para custear parte da infraestrutura do referido evento. Frisou-se que entidades e representantes dos demais segmentos da comunidade local não foram convidados e que os temas em pauta limitavam-se ao de interesse de partidos de esquerda.

Igualmente os testemunhos colhidos às fls. 726v-729, 729v-731v e 732/734 foram no sentido de que PTB, PSDB e PMDB, como partidos não integrantes do Governo Municipal à época, não foram convidados para o evento e que este se voltava apenas à militância de esquerda. Não bastasse isso, a testemunha Sabrina Backes dos Santos, então representante do Diretório Acadêmico da UNISINOS, universidade de evidente importância na região, informou que não foi encaminhado convite ao Diretório para participação da jornada.

Outrossim, na matéria veiculada no Jornal VS (fl. 175), consta que a juventude do Partido dos Trabalhadores estava à frente do evento, ressaltando-se que a solenidade de abertura contou com as presenças do prefeito Ary Vanazzi (PT), do deputado estadual Raul Pont (PT) e do coordenador municipal da juventude Adriano Pires, o que torna inequívoca a busca de promoção do Partido dos Trabalhadores.

Como exposto pelo *parquet* em seus memoriais, notícia veiculada em 5 de março de 2007 no sítio do Deputado Federal petista André Vargas corrobora com a caracterização do evento como atividade voltada exclusivamente à difusão da ideologia de esquerda e de promoção nitidamente partidária. Embora tenham sido abrangidas outras entidades como a União da Juventude Socialista - UJS (ligada ao PCdoB) e a Juventude Socialista Brasileira - JSB (ligada ao PSB), bem como juventudes partidárias de esquerda de outros países integrantes do MERCOSUL, é nítido que o evento era capitaneado pelo Partido dos Trabalhadores. Com efeito, a participação no evento dependia de contato com a Secretaria de Juventude do PT em cada estado. A página (ainda disponível em <http://www.andrevargas.com.br/noticias/?id=1036>) refere claramente que:

A Juventude do PT organiza na cidade gaúcha de São Leopoldo, entre os dias 22 e 25 de março, o quarto encontro do Fórum de Juventudes Políticas do Mercosul

M

(FJPM). Organizado desde 2003, o FJPM tem como objetivo reunir e articular ações comuns entre as juventudes políticas de esquerda da região. Na edição brasileira do Fórum um dos destaques é a sua ampliação, tanto do ponto de vista político como territorial. A partir deste encontro outras juventudes partidárias da esquerda Mercosuriana passam a fazer parte deste processo. No Brasil incorporam-se a União da Juventude Socialista – UJS (PCdoB) e a Juventude Socialista Brasileira – JSB (PSB), há também a entrada de novas juventudes da Argentina, Paraguai e Chile. Do ponto de vista territorial a novidade será a participação de organizações da Venezuela, Bolívia e Equador que também são membros do Mercosul e de delegações da América Central, Caribe e Europa. As discussões do Fórum serão centradas em dois temas principais: a juventude, seus movimentos e sua realidade e o momento pelo qual passa a América Latina com diversos governos de esquerda e progressistas. A programação do IV FJPM conta com quatro tipos de atividades, Mesas Centrais, Oficinas, Atividade de Integração e Atividades Culturais. As mesas terão os seguintes temas: “A luta pela integração Latino Americana, Caribenha e Anti-imperialista”, “A realidade das juventudes na América Latina”, “As organizações juvenis e seus movimentos no Mercosul”, “A integração energética e o desenvolvimento sustentável no Mercosul”, “Experiências de cooperação e articulação entre organizações políticas e sociais em nível internacional” e “Políticas Públicas de Juventude no contexto do Mercosul”. Já as oficinas terão 12 diferentes temas: “Cultura”, “Movimento Sindical”, “Juventude Rural”, “Economia Solidária”, “Cidadania Mercosuriana”, “Direitos Humanos”, “Lutas estudantis nacionais e o desafio da integração educacional”, “Comunicação”, “Mulheres”, “GLBTT”, “Negros” e “Indígenas”. Um dos pontos altos da quarta edição do Fórum será a Atividade de Integração, na qual se pretende socializar as expressões culturais e históricas de cada país do Mercosul, com a exibição de filmes, peças de teatro dentre outras formas de expressão cultural. Cada uma das atividades de integração contará com um debate sobre o tema escolhido. No fim de cada dia de trabalho serão realizadas grandes festas e apresentações culturais nas quais pretende-se exaltar a diversidade da cultura latino americana. A participação no Fórum de Juventudes Políticas do Mercosul é aberta a toda militância da Juventude do PT, porém, as inscrições serão feitas por delegações, desta forma, os militantes interessados em participar do encontro devem entrar em contato com a Secretaria de Juventude do PT de seu estado, caso não haja secretaria ou não esteja sendo organizada delegação, os interessados devem entrar em contato com a organização do Fórum, através do e-mail:

f

fjpm@jpt.org.br ou do telefone (11) 3243-1392. Mais informações estão disponíveis no endereço: www.jpt.org.br/fjpm. Fonte: PT Nacional.

Por fim, como salientado pela sentença, a lista de presença no evento (fls. 293-315) demonstra que membros do Partido dos Trabalhadores tiveram participação destacada no Fórum de Juventudes Políticas do MERCOSUL.

Diante do conjunto fático-probatório dos autos, tenho que restou comprovada, à saciedade, a total indiferença quanto à participação dos diversos segmentos da juventude de São Leopoldo, sendo inafastável a conclusão de que o único partido que teve proposital ciência do evento (custeado com recursos públicos) - e que inclusive se intitulou como seu organizador - foi o Partido dos Trabalhadores, que posteriormente o divulgou às demais agremiações de esquerda, como PCdoB e PSB.

Como referido na sentença, o art. 37, § 1º, da CRFB impõe que a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas promovidas pela Administração se pautem pelo caráter informativo, educativo ou de orientação social, sendo vedada qualquer espécie de promoção pessoal. O custeio do evento organizado e protagonizado por integrantes do Partido dos Trabalhadores, ao qual é vinculado o réu, então Prefeito do Município de São Leopoldo, mostra-se em dissintonia com tal norma constitucional, sendo destacado o caráter partidário e ideológico do evento.

Evidente, portanto, que tanto o então prefeito ARY VANAZZI, quanto o Partido dos Trabalhadores (PT) locupletaram-se ilicitamente de valores públicos, destinando-os a evento de cunho partidário, em benefício próprio.

E quanto a isso, sublinho que o egrégio Tribunal Superior Eleitoral tem admitido que o enriquecimento ilícito e o prejuízo doloso ao erário sejam reconhecidos pela Justiça Eleitoral mesmo quando não constem expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória.

É de igual forma pacífica a jurisprudência do e. TSE no sentido de que o enriquecimento ilícito decorrente do ato de improbidade administrativa poder ser ensejado pelo agente público em benefício de terceiro.

A amparar esses entendimentos colaciono jurisprudência da mais alta Corte eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. No caso vertente, o agravante foi condenado - mediante decisão colegiada, em ação de improbidade - à suspensão dos direitos políticos, em decorrência de dano causado ao Erário, bem como por enriquecimento ilícito próprio e de terceiro, por ter, junto aos demais vereadores, firmado contratos individuais de locação de automóveis a preços superfaturados.

2. O dolo também restou demonstrado, haja vista a impossibilidade de se vislumbrar a prática da referida conduta sem que seja dolosa, consoante delineou o acórdão recorrido.

3. O entendimento em tela está em harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte, segundo a qual a inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC nº 64/90 incide quando verificada, efetivamente, a condenação cumulativa por dano ao Erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória (Precedentes: RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014).

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 189769, Acórdão de 22.09.2015, Relatora Mm. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 21.10.2015, Páginas 27-28.)

Consequentemente, caros colegas, temos aqui evidenciada uma condenação à suspensão dos direitos políticos, confirmada por órgão judicial colegiado, em razão de ato doloso de improbidade administrativa, que importou em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, enquadrando-se, dessa forma, à hipótese de inelegibilidade prevista na alínea "I" do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar n. 64/90.

Portanto, reconheço que a condenação imposta ao recorrido ARY VANAZZI na Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa n. 033/1.10.0013310-9 (CNJ: 0133101-29.2010.8.21.0033), confirmada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na Apelação Cível nº. 70058271883 (CNJ: 0019751-75.2014.8.21.7000), atrai a incidência na hipótese de inelegibilidade prevista na alínea "I" do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar n. 64/90, motivo pelo qual devem ser providos os recursos no sentido de, reformando-se a sentença de primeiro grau, indeferir o registro de candidatura de ARY JOSÉ VANAZZI ao cargo de prefeito.



Ante o exposto, **VOTO pelo provimento dos recursos, no sentido de julgar procedente a impugnação ofertada pelas recorrentes, e indeferir o registro de candidatura de ARY JOSÉ VANAZZI ao cargo de prefeito do Município de São Leopoldo nas eleições de 2016.**

Tendo em vista a alteração jurídica na situação do candidato, determino que o Cartório Eleitoral proceda às anotações no Sistema de Candidaturas, de modo a atender ao que estabelece o art. 183 da Res. 23.456/2015 do TSE.

É como voto, Senhora Presidente.

Dr. Jamil Andraus Hauna Bannura:

(Voto divergente)

Em que pese os fundamentos expostos, peço vênias à ilustre relatora para divergir de seu voto quanto ao mérito, pois entendo não caracterizadas as inelegibilidades do artigo 1º, I, 'g' e 'l', da Lei Complementar 64/90.

A alegada inelegibilidade em razão da pluralidade de condenações do impugnado, não merece prevalecer, pois as causas de inelegibilidade estão taxativamente previstas na lei, não podendo ser extraídas diretamente dos princípios constitucionais pelo Poder Judiciário.

A inelegibilidade por incidência do art. 1º, I, "l", da LC 64/90 em razão das condenações por atos de improbidade administrativa nas Apelações Cíveis 70020363842, 70058271883, 70065137564 e 70067951715 não prospera, pois nenhum dos julgados acima preencheu, individualmente, os requisitos de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito exigidos pela legislação.

Relativamente à apelação cível 70058271883, diferentemente da digna relatora, não extraio do acórdão condenatório o enriquecimento ilícito das agremiações beneficiadas com evento custeado pelo Município. A decisão limita-se a ressaltar que os atos foram ofensivos aos princípios da Administração Pública, pois empregados com desvio de finalidade, o que não leva, por si só, ao enriquecimento sem causa do partido político.

[...] (destaquei)"

Ao exame dos embargos de declaração, assentados os seguintes fundamentos (fls. 1.358v-62):

Quanto à suscitada inconstitucionalidade formal da Lei Complementar n. 135/10, o esclarecimento é desnecessário.

Note-se que a Lei Complementar n. 135/2010 teve sua constitucionalidade firmada no julgamento conjunto da

M

ADC n. 29, da ADC n. 30 e da ADIN n. 4578, como aliás asseverado expressamente no acórdão embargado, parte final.

E tal análise de constitucionalidade, exercida pelo Supremo Tribunal Federal, ocorreu, por óbvio, sob os prismas material e formal - decorrência da natureza objetiva dos julgamentos das ações declaratórias de constitucionalidade e ações diretas de inconstitucionalidade, e tem eficácia *erga omnes*, aliás legalmente prevista no art. 28, parágrafo único, da Lei nº. 9.868/1999.

Inexistente, assim, a omissão alegada.

Com relação à alegada necessidade do cotejo do aresto com o Pacto de San Jose da Costa Rica, de igual modo não vejo a necessidade de qualquer esclarecimento.

Cumprе salientar que a leitura do art. 23 da Convenção multicitada deve ser feita na íntegra. Isso porque o invocado item 2 refere expressamente o item 1, de forma que a leitura não pode ser realizada “em tiras”:

Artigo 23 - Direitos políticos

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:

a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;

b) de votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a livre expressão da vontade dos eleitores; e

c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades, a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivo de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

O item 1 trata de um feixe de atos referentes à vida do cidadão. Nessa linha, resta definida pelo Supremo Tribunal Federal a possibilidade da restrição imposta ao embargante. O julgamento acerca da constitucionalidade da LC n. 135/10 - já citado - e, repito, indicado nas razões do acórdão embargado, assevera expressamente, já na ementa, que:

[...]

5. O direito político passivo (*ius honorum*) é passível de ser restringido pela lei, nas hipóteses que, *in casu*, não podem ser consideradas arbitrárias, porquanto se

adequam à exigência constitucional da razoabilidade, revelando elevadíssima carga de reprovabilidade social, sob os enfoques da violação à moralidade ou denotativos de improbidade, de abuso de poder econômico ou de poder político.

6. O princípio da proporcionalidade resta prestigiado pela Lei Complementar nº 135/10, na medida em que: (i) atende aos fins moralizadores a que se destina; (ii) estabelece requisitos qualificados de inelegibilidade e (iii) impõe sacrifício à liberdade individual de candidatar-se a cargo público eletivo que não supera os benefícios socialmente desejados em termos de moralidade e probidade para o exercício de referido múnus público.

7. O exercício do *ius honorum* (direito de concorrer a cargos eletivos), em um juízo de ponderação no caso das inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 135/10, opõe-se à própria democracia, que pressupõe a fidelidade política da atuação dos representantes populares.

8. A Lei Complementar nº 135/10 também não fere o núcleo essencial dos direitos políticos, na medida em que estabelece restrições temporárias aos direitos políticos passivos, sem prejuízo das situações políticas ativas.

[...]

De salientar, ainda: no ordenamento jurídico brasileiro, o Pacto de San Jose da Costa Rica ocupa posição inferior ao texto constitucional, e de tal constatação ressaí, logicamente, a desnecessidade de sua abordagem na decisão guerreada, sobremodo se tecida a devida aferição sob o prisma da CF/88.

Omissão incorrente, portanto.

Relativamente ao art. 5º, inciso LV, da CF, bem como ao art. 8, item 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), acerca da presunção de inocência, haja vista que a inelegibilidade reconhecida não se encontra transitada em julgado, também não merece ser aclarada.

Isso porque é de conhecimento notório que a hipótese de inelegibilidade em questão, trazida na alínea "I" do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar 64/90, pode dar-se em face de acórdão proferido por órgão judicial colegiado, sendo desnecessário, neste caso, o trânsito em julgado da decisão.

Assim, sem razão o embargante.

No que diz respeito ao que dispõem os artigos 92, inc. V, e 118 a 121 da CF, quanto à organicidade e competências da Justiça Eleitoral e seu assento constitucional e também quanto às competências dos juízes e Tribunais eleitorais à luz do disposto nos arts. 22, 23, 25, 29, 30, 32 e 35,

com seus parágrafos e incisos, todos do Código Eleitoral, melhor sorte não socorre o embargante.

A decisão está adequadamente fundamentada, não sendo necessário esclarecer ao embargante a respeito da organicidade e competência da Justiça Eleitoral e dos seus respectivos juízes e tribunais.

Ademais, o acórdão foi extremamente claro ao fundamentar as razões pelas quais entendeu presente a ocorrência concomitante de dano ao erário e enriquecimento ilícito na Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº. 033/1.10.0013310-9 (CNJ: 0133101-29.2010.8.21.0033), confirmada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na Apelação Cível n. 70058271883 (CNJ: 0019751-75.2014.8.21.7000), questão que será abordada de forma mais aprofundada no item a seguir.

Consequentemente, não há vício a ser sanado quanto a este ponto.

No que diz respeito à concomitância necessária entre os requisitos de dano ao erário e enriquecimento ilícito para que se dê a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista na alínea "I" do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, também não há o que ser aclarado.

Isso porque o acórdão reconheceu tal concomitância, como se pode verificar no excerto que a seguir transcrevo (fls. 1312v.):

[...]

Desse modo, inexistente omissão também em relação a este ponto.

No que concerne ao disposto no art. 926 do NCPC, segundo o qual "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", sem razão o embargante.

O aresto embargado encontra-se de acordo com o que vem decidindo tanto este Regional, quanto o e. Tribunal Superior Eleitoral, mostrando-se a decisão coerente com os demais julgados desta Casa, motivo pelo qual não há omissão a ser sanada quanto a este ponto.

Acerca do fato de que a matéria defensiva não teria sido analisada no acórdão, motivo pelo qual o embargante requer seja aclarada a decisão à luz do inc. LV do art. 5º da CF, do art. 93, inc. IX, da CF, e dos arts. 10, 371, 489 (e incisos) e 926, todos do NCPC, também não vejo fundamento a amparar a pretensão do recorrente.

A matéria defensiva foi devidamente analisada no acórdão recorrido. Tanto é verdade, que, das quatro ações imputadas ao impugnado como passíveis de torná-lo inelegível, apenas uma foi reconhecida como tal.

Ademais, cabe registrar que faz parte do acórdão o voto divergente proferido pelo Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura,

f

o qual transcreveu a quase totalidade do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do qual aquele órgão manifestou-se pelo desprovisionamento do recurso e, conseqüentemente, pela manutenção do deferimento do registro de candidatura do ora embargante. Em tal manifestação, de igual modo, há extensa análise da tese defensiva, a qual, todavia, não foi acatada pela maioria dos membros deste Tribunal.

Assim, não há omissão a ser suprida.

Por fim, o embargante aduz que a decisão proferida pelo Juízo Estadual na Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa n. 033/1.10.0013310-9 (CNJ: 0133101-29.2010.8.21.0033), confirmada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na Apelação Cível nº. 70058271883 (CNJ: 0019751-75.2014.8.21.7000), deu-se apenas por afronta ao art. 11, inc. I, da Lei de Improbidade Administrativa, motivo pelo qual não há falar em inelegibilidade, pois ausentes os requisitos elementares prescritos no dispositivo legal de regência, ou seja, dano ao erário (art. 10 da LIA) e enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA), devendo, no entendimento do embargante, tal questão ser esclarecida.

Pois bem. Aqui, de igual modo, não há o que esclarecer.

O acórdão foi claro ao consignar a desnecessidade de que haja condenação pelos artigos 9º e 10 da Lei de Improbidade Administrativa, sendo suficiente, para a configuração da hipótese de inelegibilidade, que o Tribunal interprete ter havido concomitância entre a ocorrência de dano ao erário e enriquecimento ilícito, ainda que de terceiros. Vejamos:

[...]

Ademais, especificamente quanto ao dano ao erário, registro que restou consignado no próprio dispositivo da decisão da Justiça Estadual, na Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa n. 033/1.10.0013310-9 (CNJ: 0133101-29.2010.8.21.0033), confirmada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na Apelação Cível nº. 70058271883 (CNJ: 0019751-75.2014.8.21.7000), haja vista que o embargante foi condenado a ressarcir o dano ao erário no valor de R\$ 33.600.00. Obviamente, o ressarcimento é consectário lógico do reconhecimento da existência do dano. E tais questões restaram explícitas no acórdão, sendo despidendo, pois, o esclarecimento do aresto também neste sentido.

Desse modo, nos termos do fundamentado, inexistente vício no acórdão a ser sanado por meio dos presentes embargos.

Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento, registro que, conforme o art. 1.025 do novo Código de Processo Civil, vigente desde 18 de março de 2016, 'consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior

considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade'. (destaquei)"

Prospera a insurgência.

A) QUESTÕES PRÉVIAS

Afasto, de plano, a nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguida. Da leitura das razões de decidir, verifico que o Tribunal de origem, de modo exauriente, analisou todas as questões ventiladas no bojo do recurso eleitoral, bem como os aspectos provocados quando da oposição dos competentes declaratórios, a evidenciar tão somente o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Em síntese, a Corte *a quo* explicitou, de modo satisfatório à solução da controvérsia, as teses concernentes às suscitadas inconstitucionalidade e inconveniência da LC nº 135/10, bem como acerca da uniformização e estabilidade da jurisprudência, descabendo, ainda, falar em não "enfrentamento a contento da tese defensiva". De rigor, nesse diapasão, assentar a ausência de afronta aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Lei Maior, 275 do Código Eleitoral, e 371, 489, § 1º, IV e V, e 926 do CPC/2015.

Por seu turno, reputo alinhada a decisão recorrida à jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que a constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidades previstas na LC nº 135/2010 foi reconhecida pela Suprema Corte, por ocasião do julgamento das ADCs nºs 29 e 30 e na ADI nº 4578, com a possibilidade de sua incidência a fatos anteriores a sua vigência. Confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONDENAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO PROLATADA POR ÓRGÃO COLEGIADO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, E, 9, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. DESPROVIMENTO.

1. As hipóteses de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC 135/2010 tiveram a constitucionalidade reconhecida pelo STF em ações de controle concentrado de constitucionalidade.

2. A Suprema Corte consignou que a aplicação da LC 135/2010 com a consideração de fatos anteriores à sua vigência não viola o princípio da irretroatividade das leis, previsto no art. 5º, XXXVI, da CF/88.

3. Ressalte-se que a decisão proferida pelo STF em ações dessa natureza possui efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, incluindo-se esta Justiça Especializada, nos termos do art. 28 da Lei 9.868/99.

4. Agravo regimental não provido." (AgR-REspe nº 155-10/ES, Relatora Min. Nancy Andrighi, DJe de 18.3.2013)

"Inelegibilidade. Condenação por ato doloso de improbidade administrativa.

1. O Supremo Tribunal Federal, por meio das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 29 e 30 e da

~

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578/DF, declarou a constitucionalidade da LC nº 135/2010 e reconheceu a possibilidade da sua incidência sobre fatos e condenações pretéritos.

2. A causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/90 - decorrente de condenação à pena de suspensão dos direitos políticos em sede de ação civil pública por ato doloso de improbidade administrativa - incide até o transcurso do prazo de oito anos contados do cumprimento da pena.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e não provido." (ED-REspe nº 365-37/PR, Relator Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 11.9.2012 - destaquei)

"ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADA FEDERAL. PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA L, REJEITADA. CONDENAÇÃO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE. ÓRGÃO COLEGIADO. INELEGIBILIDADE. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRAZO. PLEITO 2014.

1. **Não cabe discutir o sentido e o alcance da presunção constitucional de inocência no que diz respeito à esfera penal e processual penal. Cuida-se tão somente da aplicabilidade da presunção de inocência especificamente para fins eleitorais, nos termos do julgamento da ADPF 144 pelo Supremo Tribunal Federal. Deve-se reconhecer a absoluta consonância da inelegibilidade estabelecida na letra l do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 com a presunção de inocência e o bloco de constitucionalidade, atinente a essa garantia, uma vez que, para fins que não sejam os estritamente penais, a garantia constitucional satisfaz-se com o julgamento realizado por órgão colegiado, como se verificou na espécie dos autos.**

2. Os conceitos de inelegibilidade e de condição de elegibilidade não se confundem. Condições de elegibilidade são os requisitos gerais que os interessados precisam preencher para se tornarem candidatos. Inelegibilidades são as situações concretas definidas na Constituição e em Lei Complementar que impedem a candidatura.

3. No processo de registro de candidatura, a Justiça Eleitoral não examina se o ilícito, ou irregularidade, foi praticado, mas, sim, se o candidato foi condenado pelo órgão competente.

4. A Justiça Eleitoral não possui competência para reformar ou suspender acórdão proferido por Turma Cível de Tribunal de Justiça Estadual ou Distrital que julga apelação em ação de improbidade administrativa.

5. Para a caracterização da inelegibilidade decorrente de condenação por ato doloso de improbidade (LC nº 64/90, artigo 1º, inciso I, alínea l), basta que haja decisão proferida por



órgão colegiado, não sendo necessário o trânsito em julgado. Precedentes.

6. Presença de todos os elementos necessários à configuração da inelegibilidade prevista na alínea I do art. 1º, inciso I, da LC nº 64/90, que incide a partir da publicação do acórdão condenatório.

7. Não se observa óbice para o reconhecimento de fato superveniente que atraia a inelegibilidade de pretensa candidata, tendo em vista que antes do momento de julgamento do registro, ainda em instância ordinária, a ela foi oportunizada a possibilidade de defesa acerca da incidência de impedimento de sua capacidade eleitoral passiva advinda de norma constitucional, por ato doloso de improbidade administrativa. Induvidoso, portanto, o exercício da ampla defesa e contraditório, na instância ordinária, ou seja, no respectivo processo de registro.

8. É perfeitamente harmônico com o sistema de normas vigentes considerar que os fatos supervenientes ao registro que afastam a inelegibilidade devem ser apreciados pela Justiça Eleitoral, na forma prevista na parte final do § 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/97, sem prejuízo de que os fatos que geram a inelegibilidade possam ser examinados no momento da análise ou deferimento do registro pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, em estrita observância ao parágrafo único do artigo 7º da LC nº 64/90 e, especialmente, aos prazos de incidência do impedimento, os quais, por determinação constitucional, são contemplados na referida lei complementar.

9. Recurso desprovido para manter o indeferimento do registro da candidatura para o cargo de Deputado Federal da recorrente." (RO nº 903-46/DF, Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, PSESS de 12.9.2014 - destaquei)

No que pertine ao princípio da **presunção de inocência**, cumpre registrar o entendimento da Suprema Corte ao julgamento da ADPF nº 144, de que à incidência da inelegibilidade em comento, sem que se possa apontar afronta a preceito constitucional, suficiente condenação por órgão Colegiado.

B) REQUISITOS EXIGIDOS PELO art. 1º, I, "I", DA LC Nº 64/1990

Ingresso no exame da controvérsia **pelo prisma do art. 1º, I, I, da Lei de Inelegibilidade**, a fim de verificar o **efetivo preenchimento dos requisitos legais** exigidos à sua incidência.

É dizer - **rigorosamente respeitadas as balizas** firmadas pela Corte de origem, consabido de todo **vedado o revolvimento** do conjunto fático-probatório nesta instância especial, nos moldes do óbice da Súmula nº 24/TSE -, procedo à **análise estrita do enquadramento jurídico** que se deve emprestar à hipótese, precípua atividade de uniformização e aplicação da legislação federal, cuja competência, na seara da matéria eleitoral, é constitucionalmente atribuída a este Tribunal Superior.

Para tanto, transcrevo o preceito normativo de regência:

~

“Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

I - Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;” (destaquei).

Consubstanciam requisitos legais indispensáveis à incidência do art. 1º, I, I, da Lei de Inelegibilidade: **i)** condenação à suspensão dos direitos políticos; **ii)** decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; **iii)** ato doloso de improbidade administrativa; **iv)** lesão ao patrimônio público; e **v)** enriquecimento ilícito, do agente ou de terceiros.

Registro pacificado nesta Corte Superior Eleitoral o entendimento de que, “*para fim de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90, é necessário que a condenação à suspensão dos direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa implique, cumulativamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito*” (AgR-RO nº 1404-69/SP, Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, PSESS 11.12.2014 - destaquei). No mesmo sentido:

“ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. SENADOR. CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONJUGAÇÃO. NECESSIDADE. ENQUADRAMENTO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/1990. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

1. A incidência da hipótese de inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990 reclama a condenação à suspensão de direitos políticos decorrente da prática de ato doloso de improbidade administrativa que importe, conjugadamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

2. A análise da configuração *in concreto* da prática de enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial.

[...]” (AgR-RO nº 223-44/TO, Relator Min. Luiz Fux, PSESS de 17.12.2014 – destaquei)

Tal compreensão foi recentemente ratificada por este Tribunal Superior ao exame do recurso especial nº 49-32/SP, da relatoria da

7

Ministra Luciana Lóssio, julgado em 18.10.2016, no qual, desde já registro, acompanhei o voto divergente do Ministro Herman Benjamin, firmado na interpretação sistemática e, sobretudo, teleológica, no sentido de que “deferir candidatura de quem **causa dano ao erário**, mas não enriquece a si ou a terceiros, ou, ao contrário, **enriquece ilícitamente**, porém não causa dano ao erário, **é incompatível com princípios e valores constitucionais**, desvirtuando e contaminando o próprio processo democrático”.

Não obstante posicionamento contrário, nos moldes do que acima consignado, em observância ao princípio da Colegialidade, cumpre reconhecer que o acórdão vergastado se alinha ao entendimento exarado no voto vencedor, segundo o qual “para a incidência da alínea “L”, é necessária a condenação por ato doloso de improbidade administrativa que implique, **concomitantemente**, lesão ao erário e enriquecimento ilícito”.

C) PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NA ESPÉCIE

Consoante já asseverado, a incidência do art. 1º, I, I, da Lei de Inelegibilidade não prescinde de: i) condenação à suspensão dos direitos políticos; ii) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; iii) ato doloso de improbidade administrativa; iv) lesão ao patrimônio público; e v) enriquecimento ilícito, do agente ou de terceiros.

De todo despicando, ausente controvérsia, aferir o enquadramento jurídico dado pela Corte de origem aos requisitos elencados nos itens i, ii e iii.

De igual modo, **julgo preenchido o requisito legal concernente ao dano ao erário**, nos moldes do enquadramento jurídico dado à espécie pela Corte de origem.

O TRE/RS, por maioria, deu provimento aos recursos eleitorais das Coligações impugnantes, ora recorridas, reformada a sentença pela qual havia sido deferido o registro de candidatura do ora recorrente. Extraíu o **dano ao erário da decisão na apelação cível 70058271883** (desconsideradas outras três ações civis públicas ventiladas, para fins de inelegibilidade, à míngua da presença cumulativa dos requisitos legais vertidos da alínea “I”), em que condenado o ora recorrente pela prática de ato de improbidade, “nos termos do art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429/92 [...] (1) ao ressarcimento ao erário do valor de R\$ 33.600,00; (2) ao pagamento de multa de 10 (dez) vezes o valor da remuneração por ele percebida; (3) à suspensão dos direitos políticos por três anos; e (4) à proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário”.

Há que verificar, contudo, o **enquadramento jurídico da matéria quanto ao** requisito do **enriquecimento ilícito** (próprio ou de terceiros).

O entendimento consolidado deste Tribunal Superior é no sentido de que o enriquecimento sem causa (assim como o dano ao erário) deve levar em consideração o quanto consignado nos fundamentos da decisão da Justiça Comum, ainda que tal reconhecimento

não tenha constado expressamente do dispositivo do pronunciamento judicial. Nesse sentido: AgR-RO nº 223-44/RO, Relator Min. Luiz Fux, PSESS de 17.12.2014.

Nessa linha, igualmente o magistério de Luiz Fux e de Carlos Eduardo Frazão, de que *“necessário analisar os fundamentos do acórdão proferido pela Justiça Comum para, procedendo-se à classificação do ato de improbidade, verificar a aplicabilidade do disposto no art. 1º, I, “I”, da LC nº 64/1990 ao caso.”* (In *Novos Paradigmas do Direito Eleitoral*. Atualizado com a Lei nº 13.165/2015, Minirreforma Eleitoral e com o Novo Código de Processo Civil. Editora Fórum, Belo Horizonte, 2016. p. 223)

Destaco que a condenação do recorrente por improbidade se operou exclusivamente com base no art. 11, “I”, da Lei nº 8.429/92, sem que tenham sido registradas premissas acerca do efetivo enriquecimento injustificado – próprio ou da agremiação política a que pertence. A Corte de origem concluiu pelo enriquecimento, consoante leitura que faço da decisão recorrida, a partir da inferência da prática dos atos com desvio de finalidade, em ofensa a princípios norteadores da Administração Pública, em particular ao princípio da impessoalidade.

Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, assim como não mais se exige a incidência expressa dos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92 (hipóteses legais em que reconhecido o dano ao erário e o enriquecimento ilícito na conduta ímproba), para fins de configuração da inelegibilidade, a violação de princípios regentes da Administração Pública não acarreta, por si só, a causa de inelegibilidade objeto do art. 1º, I, “I”, da LC nº 64/90. Colho precedente da relatoria do Ministro Henrique Neves da Silva:

“ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO COM MAIS DE UM FUNDAMENTO. REGISTRO NEGADO POR APENAS UM DOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO IMPUGNANTE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO DE TESE PELA POSSIBILIDADE DO EXAME DOS FUNDAMENTOS AFASTADOS E REITERADOS EM CONTRARRAZÕES. INELEGIBILIDADES. AÇÃO DE IMPROBIDADE. DUPLO REQUISITO DE DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONDENAÇÃO POR CONDUCTA VEDADA APENADA APENAS COM MULTA. AUSÊNCIA DE INELEGIBILIDADES. INELEGIBILIDADE POR REJEIÇÃO DE CONTAS. ORDENADOR DE DESPESAS. DECISÃO DA CORTE DE CONTAS. SUFICIÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO REGIONAL. ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS.

1. Nas impugnações de registro de candidatura formuladas com fundamento em mais de uma hipótese de inelegibilidade, o indeferimento do registro a partir de apenas um deles impede o recurso do impugnante em relação aos demais, em razão da ausência de interesse jurídico. Precedentes. Ressalva do relator e da Ministra Maria Thereza.

2. FIXAÇÃO DE TESE: Indeferido o registro de candidatura por um dos fundamentos da impugnação, os demais que não tenham sido examinados ou tenham sido rejeitados podem ser

reiterados nas contrarrazões do impugnante, devolvendo a matéria à análise da instância recursal.

3. Hipótese dos autos em que foi apresentada impugnação por três fundamentos. Registro indeferido com base na inelegibilidade da alínea I do art. 1º, I, da LC nº 64/90, em face de condenação em ação de improbidade. Rejeição das demais inelegibilidades decorrentes de condenação por conduta vedada e rejeição de contas.

4. Para a caracterização da inelegibilidade prevista na alínea I do art. 1º, I, da LC nº 64/90, é essencial a presença concomitante do dano ao patrimônio público e do enriquecimento ilícito. As condenações por ato doloso de improbidade administrativa fundadas apenas no art. 11 da Lei nº 8.429/92 - violação aos princípios que regem a administração pública - não são aptas à caracterização da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90. Precedentes. Recurso do candidato provido para afastar a inelegibilidade reconhecida pelo TRE.

5. As condenações por prática de conduta vedada que não resultam na cassação do mandato não são suficientes para a caracterização da inelegibilidade prevista na alínea d do inciso I do art. 1º da LC nº 64, de 1990, reiterada nas contrarrazões do impugnante. Arguição afastada.

6. Inelegibilidade relativa à rejeição de contas (LC nº 64/90, art. 1º, I, g) afastada pelo Tribunal Regional Eleitoral sob o entendimento de que o órgão competente para examinar as contas do prefeito é apenas a Câmara de Vereadores.

7. Consoante pacificado para as eleições de 2014, a partir do julgamento do RO nº 401-37/CE: "a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64, de 1990, pode ser examinada a partir de decisão irrecurável dos tribunais de contas que rejeitam as contas do prefeito que age como ordenador de despesas".

Estando ausente a inelegibilidade reconhecida pelo acórdão regional e a arguida em contrarrazões (condenação por conduta vedada), assim como tendo sido afastada a tese da Corte regional que impedia o exame da inelegibilidade por rejeição de contas, os autos devem retornar ao TRE para análise dos demais requisitos caracterizadores da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64, de 1990." (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 260409, DJE 23.6.2015 – destaquei)

Por outro lado, sob o prisma do que registrado no acórdão recorrido, ao IV Fórum de Juventudes Políticas do MERCOSUL - ainda que se reputa dirigido a um público alvo em especial, a partir de uma orientação temática própria - não se pode emprestar a exclusividade pretendida, considerada a abrangência dos convidados, incluídas agremiações e entidades locais, nacionais e internacionais, a exemplo de "organizações da Venezuela, Bolívia e Equador, que também são membros do Mercosul e de delegações da América Central, Caribe e Europa".

Nesse diapasão, estritamente à luz da moldura fática delineada pela Corte de origem, não reputo presentes elementos suficientes à configuração, na hipótese, do enriquecimento injustificado do recorrente ou do partido político, a resultar afrontado o comando do art. 1º, I, "I", da LC nº 64/90, ante a causa de inelegibilidade reconhecida.

Ante o exposto, **dou provimento ao** recurso especial para restabelecer a sentença das fls. 1090-7, pela qual deferido o registro de candidatura de Ary Jose Vanazzi (art. 36, § 7º, do RITSE).

Os agravos regimentais não prosperam.

Afasto, de plano, a apontada violação do art. 93, IX, da Carta Magna, porquanto devidamente explicitadas, de forma coerente, as razões do convencimento de afronta ao art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990.

Registro, de igual modo, solvida a controvérsia nos estreitos limites da moldura fática delineada no acórdão do Tribunal de origem, a afastar as restrições advindas da Súmula nº 24 deste Tribunal Superior. Assente o entendimento de que: *"o reenquadramento jurídico, que não se confunde com o reexame do arcabouço fático-probatório, é possível em sede extraordinária, por tratar-se de quaestio iuris"* (AgR-REspe 685-79/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 25.10.2016).

No caso concreto, houve tão somente o reenquadramento jurídico da matéria quanto ao requisito do enriquecimento ilícito (próprio ou de terceiros).

Para melhor elucidação da controvérsia, devidamente registrada, na decisão agravada, a firme jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que, na análise dos requisitos da alínea I – enriquecimento ilícito e dano ao erário (arts. 9º e 10 da Lei 8.429/1992) –, deve-se levar em consideração o quanto assentado nos fundamentos da Justiça Comum, embora tal reconhecimento não conste expressamente do respectivo dispositivo do pronunciamento judicial. Nessa linha: AgR-RO nº 223-44/RO, Relator Min. Luiz Fux, PSESS de 17.12.2014.

Consignado, por seu turno, estar cristalizado no âmbito do TSE o entendimento de que a condenação da Justiça Comum por violação dos princípios regentes da Administração Pública (art. 11 da Lei 8.429/1992), por si



só, não implica a causa de inelegibilidade da alínea I. Nesse sentido: AgR-RO nº 2604-09, DJe 23.6.2015.

Ao exame das balizas firmadas no acórdão regional, constatado que a condenação ocorreu exclusivamente com base no art. 11, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, tendo a Corte de origem concluído pelo enriquecimento ilícito, a partir da inferência da prática dos atos com desvio de finalidade, em ofensa aos princípios norteadores da Administração Pública, mormente quanto ao da impessoalidade.

Destaco que, embora possível o reconhecimento ilícito a partir da fundamentação do acórdão da ação de improbidade administrativa, na espécie, os fundamentos acolhidos pela Corte de Justiça, transcritos no acórdão regional, não evidenciam, salvo por presunção, a existência de locupletamento.

Reitero, no tocante ao IV Fórum de Juventudes Políticas do MERCOSUL – ainda que se repete o evento dirigido a um público alvo em especial, a partir de uma orientação temática própria – não se pode emprestar a exclusividade pretendida, considerada a abrangência dos convidados, incluídas agremiações e entidades locais, nacionais e internacionais, a exemplo de *“organizações da Venezuela, Bolívia e Equador, que também são membros do Mercosul e de delegações da América Central, Caribe e Europa”*.

Nesse diapasão, não constato presentes elementos suficientes à configuração, na hipótese, do enriquecimento injustificado do recorrente ou do partido político, a resultar afrontado o comando do art. 1º, I, I, da LC nº 64/90, ante a causa de inelegibilidade reconhecida.

Assim, o acórdão regional está em desarmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que as condenações por ato doloso de improbidade administrativa fundadas tão somente na violação dos princípios que regem a Administração Pública não são hábeis à configuração da inelegibilidade em comento, motivo pelo qual há de ser restabelecida a decisão de primeiro grau de deferimento do registro do candidato agravado.



Ante o exposto **não conheço** do agravo regimental de fls. 1.566-76, por preclusão consumativa e **nego provimento aos demais agravos regimentais.**

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 195-76.2016.6.21.0051/RS. Relatora: Ministra Rosa Weber. Agravante: Coligação Todos por São Leopoldo (Advogados: Aline Dantas Muller Neto – OAB: 65793/RS e outros). Agravante: Coligação São Léo Será Diferente (Advogado: Arthur Schreiber de Azevedo – OAB: 98414/RS). Agravado: Ary Jose Vanazzi (Advogados: Maritânia Lúcia Dallagnol – OAB: 25419/RS e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao primeiro e não conheceu do segundo agravo regimental da Coligação São Léo Será Diferente e negou provimento ao agravo regimental da Coligação Todos por São Leopoldo, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Rosa Weber. Presentes os Ministros Alexandre de Moraes, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 3.8.2017.

DECISÃO

Vistos etc.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), pelo acórdão das fls. 1.309-25, complementado às fls. 1.357-62, deu provimento aos recursos das coligações impugnantes para indeferir o registro de candidatura de Ary Jose Vanazzi ao cargo de Prefeito de São Leopoldo/RS nas Eleições 2016, por entender caracterizada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da Lei Complementar nº 64/1990.

Irresignado, Ary Jose Vanazzi interpõe recurso especial eleitoral (fls. 1.364-402) aparelhado na afronta aos arts. 5º, XXXV, XL e LV, 65 e 92, V, 93, IX, 102, § 2º, e 118 a 121 da Constituição Federal; 22, 23, 25, 29, 30, 32, 35 e 275 do Código Eleitoral; 1º, I, l, da Lei Complementar nº 64/1990; 371, 489, § 1º, IV e V, e 926 do CPC/2015; 8º, item 2, 9º e 23, item 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos; e 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992. Aponta ofensa aos princípios republicano e federativo, bem como traz arestos a demonstrar o dissenso pretoriano. Alega, em suma, o recorrente:

a) negativa de prestação jurisdicional, por não ter a Corte de origem enfrentado as matérias suscitadas nos embargos de declaração, a saber: a) inconstitucionalidade da lei da ficha limpa, em especial da alínea l, por afronta ao inciso LV do artigo 5º da CF; b) inconstitucionalidade formal da LC 135/2010, por afronta ao artigo 65 da CF; c) inconveniência da alínea l do inciso I do artigo 1º da LC 64/90, por afronta ao artigo 23, item 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica); d) a clara ofensa da matéria de fundo à luz do artigo 926 do NCPC, segundo o qual "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente"; e) a manifestação da Corte acerca do inciso LV do artigo 5º da CF, o artigo 93, inciso IX, da CF, e os artigos 10, 371, 489 (e incisos) e 926, todos do NCPC; h) e, por fim, e sobretudo, o enfrentamento a contento da tese defensiva" (fl. 1369)

b) inconstitucionalidade formal da alínea l do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, na redação dada pela LC nº 135/2010, por afronta ao princípio republicano e ao sistema bicameral;

c) inconveniência da alínea l, ao argumento de que a condenação por improbidade administrativa não se enquadra nas hipóteses previstas no Pacto de San Jose da Costa Rica;

d) que, à época do trânsito em julgado da decisão condenatória por fato ocorrido em 2007, tal circunstância não atraía causa de inelegibilidade, aplicável, na espécie, a redação original da LC nº 64/1990, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada, à segurança jurídica e à irretroatividade de lei restritiva de direitos;

e) não transitada em julgado a decisão condenatória, a denotar, à luz do princípio da presunção de inocência, a inconstitucionalidade parcial da alínea l, mormente quanto à expressão "ou proferida por órgão judicial colegiado" ;

f) refutados o enriquecimento ilícito e o dano ao erário, ausente condenação pelos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992;

g) condenado por improbidade administrativa apenas em razão da inobservância dos princípios da Administração Pública (art. 11, I, da LIA), hipótese que não atrai a inelegibilidade da alínea l, não cabendo, assim, à Justiça Eleitoral rever o mérito da decisão condenatória, a fim de verificar o seu acerto ou desacerto, bem como limitar os direitos políticos de forma extensiva.

À fl. 1.364, requerido efeito suspensivo ao recurso especial.

Contrarrazões às fls. 1.410-41, 1.443-65 e 1.467-77.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pelo não provimento do recurso especial (fls. 1.483-502). Dispensado o juízo de admissibilidade na origem, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.455/2015.

Em consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal Superior, verifico que o recorrido obteve a maior votação no pleito majoritário de São Leopoldo/RS.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos, passo ao exame dos intrínsecos.

Nesse exercício, reproduzo excerto do acórdão exarado pelo TRE/RS, que, por maioria, assentou a prática de atos ímprobos (fls. 1.312v-8v), reputando configurada a inelegibilidade, razão pela qual reformada a sentença pela qual havia sido deferido o registro de candidatura do ora recorrente:

"2.2. Exame da aventada inelegibilidade prevista na alínea "l", em razão de condenações por atos de improbidade administrativa relativamente às Apelações Cíveis 70020363842, 70058271883, 70065137564 e 70067951715, e possível reconhecimento de inelegibilidade superveniente em relação a esta última apelação, visto que ainda não julgada pelo Tribunal de Justiça.

Em relação à alínea "l", assim dispõe o art. 1º, I, da Lei Complementar n. 64/90:

Art. 1º. São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Como se verifica, para a incidência do mencionado dispositivo, a condenação à suspensão dos direitos políticos deve se dar em razão de ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Exige-se, ainda, que a decisão tenha transitado em julgado ou sido proferida por órgão judicial colegiado.

A respeito do tema, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral definiu que a incidência da aludida inelegibilidade requer o ato doloso de improbidade que importe lesão ao patrimônio público e, concomitantemente, enriquecimento ilícito. Tais circunstâncias devem ser extraídas da decisão proferida pela Justiça Comum.

Elucidativa a ementa que segue:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, ALÍNEA L, DA LC Nº 64/90. RECURSO DESPROVIDO. NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADES SUPERVENIENTES APRESENTADAS NESTA CORTE. ART. 1º, I, ALÍNEA G, DA LC Nº 64/90. DECISÃO JUDICIAL POSTERIOR ÀS ELEIÇÕES AFASTANDO UMA DELAS. INEFICÁCIA. INELEGIBILIDADES SUPERVENIENTES RECONHECIDAS.

1. Inelegibilidade do art. 1º, I, alínea l, da LC nº 64/90. Segundo entendimento do TSE no "Caso Riva" (RO nº 38023, PSESS aos 12.9.2014), deve ser indeferido o registro se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória. Recurso ordinário do candidato desprovido.

2. Inelegibilidades supervenientes noticiadas no TSE. Art. 1º, I, alínea g, da LC nº 64/90. Conhecimento por esta Corte após garantidos o contraditório e a ampla defesa. Aplicação da tese adotada no "Caso Arruda" (RO 15429, PSESS aos 27.8.2014).

3. Decisão judicial posterior à data da eleição afastando uma das inelegibilidades supervenientes. Ineficácia.

4. Recurso desprovido. Inelegibilidades supervenientes reconhecidas.

(TSE, Recurso Ordinário n. 146527, Acórdão de 04.12.2014, Relatora Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04.12.2014.)

Cabe, então, analisar se as condenações impostas ao recorrido enquadram-se na aludida hipótese de inelegibilidade.

Passo a fazer uma breve síntese de cada uma das ações.

a) Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa n. 033/1.05.0106591-4 e Apelação Cível n. 70020363842:

Esta ação teve como base ato omissivo do recorrido, consubstanciado em negligência na desocupação das áreas verdes e institucionais do Loteamento São Geraldo II. Embora notificado da ocupação irregular, o então prefeito não tomou nenhuma medida para desocupar o referido espaço.

A ação foi julgada parcialmente procedente, sendo ARY VANAZZI condenado ao ressarcimento do dano suportado pelo erário, bem como ao pagamento de multa civil equivalente a 1 (uma) vez o valor da remuneração percebida pelo agente à época do fato.

A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

b) Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa n. 033/1.11.0016443-0 (CNJ: 0027177-92.2011.8.21.0033) e Apelação Cível n. 70065137564 (CNJ: 0199134-76.2015.8.21.7000):

Aqui, a ação civil pública baseou-se no fato de que, entre maio e dezembro do ano de 2008, o então prefeito ARY VANAZZI contraiu obrigações cujas despesas não poderiam ser pagas no respectivo exercício financeiro e inscreveu parcelas em restos a pagar sem contrapartida de caixa, em violação ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

A ação foi julgada procedente, sendo reconhecida a prática de ato ímprobo pelo recorrido, nos termos do art. 10, inciso IX, da Lei n. 8.429/92, motivo pelo qual foi condenado (1) ao ressarcimento ao erário no valor equivalente aos Restos a Pagar verificados nos dois últimos quadrimestres do ano 2008

(R\$ 1.686.136,42 no Recurso 001 - LIVRE; R\$ 2.821.121,13 no Recurso 0020 - MDE; R\$ 3.495.557,98 no Recurso 0031), totalizando R\$ 8.002.815,53 (oito milhões, dois mil e oitocentos e quinze reais e cinquenta e três centavos); (2) à pena de multa de 02 (duas) vezes o montante atualizado do dano; (3) à suspensão dos direitos políticos do réu por 05 (cinco) anos; e (4) à proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo mesmo prazo de 05 (cinco) anos.

Em grau de apelação, o TJRS manteve a condenação, apenas reduzindo a reparação do dano ao montante de R\$ 15.000,00.

c) Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa n. 033/1.10.0004216-2 (CNJ: 0042161-18.2010.8.21.0033):

Referido processo diz respeito à criação irregular de cerca de 366 cargos em comissão na administração direta de São Leopoldo, pelo então prefeito ARY VANAZZI, logo que este assumiu a chefia do Poder Executivo daquele município, no ano de 2005.

A ação foi julgada procedente, sendo reconhecida a prática de ato ímprobo pelo recorrido, nos termos do art. 11, incisos I e II, da Lei n. 8.429/92, motivo pelo qual foi condenado (1) ao pagamento de multa de 100 (cem) vezes o valor da remuneração por ele percebida; (2) à suspensão dos direitos políticos por cinco anos; e (3) à proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

ARY VANAZZI apelou da sentença, sendo que até o momento o TJRS não julgou o recurso.

d) Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa n. 033/1.10.0013310-9 (CNJ: 0133101-29.2010.8.21.0033) e Apelação Cível n. 70058271883 (CNJ: 0019751-75.2014.8.21.7000):

Por fim, a quarta ação civil pública narrada pelos impugnantes refere-se ao fato de que o impugnado, também na condição de prefeito de São Leopoldo, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei solicitando autorização para custear despesas de infraestrutura do IV Fórum da Juventude Políticas do Mercosul, sob a justificativa da necessidade de discussão sobre políticas públicas para jovens. Em março de 2007, o réu teria encaminhado, sob a mesma justificativa, novo projeto solicitando autorização para que o Serviço Municipal de Água e Esgoto de São Leopoldo (SEMAE) custeasse despesas com infraestrutura do mesmo evento. Contudo, o referido fórum, realizado entre 22 a 25 de março de 2007, teria sido voltado unicamente para a juventude do Partido dos Trabalhadores, fato este omitido do Poder Legislativo Municipal.

Os valores despendidos pelo Município de São Leopoldo e SEMAE, no montante de R\$ 33.600,00, serviram para o custeio de banners, contratação de empresa de vigilância, confecção de crachás, folders, bolsas, contratação de artistas para shows, assim como para a construção de banheiros. A ação foi julgada procedente, sendo reconhecida a prática de ato ímprobo pelo recorrido, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429/92, motivo pelo qual foi condenado (1) ao ressarcimento ao erário do valor de R\$ 33.600,00; (2) ao pagamento de multa de 10 (dez) vezes o valor da remuneração por ele percebida; (3) à suspensão dos direitos políticos por três anos; e (4) à proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Da decisão foi interposto recurso, ao qual foi negado provimento, por unanimidade, pela 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Pois bem, feito o breve relato, e analisado o enquadramento jurídico e as sanções impostas ao recorrido, conclui-se que, em que pese a gravidade das condenações nas ações narradas nos itens a, b e c, acima elencados, estas não se encaixam na hipótese de inelegibilidade trazida na alínea "1" do art. 1º, I, da Lei Complementar n. 64/90. Isso porque, conforme já assinalado anteriormente, para a incidência do mencionado dispositivo, a condenação à suspensão dos direitos políticos deve se dar em razão de ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Exige-se, ainda, que a decisão tenha transitado em julgado ou sido proferida por órgão judicial colegiado. Contudo, é forçoso reconhecer que, em nenhuma das ações descritas nos itens a, b e c, houve a cumulatividade de tais requisitos. Além disso, ainda pendente o julgamento de recurso da sentença relatada no item c, motivo pelo qual não se pode concluir pela incidência da alínea "1", pois ausente a concomitância das aludidas condições. Entretanto, diversa é a conclusão quanto à condenação imposta na Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa n. 033/1.10.0013310-9 (CNJ: 0133101-29.2010.8.21.0033) e na respectiva Apelação Cível n. 70058271883 (CNJ: 0019751-75.2014.8.21.7000), descritas no item d, pois aqui é possível visualizar com clareza o enquadramento na hipótese de inelegibilidade prevista na alínea "1" do art. 1º, I, da Lei Complementar n. 64/90.

Conforme já consignado, na referida ação, foi reconhecida a prática de ato ímprobo pelo recorrido, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429/92, motivo pelo qual foi condenado em primeiro grau, tendo a sentença sido mantida pelo Tribunal de Justiça, (1) ao ressarcimento ao erário do valor de R\$ 33.600,00; (2) ao pagamento de multa de 10 (dez) vezes o valor da remuneração por ele percebida; (3) à suspensão dos direitos políticos por três anos; e (4) à proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Da simples análise do dispositivo, já é possível verificar a presença da lesão ao patrimônio público, visto que o agora recorrido foi condenado a ressarcir ao erário o valor de R\$ 33.600,00. Somado a isso, extraem-se os seguintes pontos da sentença a reforçar a conclusão (fls. 88-89); Por fim, quanto à lesividade aos cofres públicos, denota-se pelo numerário liberado para pagamento de custas do evento, o que não foi negado pelo Réu.

(...)

Considerando-se a prova do cunho político do evento, custeado pelos cofres públicos, decorrendo no reconhecimento ora feito de ato de improbidade administrativa, deverão os valores despendidos serem ressarcidos ao erário.

Quanto ao dolo na prática do ato de improbidade administrativa, restou expresso na sentença proferida pela magistrada Adriane de Mattos Figueiredo (fls. 87-88):

Em relação ao dolo, este deve restar provado, de modo a se configurar a improbidade administrativa, em qualquer de suas modalidades, do art. 11, da Lei n. 8.429.

(...)

E, diga-se que, no caso de conduta ilícita por violação dos princípios que regem a Administração Pública, seja no desvio de finalidade ou no excesso de poder, é necessário que a atuação se dê de forma consciente.

Diante de tais considerações, e frente à prova dos autos, entendo que houve a vontade, concretizada, do réu, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal, de custear evento - a Jornada - de seu Partido (PT) e seus filiados, promovendo-o.

Por fim, em relação ao reconhecimento do último requisito - enriquecimento ilícito -, de igual modo restou evidenciado na decisão exarada pela Juíza da 5ª Vara Cível de São Leopoldo, cujos excertos a seguir transcrevo com grifos meus (fls. 86 e 88):

O dever de honestidade, que tem íntima relação com a legalidade e a moralidade, inegavelmente, foi

violado, no presente caso, na medida em que o Réu, através dos seus projetos de lei, visou custear evento de seu partido político, promovendo-o, desatendendo o dever moral, agindo incorretamente. Diga-se que o dever de honestidade é um dos vetores básicos da probidade administrativa, compondo-se de elementos que integram os conceitos de legalidade, moralidade e lealdade institucionais. A desonestidade ímproba passa, necessariamente, pela vulneração de normas legais, morais (administrativamente consideradas) e de lealdade institucional. É certo, no entanto, que a honestidade é um conceito que transcende o direito e, por isso, suscita enormes perplexidades, ao mesmo tempo em que desempenha funções específicas e concentradas no embasamento de ilícitos mais graves no campo da improbidade. Significa dizer que os ilícitos evidenciadores de condutas desonestas tendem a ser mais severamente reprimidos, em regra geral (OSÓRIO, Fábio Medina. Teoria da Improbidade Administrativa, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 126-127).

Igualmente, inegável que o ato do Réu violou o princípio da imparcialidade (este vinculado à impessoalidade), já que agiu de modo parcial, visando fim que veio em proveito de seu partido político (PT). Embora o dever de honestidade se pareça muito com o dever de imparcialidade, o certo é que são distintos. Nem toda parcialidade será uma desonestidade, embora o contrário não se possa dizer, porque a conduta desonesta evidencia algum grau, em maior ou menor intensidade, de parcialidade. Tanto a imparcialidade quanto a honestidade mantêm laços estreitos, não obstante as distinções possíveis. E isto se dá tanto no plano moral quanto no plano jurídico. (...) Sabemos todos, evidentemente, que a finalidade pública deve nortear toda a atividade administrativa, até porque tal finalidade pública deve nortear toda a atividade administrativa, até porque tal finalidade corresponde ao interesse público. Veja-se que a impessoalidade é a exigência de que o administrador, o agente público, não marque sua atividade administrativa pela perseguição de fins particulares, motivações egoístas, ambições pessoais que se sobreponham ao interesse público (OSÓRIO, Fábio Medina. Obra citada, pág. 137).

(...)

Diante de tais considerações e frente a prova dos autos, entendo que houve a vontade, concretizada, do Réu, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal, de custear evento - a Jornada - de seu Partido (PT) e seus filiados, promovendo-o.

É inegável a conclusão de que os valores públicos tiveram sua finalidade desviada, acabando por beneficiar diretamente o prefeito ARY VANAZZI e sua agremiação, o Partido dos Trabalhadores (PT). A verba foi literalmente retirada dos cofres públicos e entregue ao evento realizado em benefício do prefeito e de seu partido.

E, nesse ponto, é de extrema importância fazer remissão aos fundamentos exarados no acórdão do Tribunal de Justiça, os quais a seguir transcrevo, adotando-os também como razões de decidir: O art. 11, I, da Lei n. 8.429/92 veda a prática de ato que tenha por objetivo fim proibido pelo ordenamento ou diverso do previsto na regra de competência. Caracteriza-se pelo desvio de finalidade por parte do agente, que pratica ato visando a fim de índole privada, marcada pela quebra do princípio da impessoalidade, seja para prejudicar ou favorecer (DECOMAIN, Pedro Roberto. Improbidade Administrativa. São Paulo: Dialética, p. 155).

(...)

Pois bem. Tenho que a prova produzida no curso da ação foi apreciada em primeiro grau de maneira exauriente. Como destacado pelo Magistrado a quo, a prova escrita apresentada, em especial o Inquérito Civil nº 000890/2009, aponta que o evento denominado IV Fórum de Juventudes Políticas do MERCOSUL teve cunho nitidamente partidário.

De fato, o próprio cartaz de divulgação do evento inserto à fl. 70 possui clara identificação do logotipo do Partido dos Trabalhadores como seu organizador. De outra banda, o próprio material de divulgação do evento no Portal Estadual da Juventude do Partido dos Trabalhadores (fls. 71-72) aponta se tratar de um encontro organizado pela juventude do partido.

O programa do evento (fl. 155) destaca temas nitidamente afinados ao ideário do Partido dos Trabalhadores, tal como o "anti-imperialismo". Tal como frisado pelo juízo a quo, o documento redigido a partir do evento, chamado "Declaração de São Leopoldo" (fls. 166-169) apresentou uma agenda de programações futuras, denominada "agenda de lutas", na qual está relacionado um Congresso Nacional do Partido dos Trabalhadores. Este foi o único evento partidário abordado no mencionado documento, não havendo apontamento de qualquer outro que não do PT.

A prova testemunhal produzida às fls. 720-759 faz concluir que o réu, mesmo tendo conhecimento de que o Fórum estava sendo organizado pelo Partido dos Trabalhadores e era direcionado exclusivamente aos militantes de esquerda (não possuindo nenhum interesse público), solicitou e obteve autorização legislativa para custear parte da infraestrutura do referido evento. Frisou-se que entidades e representantes dos demais segmentos da comunidade local não foram convidados e que os temas em pauta limitavam-se ao de interesse de partidos de esquerda.

Igualmente os testemunhos colhidos às fls. 726v-729, 729v-731v e 732/734 foram no sentido de que PTB, PSDB e PMDB, como partidos não integrantes do Governo Municipal à época, não foram convidados para o evento e que este se voltava apenas à militância de esquerda. Não bastasse isso, a testemunha Sabrina Backes dos Santos, então representante do Diretório Acadêmico da UNISINOS, universidade de evidente importância na região, informou que não foi encaminhado convite ao Diretório para participação da jornada.

Outrossim, na matéria veiculada no Jornal VS (fl. 175), consta que a juventude do Partido dos Trabalhadores estava à frente do evento, ressaltando-se que a solenidade de abertura contou com as presenças do prefeito Ary Vanazzi (PT), do deputado estadual Raul Pont (PT) e do coordenador municipal da juventude Adriano Pires, o que torna inequívoca a busca de promoção do Partido dos

Trabalhadores.

Como exposto pelo parquet em seus memoriais, notícia veiculada em 5 de março de 2007 no sítio do Deputado Federal petista André Vargas corrobora com a caracterização do evento como atividade voltada exclusivamente à difusão da ideologia de esquerda e de promoção nitidamente partidária. Embora tenham sido abrangidas outras entidades como a União da Juventude Socialista - UJS (ligada ao PCdoB) e a Juventude Socialista Brasileira - JSB (ligada ao PSB), bem como juventudes partidárias de esquerda de outros países integrantes do MERCOSUL, é nítido que o evento era capitaneado pelo Partido dos Trabalhadores. Com efeito, a participação no evento dependia de contato com a Secretaria de Juventude do PT em cada estado. A página (ainda disponível em <<http://www.andrevargas.com.br/noticias/?id=1036>>) refere claramente que:

A Juventude do PT organiza na cidade gaúcha de São Leopoldo, entre os dias 22 e 25 de março, o quarto encontro do Fórum de Juventudes Políticas do Mercosul (FJPM). Organizado desde 2003, o FJPM tem como objetivo reunir e articular ações comuns entre as juventudes políticas de esquerda da região. Na edição brasileira do Fórum um dos destaques é a sua ampliação, tanto do ponto de vista político como territorial. A partir deste encontro outras juventudes partidárias da esquerda Mercosuriana passam a fazer parte deste processo. No Brasil incorporam-se a União da Juventude Socialista - UJS (PCdoB) e a Juventude Socialista Brasileira - JSB (PSB), há também a entrada de novas juventudes da Argentina, Paraguai e Chile. Do ponto de vista territorial a novidade será a participação de organizações da Venezuela, Bolívia e Equador que também são membros do Mercosul e de delegações da América Central, Caribe e Europa. As discussões do Fórum serão centradas em dois temas principais: a juventude, seus movimentos e sua realidade e o momento pelo qual passa a América Latina com diversos governos de esquerda e progressistas. A programação do IV FJPM conta com quatro tipos de atividades, Mesas Centrais, Oficinas, Atividade de Integração e Atividades Culturais. As mesas terão os seguintes temas: "A luta pela integração Latino Americana, Caribenha e Anti-imperialista", "A realidade das juventudes na América Latina", "As organizações juvenis e seus movimentos no Mercosul", "A integração energética e o desenvolvimento sustentável no Mercosul", "Experiências de cooperação e articulação entre organizações políticas e sociais em nível internacional" e "Políticas Públicas de Juventude no contexto do Mercosul". Já as oficinas terão 12 diferentes temas: "Cultura", "Movimento Sindical", "Juventude Rural", "Economia Solidária", "Cidadania Mercosuriana", "Direitos Humanos", "Lutas estudantis nacionais e o desafio da integração educacional", "Comunicação", "Mulheres", "GLBTT", "Negros" e "Indígenas". Um dos pontos altos da quarta edição do Fórum será a Atividade de Integração, na qual se pretende socializar as expressões culturais e históricas de cada país do Mercosul, com a exibição de filmes, peças de teatro dentre outras formas de expressão cultural. Cada uma das atividades de integração contará com um debate sobre o tema escolhido. No fim de cada dia de trabalho serão realizadas grandes festas e apresentações culturais nas quais pretende-se exaltar a diversidade da cultura latino americana. A participação no Fórum de Juventudes Políticas do Mercosul é aberta a toda militância da Juventude do PT, porém, as inscrições serão feitas por delegações, desta forma, os militantes interessados em participar do encontro devem entrar em contato com a Secretaria de Juventude do PT de seu estado, caso não haja secretaria ou não esteja sendo organizada delegação, os interessados devem entrar em contato com a organização do Fórum, através do e-mail: fjpm@jpt.org.br <<mailto:fjpm@jpt.org.br>> ou do telefone (11) 3243-1392. Mais informações estão disponíveis no endereço: www.jpt.org.br/fjpm <<http://www.jpt.org.br/fjpm>>. Fonte: PT Nacional. Por fim, como salientado pela sentença, a lista de presença no evento (fls. 293-315) demonstra que membros do Partido dos Trabalhadores tiveram participação destacada no Fórum de Juventudes Políticas do MERCOSUL.

Diante do conjunto fático-probatório dos autos, tenho que restou comprovada, à saciedade, a total indiferença quanto à participação dos diversos segmentos da juventude de São Leopoldo, sendo inafastável a conclusão de que o único partido que teve proposital ciência do evento (custeado com recursos públicos) - e que inclusive se intitulou como seu organizador - foi o Partido dos Trabalhadores, que posteriormente o divulgou às demais agremiações de esquerda, como PCdoB e PSB. Como referido na sentença, o art. 37, § 1º, da CRFB impõe que a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas promovidas pela Administração se pautem pelo caráter informativo, educativo ou de orientação social, sendo vedada qualquer espécie de promoção pessoal. O custeio do evento organizado e protagonizado por integrantes do Partido dos Trabalhadores, ao qual é vinculado o réu, então Prefeito do Município de São Leopoldo, mostra-se em dissintonia com tal norma constitucional, sendo destacado o caráter partidário e ideológico do evento.

Evidente, portanto, que tanto o então prefeito ARY VANAZZI, quanto o Partido dos Trabalhadores (PT) locupletaram-se ilicitamente de valores públicos, destinando-os a evento de cunho partidário, em benefício próprio.

E quanto a isso, sublinho que o egrégio Tribunal Superior Eleitoral tem admitido que o enriquecimento ilícito e o prejuízo doloso ao erário sejam reconhecidos pela Justiça Eleitoral mesmo quando não constem expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória.

É de igual forma pacífica a jurisprudência do e. TSE no sentido de que o enriquecimento ilícito decorrente do ato de improbidade administrativa poder ser ensejado pelo agente público em benefício de terceiro.

A amparar esses entendimentos colaciono jurisprudência da mais alta Corte eleitoral: ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. No caso vertente, o agravante foi condenado - mediante decisão colegiada, em ação de improbidade - à suspensão dos direitos políticos, em decorrência de dano causado ao Erário, bem como por enriquecimento ilícito próprio e de terceiro, por ter, junto aos demais vereadores, firmado contratos individuais de locação de automóveis a preços superfaturados.

2. O dolo também restou demonstrado, haja vista a impossibilidade de se vislumbrar a prática da referida conduta sem que seja dolosa, consoante delineou o acórdão recorrido.

3. O entendimento em tela está em harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte, segundo a qual a inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC nº 64/90 incide quando verificada, efetivamente, a condenação cumulativa por dano ao Erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória (Precedentes: RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014).

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 189769, Acórdão de 22.09.2015, Relatora Mm. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 21.10.2015, Páginas 27-28.)

Consequentemente, caros colegas, temos aqui evidenciada uma condenação à suspensão dos direitos políticos, confirmada por órgão judicial colegiado, em razão de ato doloso de improbidade administrativa, que importou em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, enquadrando-se, dessa forma, à hipótese de inelegibilidade prevista na alínea "l" do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar n. 64/90.

Portanto, reconheço que a condenação imposta ao recorrido ARY VANAZZI na Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa n. 033/1.10.0013310-9 (CNJ: 0133101-29.2010.8.21.0033), confirmada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na Apelação Cível n. 70058271883 (CNJ: 0019751-75.2014.8.21.7000), atrai a incidência na hipótese de inelegibilidade prevista na alínea "l" do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar n. 64/90, motivo pelo qual devem ser providos os recursos no sentido de, reformando-se a sentença de primeiro grau, indeferir o registro de candidatura de ARY JOSÉ VANAZZI ao cargo de prefeito.

Ante o exposto, VOTO pelo provimento dos recursos, no sentido de julgar procedente a impugnação ofertada pelas recorrentes, e indeferir o registro de candidatura de ARY JOSÉ VANAZZI ao cargo de prefeito do Município de São Leopoldo nas eleições de 2016.

Tendo em vista a alteração jurídica na situação do candidato, determino que o Cartório Eleitoral proceda às anotações no Sistema de Candidaturas, de modo a atender ao que estabelece o art. 183 da Res. 23.456/2015 do TSE.

É como voto, Senhora Presidente.

Dr. Jamil Andraus Hauna Bannura:

(Voto divergente)

Em que pese os fundamentos expostos, peço vênia à ilustre relatora para divergir de seu voto quanto ao mérito, pois entendo não caracterizadas as inelegibilidades do artigo 1º, I, "g" e "l", da Lei Complementar 64/90.

A alegada inelegibilidade em razão da pluralidade de condenações do impugnado, não merece prevalecer, pois as causas de inelegibilidade estão taxativamente previstas na lei, não podendo ser extraídas diretamente dos princípios constitucionais pelo Poder Judiciário.

A inelegibilidade por incidência do art. 1º, I, "l", da LC 64/90 em razão das condenações por atos de improbidade administrativa nas Apelações Cíveis 70020363842, 70058271883, 70065137564 e 70067951715 não prospera, pois nenhum dos julgados acima preencheu, individualmente, os requisitos de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito exigidos pela legislação.

Relativamente à apelação cível 70058271883, diferentemente da digna relatora, não extraio do acórdão condenatório o enriquecimento ilícito das agremiações beneficiadas com evento custeado pelo Município. A decisão limita-se a ressaltar que os atos foram ofensivos aos princípios da Administração Pública, pois empregados com desvio de finalidade, o que não leva, por si só, ao enriquecimento sem causa do partido político.

[...] (destaquei)"

Ao exame dos embargos de declaração, assentados os seguintes fundamentos (fls. 1.358v-62):

Quanto à suscitada inconstitucionalidade formal da Lei Complementar n. 135/10, o esclarecimento é desnecessário.

Note-se que a Lei Complementar n. 135/2010 teve sua constitucionalidade firmada no julgamento conjunto da ADC n. 29, da ADC n. 30 e da ADIN n. 4578, como aliás asseverado expressamente no acórdão embargado, parte final.

E tal análise de constitucionalidade, exercida pelo Supremo Tribunal Federal, ocorreu, por óbvio, sob os prismas material e formal - decorrência da natureza objetiva dos julgamentos das ações declaratórias de constitucionalidade e ações diretas de inconstitucionalidade, e tem eficácia erga omnes, aliás legalmente prevista no art. 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999.

Inexistente, assim, a omissão alegada.

Com relação à alegada necessidade do cotejo do aresto com o Pacto de San Jose da Costa Rica, de igual modo não vejo a necessidade de qualquer esclarecimento.

Cumprido salientar que a leitura do art. 23 da Convenção multicitada deve ser feita na íntegra. Isso porque o invocado item 2 refere expressamente o item 1, de forma que a leitura não pode ser realizada "em tiras":

Artigo 23 - Direitos políticos

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:

- a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;
- b) de votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a livre expressão da vontade dos eleitores; e
- c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades, a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivo de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

O item 1 trata de um feixe de atos referentes à vida do cidadão. Nessa linha, resta definida pelo Supremo Tribunal Federal a possibilidade da restrição imposta ao embargante. O julgamento acerca da constitucionalidade da LC n. 135/10 - já citado - e, repito, indicado nas razões do acórdão embargado, assevera expressamente, já na ementa, que:

[...]

5. O direito político passivo (*ius honorum*) é passível de ser restringido pela lei, nas hipóteses que, *in casu*, não podem ser consideradas arbitrárias, porquanto se adequam à exigência constitucional da razoabilidade, revelando elevadíssima carga de reprovabilidade social, sob os enfoques da violação à moralidade ou denotativos de improbidade, de abuso de poder econômico ou de poder político.

6. O princípio da proporcionalidade resta prestigiado pela Lei Complementar nº 135/10, na medida em que: (i) atende aos fins moralizadores a que se destina; (ii) estabelece requisitos qualificados de inelegibilidade e (iii) impõe sacrifício à liberdade individual de candidatar-se a cargo público eletivo que não supera os benefícios socialmente desejados em termos de moralidade e probidade para o exercício de referido *múnus público*.

7. O exercício do *ius honorum* (direito de concorrer a cargos eletivos), em um juízo de ponderação no caso das inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 135/10, opõe-se à própria democracia, que pressupõe a fidelidade política da atuação dos representantes populares.

8. A Lei Complementar nº 135/10 também não fere o núcleo essencial dos direitos políticos, na medida em que estabelece restrições temporárias aos direitos políticos passivos, sem prejuízo das situações políticas ativas.

[...]

De salientar, ainda: no ordenamento jurídico brasileiro, o Pacto de San Jose da Costa Rica ocupa posição inferior ao texto constitucional, e de tal constatação ressaí, logicamente, a desnecessidade de sua abordagem na decisão guerreada, sobremodo se tecida a devida aferição sob o prisma da CF/88.

Omissão incorrente, portanto.

Relativamente ao art. 5º, inciso LV, da CF, bem como ao art. 8, item 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), acerca da presunção de inocência, haja vista que a inelegibilidade reconhecida não se encontra transitada em julgado, também não merece ser aclarada.

Isso porque é de conhecimento notório que a hipótese de inelegibilidade em questão, trazida na alínea "l" do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar 64/90, pode dar-se em face de acórdão proferido por órgão judicial colegiado, sendo desnecessário, neste caso, o trânsito em julgado da decisão. Assim, sem razão o embargante.

No que diz respeito ao que dispõem os artigos 92, inc. V, e 118 a 121 da CF, quanto à organicidade e competências da Justiça Eleitoral e seu assento constitucional e também quanto às competências dos juízes e Tribunais eleitorais à luz do disposto nos arts. 22, 23, 25, 29, 30, 32 e 35, com seus parágrafos e incisos, todos do Código Eleitoral, melhor sorte não socorre o embargante. A decisão está adequadamente fundamentada, não sendo necessário esclarecer ao embargante a respeito da organicidade e competência da Justiça Eleitoral e dos seus respectivos juízes e tribunais.

Ademais, o acórdão foi extremamente claro ao fundamentar as razões pelas quais entendeu presente a ocorrência concomitante de dano ao erário e enriquecimento ilícito na Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa n. 033/1.10.0013310-9 (CNJ: 0133101-29.2010.8.21.0033), confirmada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na Apelação Cível n. 70058271883 (CNJ: 0019751-75.2014.8.21.7000), questão que será abordada de forma mais aprofundada no item a seguir.

Consequentemente, não há vício a ser sanado quanto a este ponto.

No que diz respeito à concomitância necessária entre os requisitos de dano ao erário e enriquecimento ilícito para que se dê a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista na alínea "l" do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, também não há o que ser aclarado. Isso porque o acórdão reconheceu tal concomitância, como se pode verificar no excerto que a seguir transcrevo (fls. 1312v.):

[...]

Desse modo, inexistente omissão também em relação a este ponto.

No que concerne ao disposto no art. 926 do NCPC, segundo o qual "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", sem razão o embargante.

O aresto embargado encontra-se de acordo com o que vem decidindo tanto este Regional, quanto o e. Tribunal Superior Eleitoral, mostrando-se a decisão coerente com os demais julgados desta Casa, motivo pelo qual não há omissão a ser sanada quanto a este ponto.

Acerca do fato de que a matéria defensiva não teria sido analisada no acórdão, motivo pelo qual o

embargante requer seja aclarada a decisão à luz do inc. LV do art. 5º da CF, do art. 93, inc. IX, da CF, e dos arts. 10, 371, 489 (e incisos) e 926, todos do NCPD, também não vejo fundamento a amparar a pretensão do recorrente.

A matéria defensiva foi devidamente analisada no acórdão recorrido. Tanto é verdade, que, das quatro ações imputadas ao impugnado como passíveis de torná-lo inelegível, apenas uma foi reconhecida como tal.

Ademais, cabe registrar que faz parte do acórdão o voto divergente proferido pelo Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, o qual transcreveu a quase totalidade do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do qual aquele órgão manifestou-se pelo desprovimento do recurso e, conseqüentemente, pela manutenção do deferimento do registro de candidatura do ora embargante. Em tal manifestação, de igual modo, há extensa análise da tese defensiva, a qual, todavia, não foi acatada pela maioria dos membros deste Tribunal.

Assim, não há omissão a ser suprida.

Por fim, o embargante aduz que a decisão proferida pelo Justiça Estadual na Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa n. 033/1.10.0013310-9 (CNJ: 0133101-29.2010.8.21.0033), confirmada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na Apelação Cível n. 70058271883 (CNJ: 0019751-75.2014.8.21.7000), deu-se apenas por afronta ao art. 11, inc. I, da Lei de Improbidade Administrativa, motivo pelo qual não há falar em inelegibilidade, pois ausentes os requisitos elementares prescritos no dispositivo legal de regência, ou seja, dano ao erário (art. 10 da LIA) e enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA), devendo, no entendimento do embargante, tal questão ser esclarecida.

Pois bem. Aqui, de igual modo, não há o que esclarecer.

O acórdão foi claro ao consignar a desnecessidade de que haja condenação pelos artigos 9º e 10 da Lei de Improbidade Administrativa, sendo suficiente, para a configuração da hipótese de inelegibilidade, que o Tribunal interprete ter havido concomitância entre a ocorrência de dano ao erário e enriquecimento ilícito, ainda que de terceiros. Vejamos:

[...]

Ademais, especificamente quanto ao dano ao erário, registro que restou consignado no próprio dispositivo da decisão da Justiça Estadual, na Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa n. 033/1.10.0013310-9 (CNJ: 0133101-29.2010.8.21.0033), confirmada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na Apelação Cível n. 70058271883 (CNJ: 0019751-75.2014.8.21.7000), haja vista que o embargante foi condenado a ressarcir o dano ao erário no valor de R\$ 33.600,00. Obviamente, o ressarcimento é consectário lógico do reconhecimento da existência do dano. E tais questões restaram explícitas no acórdão, sendo despiciendo, pois, o esclarecimento do aresto também neste sentido.

Desse modo, nos termos do fundamentado, inexistente vício no acórdão a ser sanado por meio dos presentes embargos.

Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento, registro que, conforme o art. 1.025 do novo Código de Processo Civil, vigente desde 18 de março de 2016, `consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. (destaquei)"

Prospera a insurgência.

A) QUESTÕES PRÉVIAS

Afasto, de plano, a nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguida. Da leitura das razões de decidir, verifico que o Tribunal de origem, de modo exauriente, analisou todas as questões ventiladas no bojo do recurso eleitoral, bem como os aspectos provocados quando da oposição dos competentes declaratórios, a evidenciar tão somente o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Em síntese, a Corte a quo explicitou, de modo satisfatório à solução da controvérsia, as teses concernentes às suscitadas inconstitucionalidade e inconveniência da LC nº 135/10, bem como acerca da uniformização e estabilidade da jurisprudência, descabendo, ainda, falar em não "enfrentamento a contento da tese defensiva". De rigor, nesse diapasão, assentar a ausência de afronta aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Lei Maior, 275 do Código Eleitoral, e 371, 489, § 1º, IV e V, e 926 do CPC/2015.

Por seu turno, reputo alinhada a decisão recorrida à jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que a constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidades previstas na LC nº 135/2010 foi reconhecida pela Suprema Corte, por ocasião do julgamento das ADCs nos 29 e 30 e na ADI nº 4578, com a possibilidade de sua incidência a fatos anteriores a sua vigência. Confirmam-se: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONDENAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO PROLATADA POR ÓRGÃO COLEGIADO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, E, 9, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. DESPROVIMENTO.

1. As hipóteses de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC 135/2010 tiveram a constitucionalidade reconhecida pelo STF em ações de controle concentrado de constitucionalidade.
2. A Suprema Corte consignou que a aplicação da LC 135/2010 com a consideração de fatos anteriores à sua vigência não viola o princípio da irretroatividade das leis, previsto no art. 5º, XXXVI, da CF/88.
3. Ressalte-se que a decisão proferida pelo STF em ações dessa natureza possui efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, incluindo-se esta Justiça Especializada, nos

termos do art. 28 da Lei 9.868/99.

4. Agravo regimental não provido." (AgR-REspe nº 155-10/ES, Relatora Min. Nancy Andrighi, DJe de 18.3.2013)

"Inelegibilidade. Condenação por ato doloso de improbidade administrativa.

1. O Supremo Tribunal Federal, por meio das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nos 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578/DF, declarou a constitucionalidade da LC nº 135/2010 e reconheceu a possibilidade da sua incidência sobre fatos e condenações pretéritos.

2. A causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 1, da Lei Complementar nº 64/90 - decorrente de condenação à pena de suspensão dos direitos políticos em sede de ação civil pública por ato doloso de improbidade administrativa - incide até o transcurso do prazo de oito anos contados do cumprimento da pena.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e não provido." (ED-REspe nº 365-37/PR, Relator Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 11.9.2012 - destaquei)

"ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADA FEDERAL. PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA L, REJEITADA. CONDENAÇÃO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE. ÓRGÃO COLEGIADO. INELEGIBILIDADE. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRAZO. PLEITO 2014.

1. Não cabe discutir o sentido e o alcance da presunção constitucional de inocência no que diz respeito à esfera penal e processual penal. Cuida-se tão somente da aplicabilidade da presunção de inocência especificamente para fins eleitorais, nos termos do julgamento da ADPF 144 pelo Supremo Tribunal Federal. Deve-se reconhecer a absoluta consonância da inelegibilidade estabelecida na letra l do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 com a presunção de inocência e o bloco de constitucionalidade, atinente a essa garantia, uma vez que, para fins que não sejam os estritamente penais, a garantia constitucional satisfaz-se com o julgamento realizado por órgão colegiado, como se verificou na espécie dos autos.

2. Os conceitos de inelegibilidade e de condição de elegibilidade não se confundem. Condições de elegibilidade são os requisitos gerais que os interessados precisam preencher para se tornarem candidatos. Inelegibilidades são as situações concretas definidas na Constituição e em Lei Complementar que impedem a candidatura.

3. No processo de registro de candidatura, a Justiça Eleitoral não examina se o ilícito, ou irregularidade, foi praticado, mas, sim, se o candidato foi condenado pelo órgão competente.

4. A Justiça Eleitoral não possui competência para reformar ou suspender acórdão proferido por Turma Cível de Tribunal de Justiça Estadual ou Distrital que julga apelação em ação de improbidade administrativa.

5. Para a caracterização da inelegibilidade decorrente de condenação por ato doloso de improbidade (LC nº 64/90, artigo 1º, inciso I, alínea l), basta que haja decisão proferida por órgão colegiado, não sendo necessário o trânsito em julgado. Precedentes.

6. Presença de todos os elementos necessários à configuração da inelegibilidade prevista na alínea l do art. 1º, inciso I, da LC nº 64/90, que incide a partir da publicação do acórdão condenatório.

7. Não se observa óbice para o reconhecimento de fato superveniente que atraia a inelegibilidade de pretensa candidata, tendo em vista que antes do momento de julgamento do registro, ainda em instância ordinária, a ela foi oportunizada a possibilidade de defesa acerca da incidência de impedimento de sua capacidade eleitoral passiva advinda de norma constitucional, por ato doloso de improbidade administrativa. Induidoso, portanto, o exercício da ampla defesa e contraditório, na instância ordinária, ou seja, no respectivo processo de registro.

8. É perfeitamente harmônico com o sistema de normas vigentes considerar que os fatos supervenientes ao registro que afastam a inelegibilidade devem ser apreciados pela Justiça Eleitoral, na forma prevista na parte final do § 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/97, sem prejuízo de que os fatos que geram a inelegibilidade possam ser examinados no momento da análise ou deferimento do registro pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, em estrita observância ao parágrafo único do artigo 7º da LC nº 64/90 e, especialmente, aos prazos de incidência do impedimento, os quais, por determinação constitucional, são contemplados na referida lei complementar.

9. Recurso desprovido para manter o indeferimento do registro da candidatura para o cargo de Deputado Federal da recorrente." (RO nº 903-46/DF, Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, PSESS de 12.9.2014 - destaquei)

No que pertine ao princípio da presunção de inocência, cumpre registrar o entendimento da Suprema Corte ao julgamento da ADPF nº 144, de que à incidência da inelegibilidade em comento, sem que se possa apontar afronta a preceito constitucional, suficiente condenação por órgão Colegiado.

B) REQUISITOS EXIGIDOS PELO art. 1º, I, 1, DA LC Nº 64/1990

Ingresso no exame da controvérsia pelo prisma do art. 1º, I, 1, da Lei de Inelegibilidade, a fim de verificar o efetivo preenchimento dos requisitos legais exigidos à sua incidência.

É dizer - rigorosamente respeitadas as balizas firmadas pela Corte de origem, consabido de todo vedado o revolvimento do conjunto fático-probatório nesta instância especial, nos moldes do óbice da Súmula nº 24/TSE -, procedo à análise estrita do enquadramento jurídico que se deve emprestar à hipótese, precípua atividade de uniformização e aplicação da legislação federal, cuja competência,

na seara da matéria eleitoral, é constitucionalmente atribuída a este Tribunal Superior. Para tanto, transcrevo o preceito normativo de regência:

"Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

1 - Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;" (destaquei).

Consubstanciam requisitos legais indispensáveis à incidência do art. 1º, I, 1, da Lei de Inelegibilidade: i) condenação à suspensão dos direitos políticos; ii) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; iii) ato doloso de improbidade administrativa; iv) lesão ao patrimônio público; e v) enriquecimento ilícito, do agente ou de terceiros. Registro pacificado nesta Corte Superior Eleitoral o entendimento de que, "para fim de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 1, da LC nº 64/90, é necessário que a condenação à suspensão dos direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa implique, cumulativamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito" (AgR-RO nº 1404-69/SP, Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, PSESS 11.12.2014 - destaquei). No mesmo sentido:

"ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. SENADOR. CONDENÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONJUGAÇÃO. NECESSIDADE. ENQUADRAMENTO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, 1, DA LC Nº 64/1990. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

1. A incidência da hipótese de inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, 1, da LC nº 64/1990 reclama a condenação à suspensão de direitos políticos decorrente da prática de ato doloso de improbidade administrativa que importe, conjugadamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

2. A análise da configuração in concreto da prática de enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial. [...]" (AgR-RO nº 223-44/TO, Relator Min. Luiz Fux, PSESS de 17.12.2014 - destaquei)

Tal compreensão foi recentemente ratificada por este Tribunal Superior ao exame do recurso especial nº 49-32/SP, da relatoria da Ministra Luciana Lóssio, julgado em 18.10.2016, no qual, desde já registro, acompanhei o voto divergente do Ministro Herman Benjamin, firmado na interpretação sistemática e, sobretudo, teleológica, no sentido de que "deferir candidatura de quem causa dano ao erário, mas não enriquece a si ou a terceiros, ou, ao contrário, enriquece ilicitamente, porém não causa dano ao erário, é incompatível com princípios e valores constitucionais, desvirtuando e contaminando o próprio processo democrático" . Não obstante posicionamento contrário, nos moldes do que acima consignado, em observância ao princípio da Colegialidade, cumpre reconhecer que o acórdão vergastado se alinha ao entendimento exarado no voto vencedor, segundo o qual "para a incidência da alínea "L" , é necessária a condenação por ato doloso de improbidade administrativa que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito" .

C) PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NA ESPÉCIE

Consoante já asseverado, a incidência do art. 1º, I, 1, da Lei de Inelegibilidade não prescinde de: i) condenação à suspensão dos direitos políticos; ii) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; iii) ato doloso de improbidade administrativa; iv) lesão ao patrimônio público; e v) enriquecimento ilícito, do agente ou de terceiros.

De todo despidendo, ausente controvérsia, aferir o enquadramento jurídico dado pela Corte de origem aos requisitos elencados nos itens i, ii e iii.

De igual modo, julgo preenchido o requisito legal concernente ao dano ao erário, nos moldes do enquadramento jurídico dado à espécie pela Corte de origem.

O TRE/RS, por maioria, deu provimento aos recursos eleitorais das Coligações impugnantes, ora recorridas, reformada a sentença pela qual havia sido deferido o registro de candidatura do ora recorrente. Extraiu o dano ao erário da decisão na apelação cível 70058271883 (desconsideradas outras três ações civis públicas ventiladas, para fins de inelegibilidade, à míngua da presença cumulativa dos requisitos legais vertidos da alínea "1"), em que condenado o ora recorrente pela prática de ato de improbidade, "nos termos do art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429/92 [...] (1) ao ressarcimento ao erário do valor de R\$ 33.600,00; (2) ao pagamento de multa de 10 (dez) vezes o valor da remuneração por ele percebida; (3) à suspensão dos direitos políticos por três anos; e (4) à proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário" .

Há que verificar, contudo, o enquadramento jurídico da matéria quanto ao requisito do enriquecimento ilícito (próprio ou de terceiros).

O entendimento consolidado deste Tribunal Superior é no sentido de que o enriquecimento sem causa

(assim como o dano ao erário) deve levar em consideração o quanto consignado nos fundamentos da decisão da Justiça Comum, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo do pronunciamento judicial. Nesse sentido: AgR-RO nº 223-44/RO, Relator Min. Luiz Fux, PSESS de 17.12.2014.

Nessa linha, igualmente o magistério de Luiz Fux e de Carlos Eduardo Frazão, de que é necessário analisar os fundamentos do acórdão proferido pela Justiça Comum para, procedendo-se à classificação do ato de improbidade, verificar a aplicabilidade do disposto no art. 1º, I, "l", da LC nº 64/1990 ao caso." (In Novos Paradigmas do Direito Eleitoral. Atualizado com a Lei nº 13.165/2015, Minirreforma Eleitoral e com o Novo Código de Processo Civil. Editora Fórum, Belo Horizonte, 2016. p. 223)

Destaco que a condenação do recorrente por improbidade se operou exclusivamente com base no art. 11, "I", da Lei nº 8.429/92, sem que tenham sido registradas premissas acerca do efetivo enriquecimento injustificado - próprio ou da agremiação política a que pertence. A Corte de origem concluiu pelo enriquecimento, consoante leitura que faço da decisão recorrida, a partir da inferência da prática dos atos com desvio de finalidade, em ofensa a princípios norteadores da Administração Pública, em particular ao princípio da impessoalidade.

Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, assim como não mais se exige a incidência expressa dos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92 (hipóteses legais em que reconhecido o dano ao erário e o enriquecimento ilícito na conduta ímproba), para fins de configuração da inelegibilidade, a violação de princípios regentes da Administração Pública não acarreta, por si só, a causa de inelegibilidade objeto do art. 1º, I, "l", da LC nº 64/90. Colho precedente da relatoria do Ministro Henrique Neves da Silva:

"ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO COM MAIS DE UM FUNDAMENTO. REGISTRO NEGADO POR APENAS UM DOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO IMPUGNANTE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO DE TESE PELA POSSIBILIDADE DO EXAME DOS FUNDAMENTOS AFASTADOS E REITERADOS EM CONTRARRAZÕES. INELEGIBILIDADES. AÇÃO DE IMPROBIDADE. DUPLO REQUISITO DE DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONDENAÇÃO POR CONDUTA VEDADA APENADA APENAS COM MULTA. AUSÊNCIA DE INELEGIBILIDADES. INELEGIBILIDADE POR REJEIÇÃO DE CONTAS. ORDENADOR DE DESPESAS. DECISÃO DA CORTE DE CONTAS. SUFICIÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO REGIONAL. ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS.

1. Nas impugnações de registro de candidatura formuladas com fundamento em mais de uma hipótese de inelegibilidade, o indeferimento do registro a partir de apenas um deles impede o recurso do impugnante em relação aos demais, em razão da ausência de interesse jurídico. Precedentes. Ressalva do relator e da Ministra Maria Thereza.

2. FIXAÇÃO DE TESE: Indeferido o registro de candidatura por um dos fundamentos da impugnação, os demais que não tenham sido examinados ou tenham sido rejeitados podem ser reiterados nas contrarrazões do impugnante, devolvendo a matéria à análise da instância recursal.

3. Hipótese dos autos em que foi apresentada impugnação por três fundamentos. Registro indeferido com base na inelegibilidade da alínea l do art. 1º, I, da LC nº 64/90, em face de condenação em ação de improbidade. Rejeição das demais inelegibilidades decorrentes de condenação por conduta vedada e rejeição de contas.

4. Para a caracterização da inelegibilidade prevista na alínea l do art. 1º, I, da LC nº 64/90, é essencial a presença concomitante do dano ao patrimônio público e do enriquecimento ilícito. As condenações por ato doloso de improbidade administrativa fundadas apenas no art. 11 da Lei nº 8.429/92 - violação aos princípios que regem a administração pública - não são aptas à caracterização da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da LC nº 64/90. Precedentes. Recurso do candidato provido para afastar a inelegibilidade reconhecida pelo TRE.

5. As condenações por prática de conduta vedada que não resultam na cassação do mandato não são suficientes para a caracterização da inelegibilidade prevista na alínea d do inciso I do art. 1º da LC nº 64, de 1990, reiterada nas contrarrazões do impugnante. Arguição afastada.

6. Inelegibilidade relativa à rejeição de contas (LC nº 64/90, art. 1º, I, g) afastada pelo Tribunal Regional Eleitoral sob o entendimento de que o órgão competente para examinar as contas do prefeito é apenas a Câmara de Vereadores.

7. Consoante pacificado para as eleições de 2014, a partir do julgamento do RO nº 401-37/CE: "a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64, de 1990, pode ser examinada a partir de decisão irrecurável dos tribunais de contas que rejeitam as contas do prefeito que age como ordenador de despesas".

Estando ausente a inelegibilidade reconhecida pelo acórdão regional e a arguida em contrarrazões (condenação por conduta vedada), assim como tendo sido afastada a tese da Corte regional que impedia o exame da inelegibilidade por rejeição de contas, os autos devem retornar ao TRE para análise dos demais requisitos caracterizadores da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64, de 1990." (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 260409, DJE 23.6.2015 - destaquei)

Por outro lado, sob o prisma do que registrado no acórdão recorrido, ao IV Fórum de Juventudes Políticas do MERCOSUL - ainda que se repute dirigido a um público alvo em especial, a partir de uma orientação temática própria - não se pode emprestar a exclusividade pretendida, considerada a abrangência dos convidados, incluídas agremiações e entidades locais, nacionais e internacionais, a exemplo de organizações da Venezuela, Bolívia e Equador, que também são membros do Mercosul e de delegações da América Central, Caribe e Europa".

Nesse diapasão, estritamente à luz da moldura fática delineada pela Corte de origem, não reputo

presentes elementos suficientes à configuração, na hipótese, do enriquecimento injustificado do recorrente ou do partido político, a resultar afrontado o comando do art. 1º, I, "l" , da LC nº 64/90, ante a causa de inelegibilidade reconhecida.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença das fls. 1090-7, pela qual deferido o registro de candidatura de Ary Jose Vanazzi (art. 36, § 7º, do RITSE).

Publique-se em mural.

Brasília, 09 de dezembro de 2016.

Ministra ROSA WEBER
Relatora



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 195-76.2016.6.21.0051

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

EMBARGANTE(S) : ARY JOSÉ VANAZZI.

EMBARGADO(S) : COLIGAÇÃO ACELERA SÃO LEOPOLDO (PSD - PR),
COLIGAÇÃO SÃO LÉO SERÁ DIFERENTE (PP - PRB - PSDC - PV -
PEN - DEM - PTC - PSC - PROS - PMN - PTN) E COLIGAÇÃO TODOS
POR SÃO LEOPOLDO (PSDB - PMDB - PSB - PTB - PSL - PPS)

Embargos de declaração. Registro de candidatura. Art. 1.022 do Código de Processo Civil e art. 275 do Código Eleitoral. Eleições 2016.

Oposição em face da decisão desta Corte que manteve o indeferimento do registro de candidatura. Requer sejam acolhidos os embargos para esclarecimento do acórdão.

Os embargos declaratórios servem para afastar obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material, nos termos do art. 275, “caput”, do Código Eleitoral, combinado com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição passíveis de serem sanadas. Decisão atacada com fundamentação jurídica suficiente a justificar a conclusão adotada.

Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1025 do Código de Processo Civil.

Rejeição.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2016.

DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA,
Relatora.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 24/10/2016 - 14:20
Por: Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 1880b04be9511d557d9d15938bc4073d

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 195-76.2016.6.21.0051

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

EMBARGANTE(S) : ARY JOSÉ VANAZZI.

EMBARGADO(S) : COLIGAÇÃO ACELERA SÃO LEOPOLDO (PSD - PR),
COLIGAÇÃO SÃO LÉO SERÁ DIFERENTE (PP - PRB - PSDC - PV -
PEN - DEM - PTC - PSC - PROS - PMN - PTN) E COLIGAÇÃO TODOS
POR SÃO LEOPOLDO (PSDB - PMDB - PSB - PTB - PSL - PPS)

RELATORA: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

SESSÃO DE 24-10-2016

RELATÓRIO

ARY JOSÉ VANAZZI opõe embargos de declaração (fls. 1328-1354) em face do acórdão de fls. 1309-1325v. que proveu os recursos das coligações SÃO LÉO SERÁ DIFERENTE (PP-PRB-PSDC-PV-PEN-DEM-PTC-PSC-PROS-PMN-PTN), TODOS POR SÃO LEOPOLDO (PSDB-PMDB-PSB-PTB-PSL-PPS) e ACELERA SÃO LEOPOLDO (PSD-PR) e indeferiu o registro de candidatura do embargante ao cargo de prefeito do município de São Leopoldo nas eleições de 2016.

Ao longo de vinte e sete páginas (fls. 1328-1354), o embargante sustenta que cumpre aclarar o acórdão deste Tribunal (a) no que concerne à suposta inconstitucionalidade formal da LC n. 135/10; (b) à luz do artigo 23, item 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica); (c) relativamente ao art. 5º, inc. LV, da CF, bem como ao art. 8, item 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), acerca da presunção de inocência, haja vista que a inelegibilidade reconhecida não se encontra transitada em julgado; (d) em relação ao que dispõem os arts. 92, inc. V, e 118 a 121 da CF, quanto à organicidade e competências da Justiça Eleitoral e seu assento constitucional e também quanto às competências dos juízes e Tribunais eleitorais nos termos do disposto nos artigos 22, 23, 25, 29, 30, 32 e 35, com seus parágrafos e incisos, todos do Código Eleitoral; (e) no que diz respeito à concomitância necessária entre os requisitos de dano ao erário e enriquecimento ilícito para que se dê a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista na alínea L do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90; (f) no que concerne ao disposto no art. 926 do NCPC, segundo o qual “os tribunais devem



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”; (g) acerca do fato de que a matéria defensiva não teria sido analisada no acórdão, motivo pelo qual requer seja aclarada a decisão, consoante inc. LV do art. 5º da CF, do art. 93, inc. IX, da CF, e dos arts. 10, 371, 489 (e incisos) e 926, todos do NCPC; (h) e, por fim, aduz que a decisão proferida pelo Justiça Estadual na Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa n. 033/1.10.0013310-9 (CNJ: 0133101-29.2010.8.21.0033), confirmada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na Apelação Cível n. 70058271883 (CNJ: 0019751-75.2014.8.21.7000), deu-se apenas por afronta ao art. 11, inc. I, da Lei de Improbidade Administrativa, motivo pelo qual não há falar em inelegibilidade, pois ausentes os requisitos elementares prescritos no dispositivo legal de regência, ou seja, dano ao erário (art. 10 da LIA) e enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA).

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas:

O embargos são regulares, tempestivos e comportam conhecimento.

Quanto ao mérito, é sabido que os embargos de declaração servem para afastar obscuridade, contradição ou omissão que emergem do acórdão, ou para corrigir-lhe erro material.

O art. 275 do Código Eleitoral, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, estabelece que: “São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil”.

Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, incisos I, II e III, assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Todavia, não se evidencia na decisão embargada a existência de qualquer das hipóteses acima mencionadas.

O acórdão atacado foi claro ao consignar fundamentação jurídica suficiente para justificar sua conclusão.

Quanto à suscitada inconstitucionalidade formal da Lei Complementar n. 135/90, o esclarecimento é desnecessário.

Note-se que a Lei Complementar n. 135/2010 teve sua constitucionalidade firmada no julgamento conjunto da ADC n. 29, da ADC n. 30 e da ADIN n. 4578, como aliás asseverado expressamente no acórdão embargado, parte final.

E tal análise de constitucionalidade, exercida pelo Supremo Tribunal Federal, ocorreu, por óbvio, sob os prismas material e formal – decorrência da natureza objetiva dos julgamentos das ações declaratórias de constitucionalidade e ações diretas de inconstitucionalidade, e tem eficácia *erga omnes*, aliás legalmente prevista no art. 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999.

Inexistente, assim, a omissão alegada.

Com relação à alegada necessidade do cotejo do aresto com o Pacto de San Jose da Costa Rica, de igual modo não vejo a necessidade de qualquer esclarecimento.

Cumprе salientar que a leitura do art. 23 da Convenção multicitada deve ser feita na íntegra. Isso porque o invocado item 2 refere expressamente o item 1, de forma que a leitura não pode ser realizada “em tiras”:

Artigo 23 - Direitos políticos

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:

- a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;
- b) de votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a livre expressão da vontade dos eleitores; e
- c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

2. **A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades, a que se refere o inciso anterior**, exclusivamente por motivo de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

O item 1 trata de um feixe de atos referentes à vida do cidadão.

Nessa linha, resta definida pelo Supremo Tribunal Federal a possibilidade da restrição imposta ao embargante. O julgamento acerca da constitucionalidade da LC n. 135/10 - já citado - e, repito, indicado nas razões do acórdão embargado, assevera expressamente, já na ementa, que:

[...]

5. O direito político passivo (*ius honorum*) é possível de ser restringido pela lei, nas hipóteses que, *in casu*, não podem ser consideradas arbitrárias, porquanto se adequam à exigência constitucional da razoabilidade, revelando elevadíssima carga de reprovabilidade social, sob os enfoques da violação à moralidade ou denotativos de improbidade, de abuso de poder econômico ou de poder político.

6. O princípio da proporcionalidade resta prestigiado pela Lei Complementar nº 135/10, na medida em que: (i) atende aos fins moralizadores a que se destina; (ii) estabelece requisitos qualificados de inelegibilidade e (iii) impõe sacrifício à liberdade individual de candidatar-se a cargo público eletivo que não supera os benefícios socialmente desejados em termos de moralidade e probidade para o exercício de referido munus publico.

7. O exercício do *ius honorum* (direito de concorrer a cargos eletivos), em um juízo de ponderação no caso das inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 135/10, opõe-se à própria democracia, que pressupõe a fidelidade política da atuação dos representantes populares.

8. A Lei Complementar nº 135/10 também não fere o núcleo essencial dos direitos políticos, na medida em que estabelece restrições temporárias aos direitos políticos passivos, sem prejuízo das situações políticas ativas.

[...]

De salientar, ainda: no ordenamento jurídico brasileiro, o Pacto de San Jose da Costa Rica ocupa posição inferior ao texto constitucional, e de tal constatação ressaí, logicamente, a desnecessidade de sua abordagem na decisão guerreada, sobretudo se tecida a devida aferição sob o prisma da CF/88.

Omissão inócua, portanto.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Relativamente ao art. 5º, inciso LV, da CF, bem como ao art. 8, item 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), acerca da presunção de inocência, haja vista que a inelegibilidade reconhecida não se encontra transitada em julgado, também não merece ser aclarada.

Isso porque é de conhecimento notório que a hipótese de inelegibilidade em questão, trazida na al. “I”, do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar 64/90, pode dar-se em face de acórdão proferido por órgão judicial colegiado, sendo desnecessário, neste caso, o trânsito em julgado da decisão.

Assim, sem razão o embargante.

No que diz respeito ao que dispõem os artigos 92, inc. V, e 118 a 121 da CF, quanto à organicidade e competências da Justiça Eleitoral e seu assento constitucional e também quanto às competências dos juízes e Tribunais eleitorais à luz do disposto nos arts. 22, 23, 25, 29, 30, 32 e 35, com seus parágrafos e incisos, todos do Código Eleitoral, melhor sorte não socorre o embargante.

A decisão está adequadamente fundamentada, não sendo necessário esclarecer ao embargante a respeito da organicidade e competência da Justiça Eleitoral e dos seus respectivos juízes e tribunais.

Ademais, o acórdão foi extremamente claro ao fundamentar as razões pelas quais entendeu presente a ocorrência concomitante de dano ao erário e enriquecimento ilícito na Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa n. 033/1.10.0013310-9 (CNJ: 0133101-29.2010.8.21.0033), confirmada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na Apelação Cível n. 70058271883 (CNJ: 0019751-75.2014.8.21.7000), questão que será abordada de forma mais aprofundada no item a seguir.

Consequentemente, não há vício a ser sanado quanto a este ponto.

No que diz respeito à concomitância necessária entre os requisitos de dano ao erário e enriquecimento ilícito para que se dê a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista na al. L do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, também não há o que ser aclarado.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Isso porque o acórdão reconheceu tal concomitância, como pode-se verificar no excerto que a seguir transcrevo (fls. 1312v.):

Em relação à alínea “I”, assim dispõe o art. 1º, I, da Lei Complementar 64/90:

Art. 1º. São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

l) os que forem condenados à **suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Como se verifica, para a incidência do mencionado dispositivo, a condenação à **suspensão dos direitos políticos** deve se dar em razão de **ato doloso de improbidade administrativa** que importe **lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**. Exige-se, ainda, que a decisão tenha **transitado em julgado ou sido proferida por órgão judicial colegiado**.

[...]

Da simples análise do dispositivo já é possível verificar a presença da **lesão ao patrimônio público**, visto que o agora recorrido foi condenado a ressarcir ao erário o valor de R\$ 33.600,00.

Somado a isso, extrai-se os seguintes pontos da sentença, a reforçar a conclusão (fls. 88-89):

Por fim, quanto à lesividade aos cofres públicos, denota-se pelo pelo numerário liberado para pagamento de custas do evento, o que não foi negado pelo Réu.

(...)

Considerando-se a prova do cunho político do evento, custeado pelos cofres públicos, decorrendo no reconhecimento ora feito de ato de improbidade administrativa, deverão os valores despendidos serem ressarcidos ao erário.

[...]

Por fim, em relação ao reconhecimento do último requisito – **enriquecimento ilícito** – de igual modo restou evidenciado na decisão exarada pela Juíza da 5ª Vara Cível de São Leopoldo, cujos excertos a seguir transcrevo com grifos meus (fls. 86 e 88):

O dever de honestidade, que tem íntima relação com a legalidade e a moralidade, inegavelmente, foi violado, no presente caso, na medida em que o **Réu, através dos seus projetos de lei, visou custear evento de seu partido político, promovendo-o, desatendendo o dever moral, agindo incorretamente**. Diga-se que o dever de honestidade é um dos vetores básicos da probidade administrativa, compondo-se de elementos que



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

integram os conceitos de legalidade, moralidade e lealdade institucionais. A desonestidade ímproba passa, necessariamente, pela vulneração de normas legais, morais (administrativamente consideradas) e de lealdade institucional. É certo, no entanto, que a honestidade é um conceito que transcende o direito e, por isso, suscita enormes perplexidades, ao mesmo tempo em que desempenha funções específicas e concentradas no embasamento de ilícitos mais graves no campo da improbidade. Significa dizer que os ilícitos evidenciadores de condutas desonestas tendem a ser mais severamente reprimidos, em regra geral (OSÓRIO, Fábio Medina. Teoria da Improbidade Administrativa, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 126-127).

Igualmente, inegável que o ato do Réu violou o princípio da imparcialidade (este vinculado à impessoalidade), já que agiu de modo parcial, **visando fim que veio em proveito de seu partido político (PT)**. Embora o dever de honestidade se pareça muito com o dever de imparcialidade, o certo é que são distintos. Nem toda parcialidade será uma desonestidade, embora o contrário não se possa dizer, porque a conduta desonesta evidencia algum grau, em maior ou menor intensidade, de parcialidade. Tanto a imparcialidade quanto a honestidade mantêm laços estreitos, não obstante as distinções possíveis. E isto se dá tanto no plano moral quanto no plano jurídico. (...) Sabemos todos, evidentemente, que a finalidade pública deve nortear toda a atividade administrativa, até porque tal finalidade pública deve nortear toda a atividade administrativa, até porque tal finalidade corresponde ao interesse público. Veja-se que a impessoalidade é a exigência de que o administrador, o agente público, não marque sua atividade administrativa pela perseguição de fins particulares, motivações egoístas, ambições pessoais que se sobreponham ao interesse público (OSÓRIO, Fábio Medina. Obra citada, pág. 137).

(...)

Diante de tais considerações e frente a prova dos autos, **entendo que houve a vontade, concretizada, do Réu, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal, de custear evento – a Jornada – de seu Partido (PT) e seus filiados, promovendo-o.**

É inegável a conclusão de que os valores públicos tiveram sua finalidade desviada, acabando por beneficiar diretamente o prefeito ARY VANAZZI e sua agremiação, o Partido dos Trabalhadores (PT).

A verba foi literalmente retirada dos cofres públicos e entregue ao evento realizado em benefício do prefeito e de seu partido.

[...]

Evidente, portanto, que tanto o então prefeito ARY VANAZZI, quanto o Partido dos Trabalhadores (PT) locupletaram-se ilicitamente de valores públicos, destinando-os a evento de cunho partidário, em benefício próprio.

E quanto a isso, sublinho que o egrégio Tribunal Superior Eleitoral tem admitido que o enriquecimento ilícito e o prejuízo doloso ao erário sejam reconhecidos pela Justiça Eleitoral mesmo quando não constem expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória.

É de igual forma pacífica a jurisprudência do e. TSE no sentido de que o



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

enriquecimento ilícito decorrente do ato de improbidade administrativa poder ser ensejado pelo agente público em benefício de terceiro.

[...]

Consequentemente, caros colegas, temos aqui evidenciada uma condenação à **suspensão dos direitos políticos, confirmada por órgão judicial colegiado**, em razão de **ato doloso de improbidade administrativa, que importou em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**, enquadrando-se, dessa forma, à hipótese de inelegibilidade prevista na alínea “I”, do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar 64/90.

Desse modo, inexistente omissão também em relação a este ponto.

No que concerne ao disposto no art. 926 do NCPC, segundo o qual “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, sem razão o embargante.

O aresto embargado encontra-se de acordo com o que vem decidindo tanto este Regional, quanto o e. Tribunal Superior Eleitoral, mostrando-se a decisão coerente com os demais julgados desta Casa, motivo pelo qual não há omissão a ser sanada quanto a este ponto.

Acerca do fato de que a matéria defensiva não teria sido analisada no acórdão, motivo pelo qual o embargante requer seja aclarada a decisão à luz do inc. LV do art. 5º da CF, do art. 93, inc. IX, da CF, e dos arts. 10, 371, 489 (e incisos) e 926, todos do NCPC, também não vejo fundamento a amparar a pretensão do recorrente.

A matéria defensiva foi devidamente analisada no acórdão recorrido. Tanto é verdade, que, das quatro ações imputadas ao impugnado como passíveis de torná-lo inelegível, apenas uma foi reconhecida como tal.

Ademais, cabe registrar que faz parte do acórdão o voto divergente proferido pelo Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, o qual transcreveu a quase totalidade do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do qual aquele órgão manifestou-se pelo desprovimento do recurso e, consequentemente, pela manutenção do deferimento do registro de candidatura do ora embargante. Em tal manifestação, de igual modo, há extensa análise da tese defensiva, a qual, todavia, não foi acatada pela maioria dos membros deste Tribunal.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Assim, não há omissão a ser suprida.

Por fim, o embargante aduz que a decisão proferida pelo Justiça Estadual na Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa n. 033/1.10.0013310-9 (CNJ: 0133101-29.2010.8.21.0033), confirmada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na Apelação Cível n. 70058271883 (CNJ: 0019751-75.2014.8.21.7000), deu-se apenas por afronta ao art. 11, inc. I, da Lei de Improbidade Administrativa, motivo pelo qual não há falar em inelegibilidade, pois ausentes os requisitos elementares prescritos no dispositivo legal de regência, ou seja, dano ao erário (art. 10 da LIA) e enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA), devendo, no entendimento do embargante, tal questão ser esclarecida.

Pois bem. Aqui, de igual modo, não há o que esclarecer.

O acórdão foi claro ao consignar a desnecessidade de que haja condenação pelos artigos 9º e 10 da Lei de Improbidade Administrativa, sendo suficiente, para a configuração da hipótese de inelegibilidade, que o Tribunal interprete ter havido concomitância entre a ocorrência de dano ao erário e enriquecimento ilícito, ainda que de terceiros. Vejamos:

A respeito do tema, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral definiu que a incidência da aludida inelegibilidade requer o ato doloso de improbidade que importe lesão ao patrimônio público e, concomitantemente, enriquecimento ilícito. Tais circunstâncias devem ser extraídas da decisão proferida pela Justiça Comum.

Elucidativa a ementa que segue:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, ALÍNEA L, DA LC Nº 64/90. RECURSO DESPROVIDO. NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADES SUPERVENIENTES APRESENTADAS NESTA CORTE. ART. 1º, I, ALÍNEA G, DA LC Nº 64/90. DECISÃO JUDICIAL POSTERIOR ÀS ELEIÇÕES AFASTANDO UMA DELAS. INEFICÁCIA. INELEGIBILIDADES SUPERVENIENTES RECONHECIDAS.

1. Inelegibilidade do art. 1º, I, alínea l, da LC nº 64/90. Segundo entendimento do TSE no "Caso Riva" (RO nº 38023, PSESS aos 12.9.2014), deve ser indeferido o registro se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória. Recurso ordinário do candidato



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

desprovido.

2. Inelegibilidades supervenientes noticiadas no TSE. Art. 1º, I, alínea g, da LC nº 64/90. Conhecimento por esta Corte após garantidos o contraditório e a ampla defesa. Aplicação da tese adotada no "Caso Arruda" (RO 15429, PSESS aos 27.8.2014).

3. Decisão judicial posterior à data da eleição afastando uma das inelegibilidades supervenientes. Ineficácia.

4. Recurso desprovido. Inelegibilidades supervenientes reconhecidas.

(TSE, Recurso Ordinário n. 146527, Acórdão de 04.12.2014, Relatora Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04.12.2014.) (Grifei.)

Ademais, especificamente quanto ao dano ao erário, registro que restou consignado no próprio dispositivo da decisão da Justiça Estadual, na Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa n. 033/1.10.0013310-9 (CNJ: 0133101-29.2010.8.21.0033), confirmada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na Apelação Cível n. 70058271883 (CNJ: 0019751-75.2014.8.21.7000), haja vista que o embargante foi condenado a ressarcir o dano ao erário no valor de R\$ 33.600,00. Obviamente, o ressarcimento é consectário lógico do reconhecimento da existência do dano. E tais questões restaram explícitas no acórdão, sendo despciendo, pois, o esclarecimento do aresto também neste sentido.

Desse modo, nos termos do fundamentado, inexistente vício no acórdão a ser sanado por meio dos presentes embargos.

Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento, registro que, conforme o art. 1.025 do novo Código de Processo Civil, vigente desde 18 de março de 2016, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, ausentes os vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, **VOTO** pela **rejeição** dos embargos de declaração.

É como voto, senhora Presidente.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 195-76.2016.6.21.0051

Embargante(s): ARY JOSÉ VANAZZI (Adv(s) Edson Luis Kossmann, Guilherme Rodrigues Carvalho Barcelos, Ian Cunha Angeli, Maritania Lúcia Dallagnol, Oldemar Jose Meneghini Bueno, Paulo Roberto Cardoso Moreira de Oliveira, Rafaela Martins Russi e Vinicius Ribeiro da Luz)

Embargado(s): COLIGAÇÃO TODOS POR SÃO LEOPOLDO (PSDB - PMDB - PSB - PTB - PSL - PPS) (Adv(s) Aline Dantas Muller Neto, CAROLINE SCHMITT, Fernanda Pereira Rodrigues Alves, Gustavo Fernandes Becker, Heber Tiaraju da Costa Frós, Jefferson Oliveira Soares, MARIANA MOTTA JACOBY, MORGANA PEREIRA, Paulo Roberto Cardoso Moreira de Oliveira e Sandra Ely Schmitt), COLIGAÇÃO SÃO LÉO SERÁ DIFERENTE (PP - PRB - PSDC - PV - PEN - DEM - PTC - PSC - PROS - PMN - PTN) (Adv(s) Arthur Schreiber de Azevedo), COLIGAÇÃO ACELERA SÃO LEOPOLDO (PSD - PR) (Adv(s) JULIANO FETZNER, Jeanine Brum Febronio, Katrin Roveda Pezzini e Luciano Apolinário da Silva)

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dra. Gisele Anne Vieira de
Azambuja
Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Desa. Marilene Bonzanini, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Rafael da Cás Maffini e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 195-76.2016.6.21.0051

PROCEDÊNCIA: SÃO LEOPOLDO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO SÃO LÉO SERÁ DIFERENTE (PP - PRB - PSDC - PV - PEN - DEM - PTC - PSC - PROS - PMN - PTN), COLIGAÇÃO TODOS POR SÃO LEOPOLDO (PSDB - PMDB - PSB - PTB - PSL - PPS) E COLIGAÇÃO ACELERA SÃO LEOPOLDO (PSD - PR).

RECORRIDO(S) : ARY JOSÉ VANAZZI

Recursos. Registro de candidatura. Impugnações. Cargo de prefeito. Improbidade administrativa. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Decisão do juízo eleitoral que julgou improcedentes as impugnações e deferiu a candidatura ao cargo de prefeito, por entender não incidir as causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, inc. I, alíneas “g” e “l”, da LC n. 64/90.

1. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Não vislumbrada decisão extra e citra petita.

2. Da inelegibilidade da alínea “g”. Requisitos necessários para sua incidência: contas rejeitadas por decisão irrecurável do órgão competente; irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; inexistência de decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição.

Contas desaprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado, referentes ao exercício de 2008, quando em exercício do cargo máximo do executivo municipal. Todavia, ausente a decisão irrecurável do órgão competente a amparar a pretensão recursal. Não obstante a desaprovação da contabilidade pelo Tribunal de Contas do Estado, inexistente, até o momento, decisão definitiva pela Câmara de Vereadores, órgão competente para julgar as contas de prefeito, conforme precedente recente da Suprema Corte.

3. Da inelegibilidade da alínea “l”. Requisitos necessários para sua incidência: condenação que importe em sanção de suspensão dos direitos políticos; ato doloso de improbidade administrativa decidida por órgão colegiado; lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Hipótese que se enquadra ao impugnado. Encaminhamento de projeto de lei, no qual solicita autorização para custear, com recursos públicos, despesas destinadas a evento de caráter notadamente partidário e ideológico. Condenação à suspensão dos direitos políticos pelo período de três anos, por improbidade administrativa, nos autos de ação civil pública, confirmada pelo órgão colegiado. Dever de ressarcimento aos cofres públicos, além do pagamento de multa e a proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 11/10/2016 - 20:22

Por: Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja

Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>

Chave: 8b8ba571c529699e150723e5a32744c4

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

incentivos fiscais ou creditícios. Conduta dolosa evidente. Vulneração de normas legais, morais e de lealdade institucional a causar prejuízo ao erário e em benefício ao então prefeito e sua agremiação.
Indeferimento do registro de candidatura.
Provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, afastar a preliminar, e no mérito, por maioria, dar provimento aos recursos, a fim de indeferir o registro de candidatura de ARY JOSÉ VANAZZI ao cargo de prefeito do Município de São Leopoldo, nas eleições de 2016, vencidos o Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e o Des. Carlos Cini Marchionatti. Determinado ainda, que o Cartório Eleitoral proceda às anotações no Sistema de Candidaturas, de modo a atender ao que estabelece o art. 183 da Resolução TSE n. 23.456/2015.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2016.

DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA,
Relatora.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 195-76.2016.6.21.0051

PROCEDÊNCIA: SÃO LEOPOLDO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO SÃO LÉO SERÁ DIFERENTE (PP - PRB - PSDC - PV - PEN - DEM - PTC - PSC - PROS - PMN - PTN), COLIGAÇÃO TODOS POR SÃO LEOPOLDO (PSDB - PMDB - PSB - PTB - PSL - PPS) E COLIGAÇÃO ACELERA SÃO LEOPOLDO (PSD - PR).

RECORRIDO(S) : ARY JOSÉ VANAZZI

RELATORA: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

SESSÃO DE 11-10-2016

RELATÓRIO

As Coligações SÃO LÉO SERÁ DIFERENTE (PP-PRB-PSDC-PV-PEN-DEM-PTC-PSC-PROS-PMN-PTN), TODOS POR SÃO LEOPOLDO (PSDB-PMDB-PSB-PTB-PSL-PPS) e ACELERA SÃO LEOPOLDO (PSD-PR) interpõem recursos (fls. 1104-1138, 1140-1176 e 1178-1190) em face da sentença do Juízo da 51ª Zona Eleitoral (fls. 1090-1097), que julgou improcedentes as impugnações por estas propostas e deferiu o pedido de registro de candidatura do recorrido ARY JOSÉ VANAZZI ao cargo de Prefeito de São Leopoldo.

A fim de evitar desnecessária tautologia, transcrevo o relatório da sentença (fls. 1090-1091):

A Coligação São Léo será Diferente (PP-PRB-PSC-PTN-PTC-PROS-PV-PSDC-PEN-PMN-DEM) impugnou a candidatura a Prefeito em 19/08/2016, sustentando, em síntese, a incidência das inelegibilidades previstas nas alíneas "G" e "L" do artigo 1, inciso I, da Lei Complementar 64/90. A impugnante juntou, ainda, decisões condenatórias da Justiça Comum e decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, com parecer desfavorável de contas de gestão de Ary Vanazzi. (fls. 18-227).

A Coligação Acelera São Leopoldo (PSD-PR) apresentou a impugnação em 19/08/2016 também pela incidência das mesmas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas "G" e "L", já referidas. (fls. 229-246).

A Coligação Todos por São Leopoldo (PSDB-PMDB-PTB-PPS-PSL-PSB) protocolou a impugnação em 22/08/2016, com mesmos objetos e pedidos das duas ações já mencionadas, juntando, ainda, decisões condenatórias de órgãos colegiados em face do candidato Ary Vanazzi. (fls. 247-742).

Não foram apresentadas impugnações em face da candidata à Vice-Prefeita, conforme certidão de fls. 749 verso.

(...)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Devidamente notificado em 23/08/2016, o candidato apresentou, no prazo legal, as contestações contra as três impugnações, requerendo a total improcedência de todas as ações propostas. Alegou, em síntese, que a inelegibilidade prevista na alínea "L" requer condenação concomitante por ato doloso de improbidade administrativa que importe dano ao erário público e enriquecimento ilícito, o que não estaria presente nas condenações apresentadas pelas impugnantes. Quanto à inelegibilidade da alínea "G", sustentou que decisão recente do Supremo Tribunal Federal reconheceu a Câmara Municipal de Vereadores como órgão final competente para o julgamento de contas de Prefeito. Afirmou, ainda, que as contas do então Prefeito Ary Vanazzi referentes ao exercício de 2008, ainda estão pendentes de julgamento pelo Poder Legislativo de São Leopoldo. (fls. 751-923).

Com vista dos autos como fiscal da lei, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência das impugnações apresentadas e favoravelmente ao deferimento do pedido de registro das candidaturas. (fls. 927-939).

A sentença julgou improcedentes as impugnações e deferiu o registro de candidatura (fls. 1090-1097).

Irresignadas, as impugnantes recorreram nos seguintes termos, todas pleiteando a reforma da decisão e o conseqüente indeferimento do registro de candidatura de ARY VANAZZI ao cargo de prefeito:

a) a Coligação SÃO LÉO SERÁ DIFERENTE (PP-PRB-PSC-PTN-PTC-PROS-PV-PSDC-PEN-PMN-DEM) frisa a constitucionalidade da Lei Complementar n. 135/2010 e sustenta a incidência da inelegibilidade prevista na alínea "l" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/90 em virtude da exegese de uma pluralidade de condenações por improbidade administrativa impostas ao recorrido ("conjunto da obra"), devendo o conjunto de acórdãos condenatórios ser interpretado de forma a melhor privilegiar e salvaguardar os princípios da moralidade e probidade administrativas. Em relação à hipótese prevista na alínea "g" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/90, a recorrente sustenta a existência de julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado desaprovando as contas do então prefeito ARY VANAZZI (fls. 1104-1138);

b) a Coligação TODOS POR SÃO LEOPOLDO (PSDB-PMDB-PTB-PPS-PSL-PSB), em preliminar, postula a nulidade da sentença, entendendo-a *extra e citra petita*, pois não teria examinado o pedido adequadamente, já que a Coligação colocou o assunto da inelegibilidade da alínea "l" da LC n. 64/90, "para dar ao Judiciário quem era a pessoa que se pretende impugnar e demonstrando que seu histórico condizia com a finalidade que originou a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Lei da Ficha Limpa, qual seja, barrar políticos comprovadamente ímprobos de ocuparem cargos eletivos”. No mérito, traz os mesmos argumentos já expostos pela Coligação SÃO LÉO SERÁ DIFERENTE (fls. 1140-1176); e

c) a Coligação ACELERA SÃO LEOPOLDO (PSD-PR), de igual modo, requer a reforma da sentença, pois estariam presentes nos autos provas da incidência nas mesmas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas "g" e "l", já referidas (fls. 1178-1190).

Em suas contrarrazões, o recorrido rebate os argumentos trazidos em cada um dos apelos e postula a manutenção da sentença de improcedência (fls. 1193-1256).

Nesta instância, a Procuradoria manifestou-se pelo desprovemento dos recursos (fls. 1260-1267v.).

É o relatório.

VOTOS

Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja (Relatora)

Eminentes colegas:

1. Admissibilidade

1. 1. Tempestividade

Os recursos são tempestivos, e estando presentes os demais pressupostos recursais, devem ser conhecidos.

1. 2. Preliminar de nulidade da sentença – decisão *extra e citra petita*

A Coligação TODOS POR SÃO LEOPOLDO (PSDB-PMDB-PTB-PPS-PSL-PSB), em preliminar, postula a nulidade da sentença, entendendo-a *extra e citra petita*, pois não teria examinado o pedido adequadamente, já que a Coligação colocou o assunto da inelegibilidade da alínea “l” da LC n. 64/90, “para dar ao Judiciário quem era a pessoa que se pretende impugnar e demonstrando que seu histórico condizia com a finalidade que originou a Lei da Ficha Limpa, qual seja, barrar políticos comprovadamente ímprobos de ocuparem cargos eletivos”.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, **a prefacial deve ser rejeitada**, nos termos do bem-lançado parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, o qual adoto como razões de decidir (fl. 1261 e verso):

Nesse ponto, não merece prosperar tal prefacial. É que um dos objetivos da Lei da Ficha Limpa até pode ser barrar políticos ímprobos (ou condenados criminalmente, etc), mas enquadrando-os dentro de hipóteses objetivas de inelegibilidade.

A AIRC, portanto, não se presta para “informar”, ao Judiciário, a respeito da biografia do candidato.

Também alega “total descaso do Juízo de Primeiro Grau” com a análise das peças apresentadas. Aqui também não merece vingar tal entendimento. Ao contrário, o Juízo sentenciante foi célere e fundamentou adequadamente sua decisão, observando a dinâmica eleitoral.

Por fim, alega que “houve julgamento em tempo recorde do processo”, em apenas 28 minutos, fl.1142. Pela primeira vez vejo a parte reclamar da celeridade do processo. É de se salientar que as impugnações guardam equivalência de fundamentos e pedidos. As alegações finais, idem. Ora, se a primeira das alegações finais foi juntada às 14h20, obviamente que o Julgador já pode começar a decidir. Portanto, na entrega da última das alegações, 17h48, decorreram três horas e vinte minutos, tempo hábil e adequado, repito, dentro da dinâmica eleitoral, a proferir a diga-se de passagem, bem lançada, sentença.

Passo à análise do mérito.

2. Mérito

No mérito, os autos versam sobre a incidência das causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, alíneas “g” e “I”, da LC n. 64/90.

As irresignações trazem os seguintes postulados: a) inelegibilidade em razão da desaprovação das contas de gestão no exercício 2008, quando ARY VANAZZI ocupava a prefeitura de São Leopoldo, e possível configuração de inelegibilidade superveniente; e b) inelegibilidade em razão de condenações por atos de improbidade administrativa relativamente às Apelações Cíveis 70020363842, 70058271883, 70065137564 e 70067951715 e possível configuração de inelegibilidade superveniente em relação a essa última apelação, visto que ainda não julgada pelo Tribunal de Justiça.

2.1. Exame da aventada inelegibilidade prevista na alínea “g”, em razão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

da desaprovação das contas do Poder Executivo Municipal de São Leopoldo, relativas ao exercício de 2008, e possibilidade de seu reconhecimento superveniente.

O art. 1º, I, 'g', da Lei Complementar n. 64/90 assim dispõe:

Art. 1º. São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição. (Grifei.)

Segundo o aludido dispositivo, com redação dada pela Lei Complementar n. 135/10, exige-se o preenchimento de três condições para a caracterização da inelegibilidade em questão: 1) terem sido as contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente; 2) a rejeição ter se dado por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; 3) inexistência de decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição.

Em relação à primeira condição, qual seja, terem sido as contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente, impende destacar que, segundo Rodrigo López Zilio (Direito Eleitoral, 5. ed., 2016, pág. 232), é necessário que a decisão "tenha efetivamente transitado em julgado".

As recorrentes buscam seja reconhecida a aludida hipótese de inelegibilidade, pois o recorrido teria tido suas contas relativas à gestão do exercício de 2008, quando exerceu o cargo de prefeito, desaprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE), conforme documentos acostados às fls. 209-224.

Entretanto, é inevitável reconhecer a ausência de decisão irrecorrível do órgão competente a amparar a pretensão recursal, isto porque, embora haja parecer do TCE desaprovando a contabilidade, não houve até o presente momento decisão definitiva pela Câmara de Vereadores, órgão competente para julgar as contas de prefeito, nos termos do recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal (Repercussão Geral – Tema 835).



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

E, na sequência, o magistrado igualmente afastou a tese de inelegibilidade superveniente, consubstanciada na hipótese da contabilidade vir a ser desaprovada pela Câmara Municipal (fl. 1096):

Por fim, quanto à tese de inelegibilidade superveniente, tendo em vista a possibilidade de julgamento das contas do impugnado quando exerceu o cargo de Prefeito no exercício de 2008 por parte da Câmara de Vereadores, importante ressaltar que, até o momento, tal julgamento não ocorreu e, mesmo assim, tratando-se de caso de inelegibilidade superveniente ao pedido de registro, resta preclusa a matéria, que poderá ser passível de Recurso Contra a Expedição do Diploma, na forma do art. 262 do Código Eleitoral.

Desse modo, não assiste razão às recorrentes quanto a esses pontos.

2.2. Exame da aventada inelegibilidade prevista na alínea “I”, em razão de condenações por atos de improbidade administrativa relativamente às Apelações Cíveis 70020363842, 70058271883, 70065137564 e 70067951715, e possível reconhecimento de inelegibilidade superveniente em relação a esta última apelação, visto que ainda não julgada pelo Tribunal de Justiça.

Em relação à alínea “I”, assim dispõe o art. 1º, I, da Lei Complementar n. 64/90:

Art. 1º. São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Como se verifica, para a incidência do mencionado dispositivo, a condenação à **suspensão dos direitos políticos** deve se dar em razão de **ato doloso de improbidade administrativa** que importe **lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**. Exige-se, ainda, que a decisão tenha **transitado em julgado ou sido proferida por órgão judicial colegiado**.

A respeito do tema, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral definiu que a incidência da aludida inelegibilidade requer o ato doloso de improbidade que importe lesão ao



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

patrimônio público e, concomitantemente, enriquecimento ilícito. Tais circunstâncias devem ser extraídas da decisão proferida pela Justiça Comum.

Elucidativa a ementa que segue:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, ALÍNEA L, DA LC Nº 64/90. RECURSO DESPROVIDO. NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADES SUPERVENIENTES APRESENTADAS NESTA CORTE. ART. 1º, I, ALÍNEA G, DA LC Nº 64/90. DECISÃO JUDICIAL POSTERIOR ÀS ELEIÇÕES AFASTANDO UMA DELAS. INEFICÁCIA. INELEGIBILIDADES SUPERVENIENTES RECONHECIDAS.

1. Inelegibilidade do art. 1º, I, alínea l, da LC nº 64/90. Segundo entendimento do TSE no "Caso Riva" (RO nº 38023, PSESS aos 12.9.2014), deve ser indeferido o registro se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória. Recurso ordinário do candidato desprovido.

2. Inelegibilidades supervenientes noticiadas no TSE. Art. 1º, I, alínea g, da LC nº 64/90. Conhecimento por esta Corte após garantidos o contraditório e a ampla defesa. Aplicação da tese adotada no "Caso Arruda" (RO 15429, PSESS aos 27.8.2014).

3. Decisão judicial posterior à data da eleição afastando uma das inelegibilidades supervenientes. Ineficácia.

4. Recurso desprovido. Inelegibilidades supervenientes reconhecidas.

(TSE, Recurso Ordinário n. 146527, Acórdão de 04.12.2014, Relatora Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04.12.2014.) (Grifei.)

Cabe, então, analisar se as condenações impostas ao recorrido enquadram-se na aludida hipótese de inelegibilidade.

Passo a fazer uma breve síntese de cada uma das ações.

a) Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa n. 033/1.05.0106591-4 e Apelação Cível n. 70020363842:

Esta ação teve como base ato omissivo do recorrido, consubstanciado em negligência na desocupação das áreas verdes e institucionais do Loteamento São Geraldo II. Embora notificado da ocupação irregular, o então prefeito não tomou nenhuma medida para desocupar o referido espaço.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

A ação foi julgada parcialmente procedente, sendo ARY VANAZZI condenado ao **ressarcimento do dano suportado pelo erário**, bem como ao **pagamento de multa civil** equivalente a 1 (uma) vez o valor da remuneração percebida pelo agente à época do fato.

A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

b) Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa n. 033/1.11.0016443-0 (CNJ: 0027177-92.2011.8.21.0033) e Apelação Cível n. 70065137564 (CNJ: 0199134-76.2015.8.21.7000):

Aqui, a ação civil pública baseou-se no fato de que, entre maio e dezembro do ano de 2008, o então prefeito ARY VANAZZI contraiu obrigações cujas despesas não poderiam ser pagas no respectivo exercício financeiro e inscreveu parcelas em restos a pagar sem contrapartida de caixa, em violação ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

A ação foi julgada procedente, sendo **reconhecida a prática de ato ímprobo** pelo recorrido, nos termos do art. 10, inciso IX, da Lei n. 8.429/92, motivo pelo qual foi **condenado** (1) ao **ressarcimento ao erário** no valor equivalente aos Restos a Pagar verificados nos dois últimos quadrimestres do ano 2008 (R\$ 1.686.136,42 no Recurso 001 – LIVRE; R\$ 2.821.121,13 no Recurso 0020 – MDE; R\$ 3.495.557,98 no Recurso 0031), totalizando R\$ 8.002.815,53 (oito milhões, dois mil e oitocentos e quinze reais e cinquenta e três centavos); (2) à **pena de multa** de 02 (duas) vezes o montante atualizado do dano; (3) à **suspensão dos direitos políticos do réu por 05 (cinco) anos**; e (4) à **proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo mesmo prazo de **05 (cinco) anos**.

Em grau de apelação, o TJRS manteve a condenação, apenas reduzindo a reparação do dano ao montante de R\$ 15.000,00.

c) Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa n. 033/1.10.0004216-2 (CNJ: 0042161-18.2010.8.21.0033):

Referido processo diz respeito à criação irregular de cerca de 366 cargos em



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

comissão na administração direta de São Leopoldo, pelo então prefeito ARY VANAZZI, logo que este assumiu a chefia do Poder Executivo daquele município, no ano de 2005.

A ação foi julgada procedente, sendo **reconhecida a prática de ato ímprobo** pelo recorrido, nos termos do art. 11, incisos I e II, da Lei n. 8.429/92, motivo pelo qual foi **condenado** (1) ao **pagamento de multa** de 100 (cem) vezes o valor da remuneração por ele percebida; (2) à **suspensão dos direitos políticos por cinco anos**; e (3) à **proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

ARY VANAZZI apelou da sentença, sendo que até o momento o TJRS não julgou o recurso.

d) Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa n. 033/1.10.0013310-9 (CNJ: 0133101-29.2010.8.21.0033) e Apelação Cível n. 70058271883 (CNJ: 0019751-75.2014.8.21.7000):

Por fim, a quarta ação civil pública narrada pelos impugnantes refere-se ao fato de que o impugnado, também na condição de prefeito de São Leopoldo, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei solicitando **autorização para custear despesas de infraestrutura do IV Fórum da Juventude Políticas do Mercosul**, sob a justificativa da necessidade de discussão sobre políticas públicas para jovens. Em março de 2007, o réu teria encaminhado, sob a mesma justificativa, novo projeto solicitando autorização para que o Serviço Municipal de Água e Esgoto de São Leopoldo (SEMAE) custeasse despesas com infraestrutura do mesmo evento. Contudo, o referido fórum, realizado entre 22 a 25 de março de 2007, teria sido voltado unicamente para a juventude do Partido dos Trabalhadores, fato este omitido do Poder Legislativo Municipal.

Os valores despendidos pelo Município de São Leopoldo e SEMAE, no montante de R\$ 33.600,00, serviram para o custeio de *banners*, contratação de empresa de vigilância, confecção de crachás, *folders*, bolsas, contratação de artistas para shows, assim como para a construção de banheiros.

A ação foi julgada procedente, sendo **reconhecida a prática de ato**



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ímprobo pelo recorrido, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429/92, motivo pelo qual foi **condenado** (1) ao **ressarcimento ao erário** do valor de R\$ 33.600,00; (2) ao **pagamento de multa** de 10 (dez) vezes o valor da remuneração por ele percebida; (3) à **suspensão dos direitos políticos por três anos**; e, (4) à **proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Da decisão foi interposto recurso, ao qual foi negado provimento, por unanimidade, pela 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Pois bem, feito o breve relato, e analisado o enquadramento jurídico e as sanções impostas ao recorrido, conclui-se que, em que pese a gravidade das condenações nas ações narradas nos itens *a*, *b* e *c*, acima elencados, estas não se encaixam na hipótese de inelegibilidade trazida na alínea “I”, do art. 1º, I, da Lei Complementar n. 64/90. Isso porque, conforme já assinalado anteriormente, para a incidência do mencionado dispositivo, a condenação à **suspensão dos direitos políticos** deve se dar em razão de **ato doloso de improbidade administrativa** que importe **lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**. Exige-se, ainda, que a decisão tenha **transitado em julgado ou sido proferida por órgão judicial colegiado**. Contudo, é forçoso reconhecer que em nenhuma das ações descritas nos itens *a*, *b* e *c* houve a cumulatividade de tais requisitos. Além disso, ainda pende o julgamento de recurso da sentença relatada no item *c*, motivo pelo qual não se pode concluir pela incidência da alínea “I”, pois ausente a concomitância das aludidas condições.

Entretanto, diversa é a conclusão quanto à condenação imposta na Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa n. 033/1.10.0013310-9 (CNJ: 0133101-29.2010.8.21.0033) e na respectiva Apelação Cível n. 70058271883 (CNJ: 0019751-75.2014.8.21.7000), descritas no item *d*, pois aqui é possível visualizar com clareza o enquadramento na hipótese de inelegibilidade prevista na alínea “I”, do art. 1º, I, da Lei Complementar n. 64/90.

Conforme já consignado, na referida ação foi **reconhecida a prática de ato ímprobo** pelo recorrido, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429/92, motivo pelo qual foi **condenado** em primeiro grau, tendo a sentença sido mantida pelo Tribunal de Justiça, (1)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ao ressarcimento ao erário do valor de R\$ 33.600,00; (2) **ao pagamento de multa** de 10 (dez) vezes o valor da remuneração por ele percebida; (3) **à suspensão dos direitos políticos por três anos**; e, (4) **à proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Da simples análise do dispositivo já é possível verificar a presença da **lesão ao patrimônio público**, visto que o agora recorrido foi condenado a ressarcir ao erário o valor de R\$ 33.600,00.

Somado a isso, extraem-se os seguintes pontos da sentença a reforçar a conclusão (fls. 88-89):

Por fim, quanto à lesividade aos cofres públicos, denota-se pelo pelo numerário liberado para pagamento de custas do evento, o que não foi negado pelo Réu.

(...)

Considerando-se a prova do cunho político do evento, custeado pelos cofres públicos, decorrendo no reconhecimento ora feito de ato de improbidade administrativa, deverão os valores despendidos serem ressarcidos ao erário.

Quanto ao dolo na prática do ato de improbidade administrativa, restou expresso na sentença proferida pela magistrada Adriane de Mattos Figueiredo (fls. 87-88):

Em relação ao dolo, este deve restar provado, de modo a se configurar a improbidade administrativa, em qualquer de suas modalidades, do art. 11, da Lei n. 8.429.

(...)

E, diga-se que, no caso de conduta ilícita por violação dos princípios que regem a Administração Pública, seja no desvio de finalidade ou no excesso de poder, é necessário que a atuação se dê de forma consciente.

Diante de tais considerações, e frente à prova dos autos, entendo que houve a vontade, concretizada, do réu, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal, de custear evento – a Jornada – de seu Partido (PT) e seus filiados, promovendo-o.

Por fim, em relação ao reconhecimento do último requisito – **enriquecimento ilícito** –, de igual modo restou evidenciado na decisão exarada pela Juíza da 5ª Vara Cível de São Leopoldo, cujos excertos a seguir transcrevo com grifos meus (fls. 86 e



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

88):

O dever de honestidade, que tem íntima relação com a legalidade e a moralidade, inegavelmente, foi violado, no presente caso, na medida em que **o Réu, através dos seus projetos de lei, visou custear evento de seu partido político, promovendo-o, desatendendo o dever moral, agindo incorretamente.** Diga-se que *o dever de honestidade é um dos vetores básicos da proibidade administrativa, compondo-se de elementos que integram os conceitos de legalidade, moralidade e lealdade institucionais. A desonestidade ímproba passa, necessariamente, pela vulneração de normas legais, morais (administrativamente consideradas) e de lealdade institucional. É certo, no entanto, que a honestidade é um conceito que transcende o direito e, por isso, suscita enormes perplexidades, ao mesmo tempo em que desempenha funções específicas e concentradas no embasamento de ilícitos mais graves no campo da improbidade. Significa dizer que os ilícitos evidenciadores de condutas desonestas tendem a ser mais severamente reprimidos, em regra geral* (OSÓRIO, Fábio Medina. Teoria da Improbidade Administrativa, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 126-127).

Igualmente, inegável que o ato do Réu violou o princípio da imparcialidade (este vinculado à impessoalidade), já que agiu de modo parcial, **visando fim que veio em proveito de seu partido político (PT).** *Embora o dever de honestidade se pareça muito com o dever de imparcialidade, o certo é que são distintos. Nem toda parcialidade será uma desonestidade, embora o contrário não se possa dizer, porque a conduta desonesta evidencia algum grau, em maior ou menor intensidade, de parcialidade. Tanto a imparcialidade quanto a honestidade mantêm laços estreitos, não obstante as distinções possíveis. E isto se dá tanto no plano moral quanto no plano jurídico. (...) Sabemos todos, evidentemente, que a finalidade pública deve nortear toda a atividade administrativa, até porque tal finalidade pública deve nortear toda a atividade administrativa, até porque tal finalidade corresponde ao interesse público. Veja-se que a impessoalidade é a exigência de que o administrador, o agente público, não marque sua atividade administrativa pela perseguição de fins particulares, motivações egoístas, ambições pessoais que se sobreponham ao interesse público* (OSÓRIO, Fábio Medina. Obra citada, pág. 137).

(...)

Diante de tais considerações e frente a prova dos autos, **entendo que houve a vontade, concretizada, do Réu, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal, de custear evento – a Jornada – de seu Partido (PT) e seus filiados, promovendo-o.**

É inegável a conclusão de que os valores públicos tiveram sua finalidade desviada, acabando por beneficiar diretamente o prefeito ARY VANAZZI e sua agremiação, o Partido dos Trabalhadores (PT).

A verba foi literalmente retirada dos cofres públicos e entregue ao evento



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

realizado em benefício do prefeito e de seu partido.

E, nesse ponto, é de extrema importância fazer remissão aos fundamentos exarados no acórdão do Tribunal de Justiça, os quais a seguir transcrevo, adotando-os também como razões de decidir:

O art. 11, I, da Lei n. 8.429/92 veda a prática de ato que tenha por objetivo fim proibido pelo ordenamento ou diverso do previsto na regra de competência. Caracteriza-se pelo desvio de finalidade por parte do agente, que pratica ato visando a fim de índole privada, marcada pela quebra do princípio da impessoalidade, seja para prejudicar ou favorecer (DECOMAIN, Pedro Roberto. *Improbidade Administrativa*. São Paulo: Dialética, p. 155).

(...)

Pois bem. Tenho que a prova produzida no curso da ação foi apreciada em primeiro grau de maneira exauriente. Como destacado pelo Magistrado a quo, a prova escrita apresentada, em especial o Inquérito Civil nº 000890/2009, aponta que o evento denominado IV Fórum de Juventudes Políticas do MERCOSUL teve cunho nitidamente partidário.

De fato, o próprio cartaz de divulgação do evento inserto à fl. 70 possui clara identificação do logo do Partido dos Trabalhadores como seu organizador. De outra banda, o próprio material de divulgação do evento no Portal Estadual da Juventude do Partido dos Trabalhadores (fls. 71-72) aponta se trata de um encontro organizado pela juventude do partido.

O programa do evento (fl. 155) destaca temas nitidamente afinados ao ideário do Partido dos Trabalhadores, tal como o “anti-imperialismo”. Tal como frisado pelo juízo a quo, o documento redigido a partir do evento, chamado “Declaração de São Leopoldo” (fls. 166-169) apresentou uma agenda de programações futuras, denominada “agenda de lutas”, na qual está relacionado um Congresso Nacional do Partido dos Trabalhadores. Este foi o único evento partidário abordado no mencionado documento, não havendo apontamento de qualquer outro que não do PT.

A prova testemunhal produzida às fls. 720-759 faz concluir que o réu, mesmo tendo conhecimento de que o Fórum estava sendo organizado pelo Partido dos Trabalhadores e era direcionado exclusivamente aos militantes de esquerda (não possuindo nenhum interesse público), solicitou e obteve autorização legislativa para custear parte da infra-estrutura do referido evento. Frisou-se que entidades e representantes dos demais segmentos da comunidade local não foram convidados e que os temas em pauta limitavam-se ao de interesse de partidos de esquerda.

Igualmente os testemunhos colhidos às fls. 726v-729, 729v-731v e 732/734 foram no sentido de que PTB, PSDB e PMDB, como partidos não integrantes do Governo Municipal à época, não foram convidados para o evento e que o este se voltava apenas à militância de esquerda. Não bastasse isso, a testemunha Sabrina Backes dos Santos, então representante do Diretório Acadêmico da UNISINOS, universidade de evidente importância na região, informou que não foi encaminhado convite ao Diretório para participação da jornada.



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Outrossim, na matéria veiculada no Jornal VS (fl. 175), consta que a juventude do Partido dos Trabalhadores estava à frente do evento, ressaltando-se que a solenidade de abertura contou com as presenças do prefeito Ary Vanazzi (PT), do deputado estadual Raul Pont (PT) e do coordenador municipal da juventude Adriano Pires, o que torna inequívoca a busca de promoção do Partido dos Trabalhadores.

Como exposto pelo parquet em seus memoriais, notícia veiculada em 5 de março de 2007 no sítio do Deputado Federal petista André Vargas corrobora com a caracterização do evento como atividade voltada exclusivamente à difusão da ideologia de esquerda e de promoção nitidamente partidária. Embora tenham sido abrangidas outras entidades como a União da Juventude Socialista – UJS (ligada ao PCdoB) e a Juventude Socialista Brasileira – JSB (ligada ao PSB), bem como juventudes partidárias de esquerda de outros países integrantes do MERCOSUL, é nítido que o evento era capitaneado pelo Partido dos Trabalhadores. Com efeito, a participação no evento dependia de contato com a Secretaria de Juventude do PT em cada estado. A página (ainda disponível em <http://www.andrevargas.com.br/noticias/?id=1036>) refere claramente que:

A Juventude do PT organiza na cidade gaúcha de São Leopoldo, entre os dias 22 e 25 de março, o quarto encontro do Fórum de Juventudes Políticas do Mercosul (FJPM). Organizado desde 2003, o FJPM tem como objetivo reunir e articular ações comuns entre as juventudes políticas de esquerda da região. Na edição brasileira do Fórum um dos destaques é a sua ampliação, tanto do ponto de vista político como territorial. A partir deste encontro outras juventudes partidárias da esquerda Mercosuriana passam a fazer parte deste processo. No Brasil incorporam-se a União da Juventude Socialista – UJS (PCdoB) e a Juventude Socialista Brasileira – JSB (PSB), há também a entrada de novas juventudes da Argentina, Paraguai e Chile. Do ponto de vista territorial a novidade será a participação de organizações da Venezuela, Bolívia e Equador que também são membros do Mercosul e de delegações da América Central, Caribe e Europa. As discussões do Fórum serão centradas em dois temas principais: a juventude, seus movimentos e sua realidade e o momento pelo qual passa a América Latina com diversos governos de esquerda e progressistas. A programação do IV FJPM conta com quatro tipos de atividades, Mesas Centrais, Oficinas, Atividade de Integração e Atividades Culturais. As mesas terão os seguintes temas: “A luta pela integração Latino Americana, Caribenha e Antiimperialista”, “A realidade das juventudes na América Latina”, “As organizações juvenis e seus movimentos no Mercosul”, “A integração energética e o desenvolvimento sustentável no Mercosul”, “Experiências de cooperação e articulação entre organizações políticas e sociais em nível internacional” e “Políticas Públicas de Juventude no contexto do Mercosul”. Já as oficinas terão 12 diferentes temas: “Cultura”, “Movimento Sindical”, “Juventude Rural”, “Economia Solidária”, “Cidadania Mercosuriana”, “Direitos Humanos”, “Lutas estudantis nacionais e o desafio da integração educacional”, “Comunicação”, “Mulheres”, “GLBTT”, “Negros” e “Indígenas”. Um dos pontos altos da quarta edição do Fórum será a Atividade de Integração, na qual se pretende socializar as expressões culturais e históricas de cada país do Mercosul, com a exibição de filmes, peças de teatro dentre outras formas de expressão cultural. Cada uma das atividades de integração contará com um debate sobre o tema escolhido. No fim de cada dia de trabalho serão realizadas grandes festas e



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

apresentações culturais nas quais pretende-se exaltar a diversidade da cultura latino americana. A participação no Fórum de Juventudes Políticas do Mercosul é aberta a toda militância da Juventude do PT, porém, as inscrições serão feitas por delegações, desta forma, os militantes interessados em participar do encontro devem entrar em contato com a Secretaria de Juventude do PT de seu estado, caso não haja secretaria ou não esteja sendo organizada delegação, os interessados devem entrar em contato com a organização do Fórum, através do e-mail: fjpm@jpt.org.br ou do telefone (11) 3243-1392. Mais informações estão disponíveis no endereço: www.jpt.org.br/fjpm. Fonte: PT Nacional.

Por fim, como salientado pela sentença, a lista de presença no evento (fls. 293-315) demonstra que membros do Partido dos Trabalhadores tiveram participação destacada no Fórum de Juventudes Políticas do MERCOSUL.

Diante do conjunto fático-probatório dos autos, tenho que restou comprovada, à saciedade, a total indiferença quanto à participação dos diversos segmentos da juventude de São Leopoldo, sendo inafastável a conclusão de que o único partido que teve proposital ciência do evento (custeado com recursos públicos) – e que inclusive se intitulou como seu organizador – foi o Partido dos Trabalhadores, que posteriormente o divulgou às demais agremiações de esquerda, como PCdoB e PSB.

Como referido na sentença, o art. 37, § 1º, da CRFB impõe que a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas promovidas pela Administração se pautem pelo caráter informativo, educativo ou de orientação social, sendo vedada qualquer espécie de promoção pessoal. O custeio do evento organizado e protagonizado por integrantes do Partido dos Trabalhadores, ao qual é vinculado o réu, então Prefeito do Município de São Leopoldo, mostra-se em dissintonia com tal norma constitucional, sendo destacado o caráter partidário e ideológico do evento.

(Grifei.)

Evidente, portanto, que tanto o então prefeito ARY VANAZZI, quanto o Partido dos Trabalhadores (PT) locupletaram-se ilicitamente de valores públicos, destinando-os a evento de cunho partidário, em benefício próprio.

E quanto a isso, sublinho que o egrégio Tribunal Superior Eleitoral tem admitido que o enriquecimento ilícito e o prejuízo doloso ao erário sejam reconhecidos pela Justiça Eleitoral mesmo quando não constem expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória.

É de igual forma pacífica a jurisprudência do e. TSE no sentido de que o enriquecimento ilícito decorrente do ato de improbidade administrativa poder ser ensejado pelo agente público em benefício de terceiro.

A amparar esses entendimentos colaciono jurisprudência da mais alta Corte



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. No caso vertente, o agravante foi condenado - mediante decisão colegiada, em ação de improbidade - à suspensão dos direitos políticos, em decorrência de dano causado ao Erário, bem como por enriquecimento ilícito próprio e de terceiro, por ter, junto aos demais vereadores, firmado contratos individuais de locação de automóveis a preços superfaturados.

2. O dolo também restou demonstrado, haja vista a impossibilidade de se vislumbrar a prática da referida conduta sem que seja dolosa, consoante delineou o acórdão recorrido.

3. O entendimento em tela está em harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte, segundo a qual a inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC nº 64/90 incide quando verificada, efetivamente, a condenação cumulativa por dano ao Erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória (Precedentes: RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014).

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 189769, Acórdão de 22.09.2015, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 21.10.2015, Páginas 27-28.) (Grifei.)

Consequentemente, caros colegas, temos aqui evidenciada uma condenação à suspensão dos direitos políticos, confirmada por órgão judicial colegiado, em razão de ato doloso de improbidade administrativa, que importou em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, enquadrando-se, dessa forma, à hipótese de inelegibilidade prevista na alínea “I”, do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar n. 64/90.

Portanto, reconheço que a condenação imposta ao recorrido ARY VANAZZI na Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa n. 033/1.10.0013310-9 (CNJ: 0133101-29.2010.8.21.0033), confirmada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na Apelação Cível n. 70058271883 (CNJ: 0019751-75.2014.8.21.7000), atrai a incidência na hipótese de inelegibilidade prevista na alínea “I”, do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar n. 64/90, motivo pelo qual devem ser providos os recursos no sentido de,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

reformando-se a sentença de primeiro grau, indeferir o registro de candidatura de ARY JOSÉ VANAZZI ao cargo de prefeito.

Ante o exposto, VOTO pelo **provimento** dos recursos, no sentido de julgar **procedente** a impugnação ofertada pelas recorrentes, e **indeferir** o registro de candidatura de ARY JOSÉ VANAZZI ao cargo de prefeito do Município de São Leopoldo nas eleições de 2016.

Tendo em vista a alteração jurídica na situação do candidato, determino que o Cartório Eleitoral proceda às anotações no Sistema de Candidaturas, de modo a atender ao que estabelece o art. 183 da Res. 23.456/2015 do TSE.

É como voto, Senhora Presidente.

Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura:

(Voto divergente)

Em que pese os fundamentos expostos, peço vênua à ilustre relatora para divergir de seu voto quanto ao mérito, pois entendo não caracterizadas as inelegibilidades do artigo 1º, I, 'g' e 'l', da Lei Complementar 64/90.

A alegada inelegibilidade em razão da pluralidade de condenações do impugnado, não merece prevalecer, pois as causas de inelegibilidade estão taxativamente previstas na lei, não podendo ser extraídas diretamente dos princípios constitucionais pelo Poder Judiciário.

A inelegibilidade por incidência do art. 1º, I, "l", da LC 64/90 em razão das condenações por atos de improbidade administrativa nas Apelações Cíveis 70020363842, 70058271883, 70065137564 e 70067951715 não prospera, pois nenhum dos julgados acima preencheu, individualmente, os requisitos de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito exigidos pela legislação.

Relativamente à apelação cível 70058271883, diferentemente da digna relatora, não extraio do acórdão condenatório o enriquecimento ilícito das agremiações beneficiadas com evento custeado pelo Município. A decisão limita-se a ressaltar que os atos foram ofensivos aos princípios da Administração Pública, pois empregados com desvio de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

finalidade, o que não leva, por si só, ao enriquecimento sem causa do partido político.

No tocante à inelegibilidade do artigo 1º, I, 'g', da LC 64/90 em razão da desaprovação das contas de gestão no exercício 2008, há apenas parecer do Tribunal de Contas do Estado, sem que a Câmara de Vereadores, órgão competente para o julgamento das contas do Prefeito, de acordo com decisão proferida pelo STF em regime de repercussão geral, tenha julgado a referida contabilidade.

O douto Procurador Regional Eleitoral enfrentou a matéria de forma minudente e estou convencido do acerto de sua manifestação, a qual adoto como razões de decidir:

Em relação à incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, as recorrentes sustentam a existência de julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado. Também afirmam a existência de sentenças condenatórias no plano da improbidade administrativa.

Seguem o dispositivo invocado na impugnação:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

Compulsando-se os autos, razão não assiste às recorrentes. Transcrevo a bem lançada sentença cujos argumentos, aliás, são idênticos ao do Parquet monocrático:

As ações de impugnação de registro de candidatura propostas pela Coligação São Léo Será Diferente, Partido Social Democrático - PSD e Coligação todos por São Leopoldo contra o candidato a Prefeito Ary José Vanazzi (PT) versam sobre os seguintes fundamentos: 1) inelegibilidade em razão da pluralidade de condenações do impugnado (pelo “conjunto da obra”); 2) inelegibilidade em razão das condenações por atos de improbidade



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

administrativa relativamente às Apelações Cíveis 70020363842, 70058271883, 70065137564 e 70067951715; 3) inelegibilidade em razão da desaprovação das contas de gestão no exercício 2008; 4) inelegibilidade superveniente.

Como bem entende a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais, as causas que levam ao indeferimento de candidaturas a cargos eletivos devem se basear em três aspectos principais, cumulativos ou não: falta de condição de elegibilidade constitucional ou legal, vícios insanados referentes à registrabilidade do candidato e a incidência de alguma hipótese de inelegibilidade prevista na Constituição Federal ou na legislação eleitoral específica, no caso, a Lei Complementar 64/1990.

Passo, pois, a analisar especificamente cada um dos fundamentos das impugnações.

1) Inelegibilidade em razão da pluralidade de condenações do impugnado (pelo “conjunto da obra”)

Dispõe o art. 1º, I, “I”, da Lei Complementar 64/90 que são inelegíveis para qualquer cargo “os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena” e, como o próprio impugnante da Coligação São Léo Será Diferente mencionou na inicial, “fica claro a partir da leitura a necessidade de: I) sanção de suspensão dos direitos políticos; II) condenação por ato doloso de improbidade administrativa decidida por órgão colegiado; III) lesão ao patrimônio público e IV) enriquecimento ilícito”.

Inobstante a clareza dos dispositivos, foi ventilada pelos impugnantes a tese da possibilidade de abrandamento desses requisitos em razão do “conjunto da obra”, em observância aos princípios da moralidade e probidade administrativas, da qual, contudo, não compactuo. Isto porque entendo que as inelegibilidades devem ser compreendidas como exceção ao direito de participar de processo eletivo, direito de caráter constitucional e, portanto, devem ser interpretadas restritivamente, e com a observância cumulativas dos seguintes requisitos, segundo Rodrigo López Zilio: a) requisito legal: necessidade de previsão legal específica; b) requisito formal: previsão específica somente na Constituição Federal e em Lei Complementar; c) requisito temporal: a limitação à capacidade eleitoral passiva não pode ser perpétua; d) requisito nuclear: impedimento ou restrição à capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado ou eleito) (Zilio, Rodrigo Lopez. Direito eleitoral, 5ª ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016).

Em sendo assim, ausente o primeiro e mais importante requisito legal, ou seja, a previsão legal específica para a compreensão da inelegibilidade na forma esperada pelos impugnantes (“pelo conjunto da obra”), não há de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ser criada interpretação em desabono ao impugnado. Ademais, em consonância com a manifestação do douto Promotor de Justiça Eleitoral, Dr. Sérgio Luiz Rodrigues, apesar do “conjunto da obra”, em nenhuma das situações levantadas pelos impugnantes, “considerada isoladamente na sua fundamentação e no seu dispositivo, esses requisitos são verificados na integralidade de forma a autorizar a Justiça Eleitoral a decidir pelo indeferimento do registro da candidatura”.

2) Inelegibilidade em razão das condenações por atos de improbidade administrativa relativamente às Apelações Cíveis 70020363842, 70058271883, 70065137564 e 70067951715

Como antes referido, a inelegibilidade pressupõe: I) sanção de suspensão dos direitos políticos; II) condenação por ato doloso de improbidade administrativa decidida por órgão colegiado; III)

lesão ao patrimônio público e IV) enriquecimento ilícito. Ademais, a própria jurisprudência do TSE tem exigido a presença de lesão ao patrimônio público e do enriquecimento ilícito, conforme mencionado na referida inicial (Respe nº 154144/SP, AgRg- Resp nº 71-30/SP, RO nº 229362/SP).

Ou seja, para a caracterização da inelegibilidade do art. 1º, I, “I”, da Lei Complementar 64/90, deve o candidato ter sido condenado como incurso nos arts. 9 e 10 da Lei nº 8.429/92. Neste sentido, trago os seguintes precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. SUPOSTA INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO

ART. 1º, INCISO I, ALÍNEAS j E l DA LC Nº 64/1990. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea l, da LC nº 64/1990 exige a condenação cumulativa por dano ao erário (art. 10) e por enriquecimento ilícito (art. 9º), sendo insuficiente a censura isolada a princípios da administração pública (art. 11).

2. A causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/1990 decorrente da prática de conduta vedada a agente público exige seja o representado condenado à cassação do registro ou do diploma, não se operando ante a sanção isolada em multa. Precedente.

3. As causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente. Precedente.

4. Negado provimento ao agravo regimental (AgR-RO - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 292112 - São Paulo/SP, Acórdão de 27/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 27/11/2014)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA I, DA LC Nº 64/1990. DESPROVIMENTO DO

RECURSO.

1. A causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea I,

da LC nº 64/1990 exige a condenação cumulativa por enriquecimento ilícito e dano ao erário (arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992), admitindo-se que este seja em proveito próprio ou

de terceiros. Precedentes.

2. A condenação por improbidade administrativa mediante enriquecimento ilícito cumulada com a obrigação de ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos comprova a existência de dano ao erário, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992 e, por conseguinte, faz incidir a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990.

3. Decisão agravada mantida por seus fundamentos.

4. Negado provimento ao agravo regimental. (AgR-RO - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 29266 Vitória/ES, Acórdão de 27/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2014)

No entanto, em tal hipótese não se enquadra o impugnado. Em nenhum dos acórdãos citados houve a cumulatividade de dano ao erário e enriquecimento ilícito. Ademais, a interpretação extensiva desses conceitos implicaria grande insegurança jurídica ao transmutar os conceitos legais em desfavor dos impugnados, a ponto de levar ao absurdo entendimento de que todo dano ao erário gera enriquecimento ilícito, motivo pelo que entendo que deva haver menção expressa nos acórdãos a ocorrência da cumulação dos requisitos, o que não ocorreu em nenhuma das situações que envolveram o impugnado.”

Nesse ponto gostaria de tecer algumas considerações. O recorrente COLIGAÇÃO TODOS POR SÃO LEOPOLDO afirma que o acórdão 70020363842 seria o “acórdão paradigma” e os demais serviriam para mostrar o volume de atos ímprobos praticados pelo recorrido. Pois bem. A tese é de que, nesse processo, o impugnado foi condenado pelo Colegiado por improbidade administrativa, ato doloso, com reconhecimento de dano ao erário e suspensão dos direitos políticos.

Faltaria o elemento “enriquecimento ilícito” que para denodada Julgadora não foi reconhecido no acórdão em questão. Para o recorrente, tal elemento estaria consubstanciado no benefício que o evento trouxe ao Partido do recorrido.

O fato giraria em torno do custeio de despesas pela Prefeitura de São Leopoldo, denominado IV Fórum de Juventudes Políticas do Mercosul.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Restou reconhecido pelo acórdão que o evento “teve cunho nitidamente partidário”, fl.324 e “era direcionado exclusivamente aos militantes de esquerda (não possuindo nenhum interesse público)”, fl.325.

Pois bem. Em primeiro lugar, em nenhum momento, no acórdão supracitado é referido que ocorreu enriquecimento ilícito do candidato impugnado. Isso é inconteste. Tampouco que ocorreu “enriquecimento” de terceiros, identificados ou identificáveis. Diga-se de passagem que o acórdão, apesar de mencionar que o principal beneficiado no evento teria sido o PT, é de se frisar que alas de jovens do PSB e PC do B, fl.326, também foram “beneficiadas”, por assim dizer, pelo evento. Faço essa referência porque o PSB integra a Coligação SÃO LEOPOLDO PARA TODOS. É como se um dos partidos “beneficiados” estivesse agora atacando o próprio ato que o beneficiou.

A Justiça especializada não é competente para reapreciar questão da Justiça comum. Nesse norte:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, ALÍNEA L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, reafirmada para as Eleições de 2014, a caracterização da hipótese de inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 demanda a existência de condenação à suspensão dos direitos políticos transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em decorrência de ato doloso de improbidade administrativa que tenha importado cumulativamente enriquecimento ilícito e lesão ao erário.

2. A análise da causa de inelegibilidade deve se ater aos fundamentos adotados nas decisões da Justiça Comum, visto que "a Justiça Eleitoral não possui competência para reformar ou suspender acórdão proferido por Turma Cível de Tribunal de Justiça Estadual ou Distrital que julga apelação em ação de improbidade administrativa" (RO nº154-29, rel. Min. Henrique Neves, PSESS em 27.8.2014).

3. Hipótese em que o Tribunal de Justiça foi categórico ao assentar a inexistência de dano ao erário e ao confirmar a condenação apenas com base na violação a princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92), o que não enseja o reconhecimento da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes: RO nº 1809-08, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 1º.10.2014; AgRRO nº 2921-12, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS em 27.11.2014. Recurso ordinário provido, para deferir o registro de

candidatura. (Recurso Ordinário nº 87513, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 188, Data 02/10/2015, Página 16)

No entanto, entendo que tanto o elemento “dano ao erário”, quanto o elemento “enriquecimento ilícito” não precisam estar expressos no acórdão. É possível fazer extrair o texto do acórdão tais elementos, configuradores da hipótese de inelegibilidade em comento. No acórdão está explícito que o Partido do impugnado teria sido beneficiado. Pode-se incluir na ideia de “terceiro” beneficiado um partido, como se empresa



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

fosse. Entendo que sim. Se ocorrer enriquecimento de integrantes do Partido, é possível enquadrar esse elemento. No entanto, o que está expresso no acórdão, não diz respeito ao enriquecimento ilícito de integrantes do Partido em função do evento. Fica claro um proveito político-partidário custeado pelos cofres públicos, o que é reprovável: “julgo que se mostra reprovável a conduta do agente político ao tentar restringir à militância de um único partido político, bem como de seus aliados representantes de uma única ideologia, a persecução de interesses socialmente relevantes...porquanto a exclusão dos demais partidos políticos – bem como dos próprios jovens não orientados com o ideário do agente político municipal – afronta fundamento da República Federativa do Brasil: o pluralismo político”, fl.332.

Concordo com a reprovabilidade e a afronta aos princípios constitucionais, mas creio que não é possível enquadrar como “enriquecimento” o fato do proveito político-partidário obtido pelo PT e, em menor escala, PSB e PC do B.

Nessa linha:

LEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. No caso vertente, o agravante foi condenado – mediante decisão colegiada, em ação de improbidade - à suspensão dos direitos políticos, em decorrência de dano causado ao Erário, bem como por enriquecimento ilícito próprio e de terceiro, por ter, junto aos demais vereadores, firmado contratos individuais de locação de automóveis a preços superfaturados.

2. O dolo também restou demonstrado, haja vista a impossibilidade de se vislumbrar a prática da referida conduta sem que seja dolosa, consoante delineou o acórdão recorrido.

3. O entendimento em tela está em harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte, segundo a qual a inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC nº 64/90 incide quando verificada, efetivamente, a condenação cumulativa por dano ao Erário e **enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro**, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória (Precedentes: RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014).

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 189769, Acórdão de 22/09/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 21/10/2015, Página 27/28)

Destaco trecho do acórdão: “Ademais, consoante a fundamentação da sentença e do acórdão condenatório, transcritos no acórdão ora impugnado, a **conduta irregular se amolda ao tipificado pelos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº**



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

8.429/92, restando assentado que os contratos de locação superfaturados - firmados pelos vereadores, entre eles o recorrente - tiveram o objetivo de locupletamento ilícito à custa das verbas municipais. Isso significa "o auferimento de vantagem patrimonial indevida, em razão do exercício do mandato, ocorrendo, portanto, a perfeita subsunção ao art. 90 da Lei nº 8.429/92, segundo o qual 'constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferido por qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 10 desta lei'".

No acórdão 7005822718883 não há menção ao artigo 9º da Lei 8429/92. Entendo que mesmo que não haja menção ao artigo 9º é possível extrair de um texto de um acórdão referências a enriquecimento. No caso analisado, não há qualquer menção a auferimento de vantagem patrimonial indevida, em razão do exercício do mandato, seja pelo candidato, seja por outros integrantes dos partidos PT e, em menor escala, PSB e PC do B. Foi bem a sentença nesse ponto, em nosso entendimento.

Continuo a reproduzir a brilhante sentença:

3) Inelegibilidade em razão da desaprovação das contas de gestão no exercício 2008 Sobre este tema, em recente decisão do último dia 10 de agosto, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos é exclusivamente da Câmara Municipal, conferindo a esta decisão repercussão geral, tema 835:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), que redigirá o acórdão, fixou tese nos seguintes termos: "Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores", vencidos os Ministros Luiz Fux e Rosa Weber. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Plenário, 17.08.2016”.

O caso do impugnado é justamente este. Há parecer do Tribunal de Contas do Estado desaprovando as contas do exercício de 2008 do então prefeito, o qual está aguardando julgamento pela Câmara de Vereadores. Desta feita, ausente julgamento pelo órgão competente, entendo que improcede a impugnação também quanto a este ponto.

4) Inelegibilidade superveniente

Por fim, quanto à tese de inelegibilidade superveniente, tendo em vista a possibilidade de julgamento das contas do impugnado quando exerceu o cargo de Prefeito no exercício de 2008 por parte da Câmara de Vereadores, importante ressaltar que, até o momento tal julgamento não ocorreu e, mesmo assim, tratando-se de caso de inelegibilidade superveniente ao pedido de registro, resta preclusa a matéria, que poderá ser passível de Recurso Contra a Expedição do Diploma, na forma do art. 262 do Código Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

2) Em sendo assim, superadas as alegações das ações de impugnação apresentadas contra Ary José Vanazzi, passo a análise dos demais requisitos exigidos pela legislação eleitoral para o deferimento das candidaturas a Prefeito e Vice-Prefeito.

Segundo as informações juntadas pelo Cartório Eleitoral, foram preenchidas todas as condições legais para os registros pleiteados. Os pedidos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação pertinente.

As condições de elegibilidades foram satisfeitas, e as todas as notícias de inelegibilidades restaram afastadas.

ISTO POSTO, julgo improcedentes as Ações de Impugnação de Registro de candidatura apresentadas pelas Coligações São Léo será Diferente, Acelera São Leopoldo e Todos por São Leopoldo em face de Ary José Vanazzi e DEFIRO o registro das candidaturas de ARY JOSÉ VANAZZI e PAULETE TEREZINHA SOUTO para concorrer, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita, sob o número 13, com as seguintes opções de nomes: ARY VANAZZI e PAULETE SOUTO, de acordo com o artigo 49 da Resolução TSE 23455/2015.

Destaca-se que a sentença pautou-se na tese fixada pelo STF, em sede de repercussão geral, no RE 848826/DF e no RE 729744/MG, julgados em **10/08/2016**.

No RE 848826/DF, o STF concluiu que, para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/1990, a apreciação das contas de Prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas **Câmaras Municipais**, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores.

Quanto ao RE 729744/MG, entendeu a Suprema Corte que o parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Com isso, o Supremo voltou à sua jurisprudência consolidada desde 1992, mas, posteriormente, modificada pelo Tribunal Superior Eleitoral ante a edição da Lei da Ficha Limpa, em 2010, que alterou dispositivos da Lei das Inelegibilidades - Lei Complementar nº 64/1990.

O posicionamento vencido, que entendo mais correto, foi definido pelo Ministro Barroso, que restou assim ementado:

2. A competência para julgamento das contas será atribuída à Casa Legislativa ou ao Tribunal de Contas em função da natureza das contas prestadas, e não do cargo ocupado pelo administrador.

3. As contas de governo, também denominadas contas de desempenho ou de resultados, objetivam demonstrar o cumprimento do orçamento, dos planos e programas de governo. Referem-se, portanto, à atuação do chefe do Executivo como agente político. A Constituição reserva à Casa Legislativa



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

correspondente a competência para julgá-las em definitivo, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, conforme determina o art. 71, I da Constituição Federal.

4. Já as contas de gestão, também chamadas de contas de ordenação de despesas, possibilitam o exame, não dos gastos globais, mas de cada ato administrativo que compõe a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade. A competência para julgá-las é do Tribunal de Contas, em definitivo – portanto, sem a participação da Casa Legislativa respectiva –, conforme determina o art. 71, II da Constituição Federal.

5. A sistemática exposta acima é aplicável aos Estados e Municípios por força do art. 75, caput da Constituição Federal. Assim sendo, se o Prefeito age como ordenador de despesas, suas contas de gestão serão julgadas de modo definitivo pelo Tribunal de Contas competente, sem intervenção da Câmara Municipal.

6. É constitucional o art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, na parte em que assenta ser aplicável “o disposto no

inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão dos mandatários que houverem agido nessa condição”. Para os fins do disposto nesse dispositivo, incluem-se entre os mandatários os Prefeitos e demais Chefes do Poder Executivo.

Portanto, restou afastada a hipótese de inelegibilidade no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, diante da aprovação das contas do à época Prefeito e ora pretense candidato pela Câmara de Vereadores de São Gabriel/RS (fl. 133).

Ademais, o registro de candidatura não é sede adequada e nem possui competência a Justiça Eleitoral para analisar eventuais irregularidades supostamente detectadas na decisão do Poder Legislativo proferida naquela oportunidade.

No entanto, ressalvo aqui meu entendimento no tocante à **análise da aplicação de recursos oriundos de convênios. Tal matéria não foi debatida pela tese fixada STF acima mencionada (RE 848.826 e RE 729.744), estando, portanto, a jurisprudência intacta junto ao TSE:**

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO. REJEIÇÃO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. **À exceção das contas relativas à aplicação de recursos oriundos de convênios**, a competência para o julgamento das contas prestadas por prefeito, inclusive no que tange às de gestão relativas a atos de ordenação de despesas, é da respectiva Câmara Municipal, cabendo aos Tribunais de Contas tão somente a função de emitir parecer prévio, conforme o disposto



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

no art. 31 da Constituição Federal.

2. Agravos regimentais desprovidos. (Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 65895, Acórdão de 20/05/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 110, Data 13/6/2014, Página 43) (grifado).

No entanto, o caso julgado pela Corte Administrativa Estadual não diz respeito a Convênios celebrados pelo Município.

Portanto, não restam configuradas as hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, alíneas “g” e “l” da Lei Complementar nº 64/90, motivo pelo qual devem ser desprovidos os recursos, a fim de ser mantido o deferimento do pedido de registro do candidato a Prefeito ARY VANAZZI.

Dessa forma, não vislumbro as pretendidas inelegibilidades suscitadas pelos recorrentes, motivo pelo qual entendo que deva ser mantida a sentença de deferimento do registro de candidatura.

Ante o exposto, VOTO pelo **desprovidimento** dos recursos, mantendo a sentença de deferimento do pedido de registro de candidatura de ARY JOSÉ VANAZZI ao cargo de prefeito.

Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes :

Eminentes colegas, permito-me tecer algumas considerações em modesto acréscimo ao voto proferido pela ilustre relatora.

O voto exauriu o exame das questões postas em Juízo, e o fez à luz da lei e dos princípios informativos que devem ser levados em conta para a melhor aplicação do direito especializado.

Veja-se que o acórdão, emanado do órgão colegiado, tomado como paradigma para que fosse traçado o norte estabelecido pela e. relatora, expressamente aplicou sanção de suspensão dos direitos políticos.

Ademais, como demonstrado pela percuente análise do voto, o detido e fiel exame ateu-se ao conteúdo dos fundamentos da decisão condenatória proferida na Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa n. 033/1.10.0013310-9 (CNJ: 0133101-29.2010.8.21.0033) e Apelação Cível n. 70058271883 (CNJ: 0019751-75.2014.8.21.7000), portanto, dentro dos limites e das atribuições dos julgadores deste Tribunal Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Aliás, bem no caminho apregoadado pelo parecer do culto representante do Ministério Público Eleitoral desta Casa, no sentido de que *a análise da causa de inelegibilidade deve se ater aos fundamentos adotados nas decisões da Justiça Comum, visto que a Justiça Eleitoral não possui competência para reformar ou suspender acórdão proferido por Turma Cível de Tribunal de Justiça Estadual ou Distrital que julga apelação em ação de improbidade administrativa* (RO n. 154-29, rel. Min. Henrique Neves, PSESS em 27.8.2014).

Por outro lado, se justamente a partir da análise das condenações contidas no acórdão ficar constatado que a Justiça comum reconheceu a presença cumulativa dos elementos que integram a tipificação contida na hipótese de inelegibilidade prevista na alínea “I” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/90, ainda que não constem expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória, deve-se indeferir o registro de candidatura, a exemplo de como decidiu o Min. João Otávio de Noronha, Relator do Recurso Ordinário n. 380-23, julgado em 11.09.2014 (disponível em www.tse.jus.br/jurisprudência).

No que tange à questão do enriquecimento ilícito, próprio ou de terceiro, tão enfatizada pelas partes, é preciso mitigar o rigorismo com que está sendo tratada, a despeito de decisões majoritárias no TSE nesse sentido.

José Jairo Gomes, em abalizada lição no exame dessa incidência de inelegibilidade, esclarece que a inelegibilidade da alínea “I” só surgirá se for aplicada sanção de suspensão dos direitos políticos, tal como ocorreu no acórdão em comento.

Igualmente assenta esse doutrinador que é preciso seja reconhecida a prática de “ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito” para, logo em seguida, esclarecer que, não obstante o entendimento da Corte Superior Eleitoral de que deve ser cumulativa a ocorrência de enriquecimento ilícito ‘e’ lesão ao erário, deve-se entender esse ‘e’ como se ‘ou’ fosse, *verbis: A conjuntiva ‘ e ‘ no texto da alínea ‘I’ deve ser entendida como disjuntiva (ou), pois é possível cogitar de lesão ao patrimônio público por ato doloso do agente sem que haja enriquecimento ilícito. Cuida-se de falsa conjuntiva.*

E, voltando à atual orientação do TSE, arremata:

A despeito dessa linha interpretativa, é preciso convir que em numerosas



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

situações a lesão ao patrimônio público tem por inequívoco consequência o enriquecimento ilícito de alguém, sendo, pois, razoável presumir o enriquecimento. (GOMES, José Jairo – 12 Ed. – São Paulo : Atlas, 2016, p. 263).

O festejado doutrinador gaúcho, Joel J. Cândido, em sua obra de *Direito Eleitoral Brasileiro*, é mais enfático ao apregoar o aspecto disjuntivo da norma, como se transcreve:

Por primeiro, importa saber se a condenação for por lesão ao patrimônio público sem, contudo, ter propiciado enriquecimento ilícito ao agente (que é bem possível de acontecer na prática administrativa), acarretará ou não, a inelegibilidade. O uso da conjunção coordenativa aditiva ‘e’, no texto, sugere que não seria o caso de inelegibilidade, já que seriam exigidos os dois requisitos: lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

A interpretação, todavia, não nos parece a melhor.

Temos robusta dificuldade de superar o entendimento de que só merece a sanção política o agente “totalmente corrupto”, ficando livre dela o “parcialmente corrupto”. Ambos os comportamentos são altamente censuráveis, considerando que a infração é cometida com o uso ilícito do dinheiro do contribuinte. Assim, tanto faz tenha ele causado lesão ao patrimônio público, como enriquecido ilicitamente, pois ambos os casos, para nós, estão a desafiar o apenamento. Basta a ocorrência de um deles.

E acrescenta Joel Cândido ainda uma terceira modalidade de improbidade administrativa no direito brasileiro, que teria ficado de fora nessa alínea, como se lê:

Por segundo, convém observar que a redação da lei complementar deixou de fora de seu texto a terceira grande modalidade (ou gênero) de improbidade administrativa existente no direito positivo brasileiro. Quiçá, a modalidade olvidada seja a mais importante por ser a única parcialmente disciplinada no próprio texto constitucional. Referimo-nos à seguinte modalidade: “Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública.”

Este terceiro gênero de improbidade administrativa, a nosso sentir, também enseja a inelegibilidade desta alínea, se for a causa da condenação do agente, por ação ou omissão dolosa, com a aplicação da suspensão de seus direitos políticos, independentemente de lesão ao patrimônio público e/ou de enriquecimento ilícito. Ao assumirmos esta posição, estamos mantendo coerência com o que acima foi sustentado. Por outro lado, estamos convencidos de que, a despeito das injustificáveis atecias e omissões da lei, a enumeração desta alínea é exemplificativa, e não exaustiva, no que concerne aos tipos de improbidade administrativa existente em nosso ordenamento jurídico. (CÂNDIDO, Joel Jr. *Direito Eleitoral Brasileiro*. 16. Ed. rev. atual. e ampliada. São Paulo : Edipro, 2016, ps. 139/140).

Destarte, acaso esta Corte mantenha a exigência da presença concomitante dos elementos elencados na caracterização da hipótese prevista na al. “1” do inc. I do art. 1º da



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Lei Complementar n. 64/90, peço vênia para trazer a lume o ponto sobre o qual mais detive minha reflexão: a caracterização do enriquecimento ilícito.

Entendo que, a toda clareza, o objeto da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa n. 033/1.10.0013310-9 foi o fato de o pretendente candidato, através dos seus projetos de lei, haver custeado o evento de seu partido político.

As circunstâncias narradas permitem concluir pela perfeita caracterização do enriquecimento ilícito em prol de terceiros, pois o Partido dos Trabalhadores, ainda que não tenha diretamente auferido um acréscimo em seu patrimônio, deixou de despender recursos para a realização do evento.

De fato, a doutrina diferencia o enriquecimento ilícito em duas espécies de prestações: a positiva e a negativa. A primeira consiste no auferimento imediato da vantagem financeira, havendo um aumento na riqueza do receptor. Por outro lado, na segunda espécie, nada é somado ao patrimônio alheio, mas o sujeito deixa de fazer uma despesa ou a realiza com um custo menor, em detrimento do patrimônio público.

A esse respeito, colaciono os ensinamentos de Adriano Andrade, Cleber Masson e Lindolfo Andrade:

A expressão auferir advém do Latim auferre e significa perceber, obter, colher, ter, tirar. O sentido da expressão “vantagem patrimonial” é qualquer modalidade de prestação positiva (apropriação de bens) ou negativa (economia de recursos), geradora de um plus patrimonial para o agente público ou para outrem. A prestação positiva opera um acréscimo à fortuna do sujeito ativo (como na hipótese do agente público que recebe dinheiro para facilitar a locação de um bem público por preço inferior ao de mercado). A prestação negativa, por sua vez, nada acrescenta, diretamente, à fortuna do agente, mas evita uma diminuição dos bens ou valores existentes em seu patrimônio, fazendo com que determinado ônus, preexistente ao ilícito, ou não, seja assumido por terceiro. Exemplo: utilização de serviço de qualquer natureza (transporte, hospedagem, alimentação, locação de veículo etc.), gratuitos ou pagos por terceiros. (*Interesses difusos e coletivos esquematizado*. São Paulo: Método, 2011, p. 646)

Na mesma senda, transcrevo o clássico escólio de Wallace Paiva Martins

Júnior:

Para os fins da Lei Federal n. 8.429/92, é indiferente que a vantagem patrimonial econômica indevida, que constitui o fruto do enriquecimento ilícito, seja obtida por prestação positiva ou negativa. Dentre estas, incluem-se os prosaicos custeios de transporte e estadia e outros serviços, considerados vantagem econômica indevida.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

(Probidade administrativa. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 184)

Desse modo, imperioso concluir que a conduta gerou o enriquecimento ilícito do Partido dos Trabalhadores por prestação negativa, em vista da economia de seus próprios recursos em decorrência da utilização indevida do custeio público.

Assim, atendidas todas as demais condições reclamadas pelo art. 1º, inc. I, al. “g”, da Lei Complementar n. 64/90, acompanho integralmente o judicioso voto da relatora.

Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz: Senhora Presidente, peço vênias à divergência para acompanhar a relatora.

Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez: Acompanho a relatora.

Des. Carlos Cini Marchionatti: Respeitando o voto da relatora, acompanho a divergência.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE - REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DEFERIDO

Número único: CNJ 195-76.2016.6.21.0051

Recorrente(s): COLIGAÇÃO TODOS POR SÃO LEOPOLDO (PSDB - PMDB - PSB - PTB - PSL - PPS) (Adv(s) Aline Dantas Muller Neto, CAROLINE SCHMITT, Fernanda Pereira Rodrigues Alves, Gustavo Fernandes Becker, Heber Tiaraju da Costa Frós, Jefferson Oliveira Soares, MARIANA MOTTA JACOBY, MORGANA PEREIRA, Paulo Roberto Cardoso Moreira de Oliveira e Sandra Ely Schmitt), COLIGAÇÃO SÃO LÉO SERÁ DIFERENTE (PP - PRB - PSDC - PV - PEN - DEM - PTC - PSC - PROS - PMN - PTN) (Adv(s) Arthur Schreiber de Azevedo), COLIGAÇÃO ACELERA SÃO LEOPOLDO (PSD - PR) (Adv(s) JULIANO FETZNER, Jeanine Brum Febronio, Katrin Roveda Pezzini e Luciano Apolinário da Silva)

Recorrido(s): ARY JOSÉ VANAZZI (Adv(s) Edson Luis Kossmann, Guilherme Rodrigues Carvalho Barcelos, Ian Cunha Angeli, Maritania Lúcia Dallagnol, Oldemar Jose Meneghini Bueno, Paulo Roberto Cardoso Moreira de Oliveira, Rafaela Martins Russi e Vinicius Ribeiro da Luz)

DECISÃO

Por unanimidade, afastaram a preliminar e, no mérito, por maioria, deram provimento aos recursos, a fim de indeferir o registro de candidatura, vencidos o Dr. Jamil Bannura e o Des. Marchionatti.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dra. Gisele Anne Vieira de
Azambuja
Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.